Documento Técnico Nº1

UMA METODOLOGIA PARA DELIMITAÇÃO PARTICIPATIVA DE TERRAS EM ANGOLA

PROJECTO GCP/ANG/045/SPA

Este trabalho contou com apoio financeiro da Agência Espanhola de cooperação internacional para o Desenvolvimento (AECID)

A elaboração, programação e implementação deste trabalho foi realizado sob a direcção do Projecto Terra da FAO (GCP/ANG/045/SPA)

As denominações e ilustrações encontradas nesta publicação e os dados encontrados não implicam de parte da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação, juízo algum sobre a condição jurídica de países, territórios, cidades ou zonas ou das suas autoridades no que diz respeito à delimitação de suas fronteiras ou limites.

© FAO 2011

FAO GCP/ANG/045/SPA

UMA METODOLOGIA PARA DELIMITAÇÃO PARTICIPATIVA DE TERRAS EM ANGOLA

O manual que vos apresentamos é um trabalho feito pelo projecto GCP/ANG/045/SPA. Actualmente para sua reedição conta com o financiamento da Cooperação Espanhola a partir do projecto GCP/ANG/045/SPA.

Foi elaborado pela consultora Sevy Madureira que foi apoiada pela equipe do Projeto Terra da FAO, respectivamente, Antena-Benguela, Antena-Huambo, Antena-Lubango.

Foi fundamental o resultado dos trabalhos realizados nos cursos de delimitação em várias Províncias, o que possibilitou a inclusão das ilustrações ao longo do texto.

Apoiaram na revisão do manual Paolo Groppo (NRLA), o consultor Paul De Wit e Henrique Paiva Alves Primo.

Agradecemos a todos que deram contribuições, individuais e institucionais para a realização do manual

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 7

Capitulo 1
A LEI DE TERRAS N° 9/04 de Novembro 9

Capitulo 2
A UTILIZAÇÃO DO MANUAL..... 12

Capitulo 3
OBJECTIVO DA DELIMITAÇÃO 13

Capitulo 4
A DELIMITAÇÃO PARTICIPATIVA DE TERRAS
- 4.1 Introdução 14
- 4.2 Sensibilização 16
- 4.3 Identificação da Comunidade e das suas Terras: O Diagnóstico 18
- 4.3.1 A escolha do método 18
- 4.3.2 Princípios do método 19
- 4.3.3 Instrumentos do DRP..... 21
- 4.3.4 A equipa de Trabalho 32
- 4.3.5 Etapas do DRP 35

Capítulo 5
A APLICAÇÃO DO MÉTODO 37

Capítulo 6
O ESBOÇO E O RELATÓRIO
- 6.1 Elaboração do Esboço e sua Memória Descritiva 59
- 6.2 Devolução do Esboço e Validação 72
- 6.3 O Relatório 74

Capitulo 7
O PROCESSO DE EMISSÃO DE TÍTULO..... 76

BIBLIOGRAFIA.....79

ANEXOS

I – O CONTRIBUTO DA FAO PARA AS BOAS POLÍTICAS E PRÁTICAS NA REFORMA AGRÁRIA E NO DESENVOLVIMENTO RURAL: UM BREVE PANORAMA. 81

II –POR QUE SÃO IMPORTANTES AS QUESTÕES DE GÉNERO NO ACESSO E CONTROLE DA TERRA..... 92

III - LEI DE TERRAS N° 9/04 de Novembro 96

IV - REGULAMENTOS DA LEI DE TERRAS..... 127

INTRODUÇÃO

Este Manual colhe os frutos de todo um empenho na busca de respostas a questões fundamentais como: O que é delimitação de terras? A quem interessa a delimitação de terras? Como é realizada uma delimitação de terras? Como a delimitação de terras pode modificar a vida das famílias que vivem dentro de uma comunidade delimitada? Essas são algumas das perguntas que nos propusemos a responder.

O presente manual é resultado das experiências promovidas pela FAO junto com parceiros do Governo e da sociedade civil, desde o ano 2000. Um primeiro esboço do manual foi elaborado no quadro do projecto OSRO/404/ANG/ITA, a finalização foi feita com base ao projecto, GCP/ANG/035/EC, financiado pela Comissão Européia e a sua reedição foi possível graças ao projecto GCP/ANG/045/SPA, financiado pela Cooperação Espanhola.

A questão da terra em Angola já passou por diversas fases. Na última década, várias importantes e inovadoras políticas e leis foram aprovadas no país, concebidas em parte para melhorar a vida rural, através do reforço dos direitos das pessoas à terra, especialmente daqueles mais vulneráveis no meio rural. Desde a aprovação da Lei nº 9/04 – a Lei de Terras – publicada no Diário da República de 09 de Novembro de 2004, tornou-se ainda mais necessária a divulgação de informações e o bom conhecimento dos cidadãos com relação aos seus direitos e aos meios para exercê-los. Nesta linha, se elaborou este manual, para potencializar a prática dos técnicos na implementação da Lei de Terras, especialmente no que se refere à delimitação das terras das comunidades tradicionais.

O principal objectivo deste manual é explicar, de maneira simples, a metodologia da DPT (Delimitação Participativa de Terras), facilitando a todos aqueles que a utilizarão pela primeira vez, as formas de se chegar ao objectivo final que é a delimitação e titulação (legalização das terras, através da emissão do respectivo título de posse pelas autoridades governamentais competentes).

O manual não se limita a responder perguntas e definir termos técnicos, mas propõe um material ilustrativo com noções teóricas e práticas, com vista a facilitar o trabalho de campo, tanto dos funcionários do governo como das organizações não governamentais.

Considerando que o processo de delimitação e titulação representa somente o primeiro passo para uma gestão sustentável dos recursos fundiários, a fim de enriquecer o presente manual fazem parte desta publicação textos adicionais como, por exemplo, um contributo da FAO para as boas políticas e práticas na reforma agrária e no desenvolvimento territorial, texto

este preparado em função da Conferência Internacional sobre Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural - CIRADR, realizada em Porto Alegre, Brasil, em 2006. Uma adenda é dedicada ao género, dada à importância que esse tema tem no que diz respeito ao acesso, uso e gestão das terras.

O compromisso de considerar os sistemas em sua totalidade, simbolizado na organização deste manual, orientou o trabalho realizado, que é apresentado com a esperança de ajudar e orientar com boas práticas todos aqueles interessados nas questões de desenvolvimento. Este material não é exaustivo, equipas da FAO e demais parceiros continuarão seus esforços para enriquecê-lo e aperfeiçoá-lo ao longo do tempo, e mantê-lo sempre eficiente para fazer face às demandas e situações que ainda estão por vir.

Capítulo 1
LEI DE TERRAS n.º 9/04 de 09 de Novembro

A actual Lei de Terras aprovada em 11 de Agosto de 2004, representa para o povo angolano um marco de sustentação para os processos de uma política de desenvolvimento na direção de uma equidade social e económica.

Como um instrumento amplo de legislação vem, de forma clara, estabelecer os direitos concernentes ao segmento da sociedade rural, nomeadamente as comunidades rurais, que dependem enquanto sobrevivência de um território onde a terra e os demais recursos naturais disponíveis são fundamentais.

As comunidades rurais representarão ainda um dos vetores do desenvolvimento nacional, na medida em que contribuírem com a produção de alimentos necessários aos demais segmentos da sociedade.

Portanto, a permanência deste contingente populacional no seu habitat de origem é de fundamental importância.

Embora o texto integral da Lei de Terras se encontre no conjunto dos anexos, destacamos alguns Artigos pertinentes para a compreensão dos direitos assegurados às comunidades rurais.

O Artigo 5º. sobre a propriedade originária, reafirma que *"A terra constitui propriedade originária do Estado, integrada no seu domínio privado ou no seu domínio público"*.

O Artigo 1º. alínea c, define como *"comunidades rurais, comunidades de famílias vizinhas ou compartes que, nos meios rurais, têm os direitos coletivos de posse, gestão e de uso e fruição dos meios de produção comunitários, designadamente dos terrenos rurais comunitários por eles ocupados e aproveitados de forma útil e efectiva, segundo os princípios de auto-administração e autogestão, quer para sua habitação, quer para o exercício da sua actividade, quer ainda para a consecução de outros fins reconhecidos pelo costume e pela presente lei ou seus regulamentos"*.

No Artigo 9º. número 1, vai além do reconhecimento das comunidades rurais quando diz que, *"O Estado respeita e protege os direitos fundiários de que sejam titulares as comunidades rurais, incluindo aqueles que se fundam nos usos ou no costume"*.

Ainda no Artigo 9º. número 2, *"Os terrenos das comunidades rurais podem ser expropriados por utilidade pública ser objeto de requisição, mediante justa indemnização".*

Os terrenos rurais comunitários tratados no Artigo 23º. número 2, *"são os terrenos utilizados por uma comunidade rural segundo o costume relativo ao uso da terra, abrangendo, conforme o caso, as áreas complementares para a agricultura itinerante, os corredores de transumância para o acesso do gado as fontes de água e as pastagens e os atravessadouros, sujeitos ou não ao regime de servidão, utilizados para aceder à água ou às estradas ou caminhos de acesso aos aglomerados urbanos".*

Destaca-se a importância para o procedimento de delimitação das terras das comunidades quando no número 2 diz que, *"A delimitação dos terrenos rurais comunitários é precedida da audiência das famílias que integram as comunidades rurais e das instituições do poder tradicional existentes no lugar da situação daqueles terrenos"*.

O Artigo 27º. trata dos terrenos reservados, no entanto, o Artigo 33º. quando se refere aos terrenos reservados e direito das comunidades, no número 1. de políticas de ordenamento do território, diz que *"O Estado assegura às famílias que integram as comunidades rurais residentes nos perímetros dos terrenos reservados:*

a) a tempestiva execução de políticas de ordenamento do território, com vista ao seu bem-estar, desenvolvimento econômico e social e a preservação das áreas em que se adoptem formas tradicionais de aproveitamento da terra;

b) a outorga de outros terrenos ou, não sendo esta possível, a compensação adequada que lhes for devida, em caso de constituição de novas reservas que tenha afectado os terrenos por elas possuídos ou fruídos;

c) o direito de preferência dos seus membros, em condições de paridade, no provimento de cargos e funções criados nos terrenos reservados;

d) a afectação as despesas que visem a promoção do bem-estar das comunidades rurais, de uma certa percentagem das taxas cobradas pelo acesso aos parques e pela caça, pesca ou actividades turísticas aí desenvolvidas".

Ainda, no número 2. diz que *"A percentagem das taxas a que se refere a alínea d) do número anterior, é fixada no Regulamento Geral de Concessão de Terrenos".*

Com relação ao Domínio útil consuetudinário, o Artigo 37º. diz que:

1. *São reconhecidos às famílias que integram as comunidades rurais, a ocupação, posse e os direitos de uso e fruição dos terrenos rurais comunitários por elas ocupados e aproveitados de forma útil e efectiva segundo o costume.*

2. *O reconhecimento dos direitos a que se refere o número anterior é feito em título*

emitido pela autoridade competente nos termos das disposições regulamentares da presente lei.

3. *Os terrenos rurais comunitários, enquanto integrados no domínio útil consuetudinário, não podem ser objecto de concessão.*

4. *Ouvidas as instituições do poder tradicional, pode, porém ser determinada a desafectação dos terrenos rurais comunitários e a sua concessão, sem prejuízo da outorga de outros terrenos aos titulares do domínio útil consuetudinário ou, não sendo esta possível, sem prejuízo da compensação adequada que lhes for devida.*

5. *Só podem ser objecto de desafectação os terrenos rurais comunitários livremente desocupados pelos seus titulares de harmonia com as regras consuetudinárias da ordenação dominial provisória ou excepcionalmente, nos termos das disposições regulamentares.*

6. *O exercício do domínio útil consuetudinário é gratuito, estando os seus titulares isentos de pagamento de foros ou de prestação de qualquer espécie.*

7. *O domínio útil consuetudinário não prescreve, mas pode extinguir-se pelo não uso e pela livre desocupação nos termos das normas consuetudinárias.*

8. *O domínio útil consuetudinário só pode ser hipotecado nos casos previstos no Nº. 4 do artigo 63º. Para garantir o pagamento de empréstimos bancários.*

9. *Se as questões relativas ao domínio útil consuetudinário não puderem ser resolvidas pelo direito consuetudinário, são reguladas pelas normas constantes dos artigos 1491º. A 1523º. do Código Civil, salvo quanto ao pagamento de foros, considerando-se o Estado como titular do domínio directo e as famílias como titulares do domínio útil.*

No Artigo 51º. Quando se refere aos (limites dos terrenos comunitários):

1. A delimitação das áreas das comunidades rurais e a definição do aproveitamento dos terrenos comunitários pela autoridade competente, devem obedecer ao disposto nos correspondentes instrumentos de ordenamento do território e nas disposições regulamentares da presente lei.

2. Para efeito do disposto no número anterior a autoridade competente deve ouvir as autoridades administrativas, instituições do poder tradicional e famílias da comunidade rural afectada.

Capítulo 2
A UTILIZAÇÃO DO MANUAL

Para uma adequada aplicação do método, recomenda-se que os técnicos procurem antes de iniciar o processo da delimitação, ter o máximo de domínio do conteúdo do Manual.

Sugere-se:

1. Com o apoio de alguns técnicos que passaram pela capacitação em cursos anteriores e que já tenham participado efetivamente nas delimitações, dediquem algum tempo para analisar o Manual, fazer alguns exercícios e planejar os passos para a delimitação.

2. Fazer uma leitura corrida do Manual.

   Voltar ao texto para reflexão e apoio, lendo de forma reflexiva cada um dos temas.

   O Manual traz em destaque os Artigos da Lei de Terras que se referem aos direitos das comunidades, no entanto, é importante ler atentamente o texto completo da Lei de Terras, os Regulamentos e outros instrumentos que venham a ser publicados.

   Analisem devidamente os formulários para anotações das coordenadas, para assegurar que sejam preenchidos corretamente.

3. Volte ao texto do Manual a partir do Capítulo 1.

4. No ítem 4.1, Box 1 – **Passos**, tenha sempre presente a matriz do Box, para acompanhar o seguimento de cada passo.

5. No ítem 4.3.3 – Instrumentos do DRP, leia atentamente cada instrumento e utilize o espaço livre para anotar dúvidas, acrescentar, destacar ou anotar qualquer outra informação que reforce o seu domínio do tema.

6. Os ítens 4.3.4 – A equipa de trabalho e 4.3.5 – Etapas do DRP -, além da leitura individual, requer uma compreensão e preparação em grupo.

7. O Capítulo 5 – Registro dos Direitos e Titulação -, veja atentamente os passos para se chegar até a emissão do Título.

8. Finalmente, o Capítulo 6 – Aplicação do Método-, contém um conjunto de técnicas que são aplicadas durante o DRP[1] para que a equipa tenha segurança ao realizar as actividades na comunidade. Sugere-se que exercitem em grupo, tantas vezes quantas forem necessárias a aplicação de cada um dos instrumentos.

   Bom desempenho !

[1] Diagnóstico Rural Participativo.

Capítulo 3
OBJECTIVO DA DELIMITAÇÃO

Com a nova Lei de Terras o direito das comunidades é assegurado, no que se refere a sua permanência nas terras de ocupação costumeira e o poder de decidirem sobre a gestão dos recursos naturais ali existentes (terra, fauna, florestas, pastagem, rios, lagos, etc.).

O Governo recebe apoio de doadores internacionais para dar continuidade e iniciar outras etapas de delimitação das terras das comunidades, com a cooperação técnica da FAO.

Para tanto, é preciso preparar técnicos para realizar estas actividades junto com as comunidades.

Quando os técnicos estão capacitados, são indicadas algumas comunidades para fazer a prática de delimitação. Antes da chegada dos técnicos, é necessário realizar a etapa de sensibilização da comunidade. Neste momento tem-se a permissão para realizar a delimitação e é o primeiro momento de ganhar a confiança da comunidade.

Com a delimitação a população se beneficia, pois ao final, irá receber o título em nome da comunidade.

Se houver algum tipo de conflito entre comunidades vizinhas com relação a terras, este poderá ser um momento oportuno para se chegar à resolução de tais conflitos.

O Governo está se preparando para um novo momento, onde o desenvolvimento das comunidades é da maior importância para a população atual e as novas gerações. Tudo começa com o reconhecimento dos direitos adquiridos costumeiramente e assegurados pela nova Lei de Terras do País e seus Regulamentos[2].

[2] Ver texto de reflexão e apoio (anexos III e IV)

Capítulo 4
A DELIMITAÇÃO PARTICIPATIVA DE TERRAS

4.1 Introdução

A quem interessa a delimitação? A iniciativa de fazer a delimitação das terras de uma comunidade pode partir de uma ou mais direção.

- Do Governo, como forma de regularizar ou distribuir terras, principalmente, para realocação de população no pós-guerra. Ainda, em função de um planeamento de uso do solo regional onde são envolvidos vários segmentos sociais com vistas ao desenvolvimento.

- De investidores privados, na busca de consolidar a concessão de terras para a implementação de projectos produtivos.

- Das comunidades, geralmente na busca de resolução de conflitos com comunidades vizinhas, com privados ou mesmo no interior dos grupos.

Logo, vê-se que a delimitação é o pressuposto indicativo para que se inicie qualquer intenção, seja de desenvolvimento, resolução de conflito ou simples reconhecimento de direito costumeiro.

A partir da determinação sobre a comunidade a delimitar, **os passos** devem ser seguidos, para que o resultado seja validado por todos os envolvidos, como mostra o Box a seguir.

Box 1

OS PASSOS NO PROCESSO DA DELIMITAÇÃO PARTICIPATIVA DE TERRAS	
Sensibilização	**Identificação da Comunidade e das suas Terras**
- Informação e divulgação.	- Diagnóstico Rural Participativo. - Restituição. - Elaboração do esboço. - Devolução do esboço e validação.

A equipa deve ter actitude de cooperação e solidariedade, portanto, para a condução dos passos sugerimos a observação dos pontos abaixo indicados:

- Abordagem inicial com as autoridades tradicionais da comunidade. Colocação clara do objectivo.

- Estabelecimento de acordos (combinação de horário; onde começar a identificação dos pontos, etc.).
- Reunião com os informantes indicados na reunião anterior (chefes tradicionais, grupo de anciãos, grupo de mulheres, grupo de jovens, outros).

- Colocação com clareza do objectivo sempre que necessário.

- Estimular o grupo dos mais velhos para contar a história da origem da comunidade. Este tema deve ser complementado em outros momentos, incluindo outros informantes que conheçam bem a história.

- Condução para a elaboração do mapa geral da comunidade.

- Condução para a elaboração do diagrama de VENN com objetivo de entender a organização social da comunidade.

- Prática da leitura da paisagem, reflexão e correlação com o levantamento dos recursos naturais da comunidade, das potencialidades e das limitações.

- Transectos para identificação de pontos e fatos. Incorporação dos vizinhos convidados pela comunidade para confrontação dos limites.

- Dividir a equipa para ampliar entrevista nos agregados familiares.

- Sistematização dos trabalhos sempre ao fim de cada dia.

- Preparação para a primeira restituição de informações à comunidade.

- Continuação da identificação dos pontos e se possível já fazendo o geo-referenciamento.

- Preparação para a última restituição com a devolução do esboço. A Validação.

- Encerramento do trabalho na comunidade (firmar compromissos, se necessário). A saída da equipa da comunidade.

- Consolidação das informações (a finalização do Relatório).

4.2 Sensibilização

A sensibilização não se verifica em um momento específico, ela acontece durante todo o processo. Tem início com a informação e divulgação sobre o trabalho a ser realizado.

As instituições envolvidas devem ter conhecimento do plano de trabalho da equipa e intermediar a entrada da equipa na comunidade.

Neste sentido, as autoridades oficiais são as primeiras a serem consideradas numa sensibilização, portanto, devem ser comunicadas oficialmente para dar a conhecer o objectivo da delimitação, ao mesmo tempo em que é solicitado o apoio para a entrada na comunidade.

O passo seguinte é a entrada da equipa na comunidade e mesmo que a delimitação tenha sido solicitada pela autoridade tradicional, é importante que a equipa se prepare.

A sensibilização é um momento de grande importância, pois é neste contacto com os representantes de uma comunidade que a equipa tem a oportunidade de ganhar a confiança destes, para realizar bem o trabalho.

Portanto, é preciso passar corretamente as informações sobre o objectivo da reunião e do trabalho.

Aspectos que devem ser colocados no primeiro encontro:

- A terra onde as comunidades estão é a sua maior riqueza.
- A Lei de Terras reconhece o direito costumeiro das comunidades.
- O Governo Angolano recebe o apoio de vários Projectos para realizar a delimitação participativa das terras das comunidades.
- Com este apoio, o custo para fazer os trabalhos de delimitação fica mais barato.
- Uma comunidade pode tomar a iniciativa de delimitar suas terras. Para isto, pode se organizar e pagar uma equipa e pequenas despesas de papéis para ter o título.

Quem faz o trabalho?

- Uma equipa de técnicos do Governo e de outras organizações que já são conhecidas das comunidades.

Em quanto tempo se faz esta delimitação?

- Mais ou menos 2 semanas.

Como é feito?

- Com a participação de toda a comunidade, seus chefes, famílias, através de reuniões e encontros, onde vão passando as informações da comunidade e identificando os seus limites.

- Este modo de fazer a delimitação chama-se DRP – Diagnóstico Rural Participativo.

Resultado

No final das 2 semanas todas as informações são organizadas e apresentadas para a comunidade, com a presença de representante das comunidades vizinhas.

Durante 1 a 2 meses, é aberto um processo com todos os documentos para legalizar e registar o título em nome da comunidade.

Logo, será marcada uma data para a entrega do título e dos documentos do processo para a comunidade.

Agora, com este título reconhecido e registado no Cadastro Nacional, a comunidade pode decidir todo o tipo de ocupação e também pode negociar com privados que queiram ocupar parte de suas terras, se isto for do interesse da comunidade.

Todo diagnóstico requer a etapa inicial de sensibilização, considerando todos os aspectos de informação e divulgação.

No entanto tratando-se de um DRP, onde a interação com os membros da comunidade é contínua durante todo o período e a equipa deve estar aberta para a sucessão de informações e acontecimentos, a sensibilização também é vista como uma constante até o final.

4.3 Identificação da comunidade e das suas terras: o Diagnóstico

O DRP – Diagnóstico Rural Participativo é a ferramenta fundamental.

É um método de recolha de informações que permite, de forma interativa, que uma equipa técnica e a população de uma comunidade, venham a ter o conhecimento sistematizado de um conjunto de informações de modo a clarificar o objeto da pesquisa.

4.3.1 A ESCOLHA DO MÉTODO

Foram considerados alguns aspectos que nortearam a escolha do método, considerando-o eficaz para se chegar ao objectivo proposto, que no caso, é a delimitação das terras das comunidades tradicionais, quais sejam:

- **simplicidade na sua aplicação.**
- possibilidade de **obter informações num tempo menor** que os demais métodos científicos.
- **os custos** são significativamente **menores**.
- **assegura o envolvimento** de todos os sectores **da comunidade.**
- estimula a apropriação do **conhecimento real dos recursos locais disponíveis.**
- **eleva a auto-estima da população** ao resgatar a importância da sua história como parte da história do país.

A equipa técnica tem um papel de facilitar o processo, uma vez que domina todas as suas possibilidades enquanto método de investigação.

A comunidade toma o papel de liderança, no momento em que ela detém todas as informações.

O método do DRP com o objectivo de delimitar as terras das comunidades foi testado e validado para a sua inclusão no Anexo Técnico aos Regulamentos da Lei de Terras de Moçambique, cujo processo histórico possui as mesmas características que Angola.

4.3.2 PRINCÍPIOS DO MÉTODO

Participação. No levantamento das informações, o DRP procura envolver todos os sectores da comunidade, não só os líderes. É com a participação da comunidade que são resgatadas, as potencialidades, os problemas e as soluções. Uma participação efectiva da comunidade valida o resultado do diagnóstico, no caso, a identificação dos limites das suas terras.

- As informações devem ser obtidas de toda a população e não só de líderes.

- Garantir a participação efectiva da população para identificar os limites do seu território de acordo com a tradição costumeira é o objectivo do DRP.

Segundo **Schutte**r[3], *a pesquisa participativa não é só uma alternativa entre os diversos métodos, o importante neste processo é que além dos actores compreenderem a sua realidade, estabeleçam as bases para mudanças que os beneficiem.*

Neste contexto, a aplicação do método pode ser vista como uma actividade autenticamente educativa, pois combina aspectos informativos e formativos (análise pela comunidade dos seus problemas e sua situação).

[3] Anton de Schutter, Chile 1988.

Uma equipa técnica experiente deve vivenciar a participação dentro da equipa, só desta forma ela pode induzir a participação da comunidade no processo de aplicação do DRP.

Análise Histórica. Conhecer o passado é importante para entender o presente. É importante para o facilitador conhecer a história da comunidade no início do DRP, pois o situa no ambiente.

A história indica os líderes da comunidade e estabelece a sua legitimidade política e social. A história ainda pode revelar líderes alternativos e estes, podem comprovar ou complementar informações já recolhidas.

Através dos relatos da história surge o entendimento sobre a organização social da comunidade e sobre o sistema de uso e gestão de terras e demais recursos naturais disponíveis.

Os factos históricos confirmam a ocupação costumeira da comunidade.

A análise histórica considera as interferências dos processos históricos.

A história é revelada numa relação de confiança que se dá em maior ou menor grau com a equipa do DRP.

Visão Sistêmica. O corpo humano é um sistema: não existe nenhuma parte que tenha um funcionamento independente do conjunto do corpo. O DRP considera a comunidade como um sistema. Ele identifica as relações e práticas que interagem na comunidade e o seu ambiente.

Uma análise sistêmica busca o entendimento destas relações entre as partes. Busca explicação para os factos.

A equipa que facilita o DRP multiplica seu potencial de percepção sistêmica na medida em que a sua composição é interdisciplinar.

Coleta de Informações Oportunas. O DRP procura somente a informação com o detalhe e a precisão desejada para o objectivo.

O detalhe e a precisão devem ser suficientes para o uso planeado.

Os informante-chave são fundamentais, pois detém informações aprofundadas de temas que lhes são mais próximos (determinado sistema de produção, a educação, a saúde, etc.).

Semi-Estruturado. No DRP não devem existir perguntas que conduzam a respostas fechadas.

As informações que se desejam devem ser organizadas num *check list* auxiliar.

A organização e o planeamento para o DRP indicam as informações que se pretende, mantendo a flexibilidade para ampliar ou reduzir o tema de acordo com a realidade apresentada.

Iterativo. Sendo o DRP um processo dinâmico e iterativo, ao longo da colecta e análise das informações, a imagem da realidade vai-se alterando e fica cada vez mais completa e exacta.

É um aprendizado que a equipa constrói num ir e vir para consolidar os resultados.

Equipa Interdisciplinar. Uma realidade estudada por especialistas de várias áreas chegará a uma visão mais aproximada desta realidade, além de facilitar os diversos níveis de abordagem dentro da comunidade.

A equipa do DRP deve ter clareza destes princípios, de tal forma que a sua actividade como facilitador seja desenvolvida com simplicidade e segurança dos resultados.

4.3.3 INSTRUMENTOS DO DRP

Durante a aplicação do DRP a equipa tem à sua disposição um conjunto de instrumentos que vão facilitar o seu desempenho e o cumprimento do objectivo.

A decisão de fazer um DRP está intimamente ligada ao objectivo que se pretende chegar e a partir daí, é definido o conjunto de técnicas ou os instrumentos a serem utilizados pela equipa para recolha das informações.

Estes instrumentos são utilizados em todas as etapas e podem ser agrupados segundo os temas ou abordagens específicas.

A escolha de cada instrumento deve ser uma decisão da equipa e deve ser facilitado por quem mais domina.

É importante, no entanto, que haja troca entre os membros da equipa, para que todos dominem o seu objectivo, a sua aplicação e como representar as informações de forma simples e clara.

No Capítulo 6 serão apresentados exemplos de vários instrumentos utilizados durante o DRP e como a equipa deve proceder para aplicá-los.

Para um resultado adequado, a equipa deverá dominar cada instrumento, portanto, recomendamos que exercitem antes de chegar na comunidade. Façam representações com objectivo de perceberem falhas e corrigir antes de chegar ao campo.

A seguir observem os principais instrumentos que apoiarão a equipa durante a aplicação do DRP.

Box 2

TEMA OU ABORDAGEM	INSTRUMENTO
• **Informações Gerais** Considere que já houve um período de sensibilização e a equipa já possui uma série informações prévias sobre a comunidade. Existem também informações secundárias que devem ser levantadas antes de ir ao campo. São relatórios, outros diagnósticos, censos demográficos, etc. e devem ser considerados no conjunto das informações. Prepare então os primeiros instrumentos --->→ • **Faça suas observações neste espaço.**	• **Amostra** Defina hipoteticamente a amostra, ou seja, com quem vão ser feitos os primeiros contatos. Esta é uma amostra qualitativa. Após a primeira reunião já é possível levantar os grupos de interesse. Estes podem ir surgindo ao longo do DRP. Geralmente são: - Lideranças - Grupos de anciãos - Grupo de senhoras - Grupo de jovens - Representante da educação - Representante da saúde - Outros. • **Entrevista Semi-estruturada** Exercite um diálogo semi-estruturado. Faça um *check list* dos aspectos que pretende abordar e tenha-o sempre à mão. Nunca use questionário. Se o objectivo é saber como as famílias usam os recursos naturais da comunidade, o *check list* p.e. será: - Actividades que sustentam a família. - Recursos que aproveitam. - Riquezas da comunidade. - Outros.

Box 3

(continua)

TEMA OU ABORDAGEM	INSTRUMENTO
• **Orientação Geográfica** Recolha e analise previamente todo o material disponível (mapas topográficos, fotografias aéreas e imagens satélite) que geralmente se encontra no IGCA. Os mapas participativos dão a primeira idéia do domínio que a população tem do espaço. A partir da comparação e análise destes é elaborado o cartograma que é fundamental como material de apoio para acompanhar a indicação dos limites da comunidade. Os transectos, fornecem informações que se expressam na dinâmica de ocupação do espaço, desde a localização das habitações até os diversos tipos de actividades e exploração dos recursos.	• **Mapas topográficos** Geralmente se trabalha numa escala que varia de 1:50.000 ; 1:100.000 ou 1:250.000, de acordo com a disponibilidade. Quanto menor a escala, maior a possibilidade dos detalhes. O mapa topográfico deve estar sempre à mão da equipa durante o DRP, principalmente durante a indicação dos limites. O mapa topográfico vai mostrar onde existem os limites naturais e é fundamental na elaboração do esboço. • **Fotografias aéreas e imagens de satélite** Vão permitir a visualização das mudanças recentes ocorridas como: desmatamentos, queimadas, abertura de estradas, etc. Estes materiais devem ser manuseados e analisados junto com a comunidade.

Box 3*(continuação)*

TEMA OU ABORDAGEM	INSTRUMENTO
Faça suas observações neste espaço.	• **Mapeamento participativo** É a primeira informação construída pela comunidade e que vai dar a equipa uma idéia aproximada do espaço enquanto território ocupado, suas fronteiras e como a população interage com este espaço. Devem ser elaborados por grupos (homens, mulheres, jovens, anciãos) e posteriormente são comparados, complementados e conduzem a elaboração de um **cartograma,** o que se aproxima mais da realidade. No mínimo deve-se fazer dois mapapeamentos. • **Transectos** São registos feitos à partir de caminhadas percorrendo várias direções dentro da comunidade. São importantes para visualizar a distribuição da população dentro do espaço, para perceber os tipos de exploração e a disponibilidade e variedade de recursos naturais. Este procedimento é muito importante para que a equipa domine o conhecimento do espaço e ajuda a confirmar vários aspectos junto com a comunidade, servindo como material de apoio.

Box 4

TEMA OU ABORDAGEM	INSTRUMENTO
• **Organização Social: relações internas (horizontais e verticais) e relações externas** Uma comunidade é constituída por grupos e suas representações. As relações internas são representadas de forma horizontal, na ocupação e controle dos espaços e de forma vertical, onde estão representadas as relações hierárquicas de poder. A estrutura interna possui regras de funcionamento que perpassam as gerações. Todavia, mantém relações externas com as estruturas de Governo que estão mais próximas ou de acordo com as necessidades de ambas as partes e ainda, com ONGs e organismos de cooperação. Através da análise da organização social identifica-se a comunidade local. **Faça suas observações neste espaço.**	• **Diagrama de Venn** Permite ter um entendimento claro de como a sociedade está estruturada, qual é a hierarquia de poder interna e quem toma as decisões em relação a que fatos. Percebem-se as relações verticais e horizontais. Ainda, é o momento de conhecer com quem a comunidade mantém relações fora da sua estrutura interna (órgãos governamentais, ONGs, privados, p.e.). É construído por um grupo da comunidade, onde a equipa actua como facilitador. Todo o material deve ser previamente preparado e deve ser facilitado por uma ou duas pessoas da equipa que dominem bem a técnica. Exercite antes. Pode ser aplicado mais de uma vez e por grupos diferentes, para fazer uma triangulação, ou seja, confirmar informações que não estejam totalmente fechadas.

Box 5

TEMA OU ABORDAGEM	INSTRUMENTO
• **Aspectos Sócio-econômicos** Durante o DRP as informações vão se acumulando. É importante que ao fim de cada dia a equipa sistematize as informações fornecidas pela comunidade. Cada vez que as informações são apresentadas para a comunidade, de forma organizada e bem apresentada, quando é confirmada ou complementada e é entendida por todos, o trabalho da equipa é valorizado e se reforçam as relações de confiança entre a comunidade e a equipa. **Faça suas observações neste espaço.**	• **Diagramas, Matrizes e Mapas** São utilizados para sistematizar as informações sobre: os tipos de exploração e produção, as relações de trabalho, a gestão dos recursos, observações sobre os aspectos de educação e saúde da população, os fatos relevantes da história, etc. Alguns exemplos são: -matriz de utilização dos recursos naturais; -matriz de relações institucionais da comunidade; -matriz de gestão e recursos naturais; -linha ou perfil historial; -matriz historial da comunidade; -mapa sócio-econômico de determinada área (maior) com a representação das actividades; -mapa de exploração da lavra de uma família; -matriz do censo participativo.

Box 6

TEMA OU ABORDAGEM	INSTRUMENTO
• **Orientação do Tempo** A dinâmica de uma população e a ocupação do espaço pode ser percebida através de como são distribuídas as actividades no tempo e quem detém as tomadas de decisão e a realização do trabalho. **Faça suas observações neste espaço.**	• **Calendários** Para esta observação são elaborados calendários sazonais dos tipos: -rotinas diárias que de acordo com o interesse pode ser dos homens, das mulheres, dos jovens, das crianças. -calendário das principais actividades (agrícolas, pecuárias, extrativismo, pesca, caça, etc.), ao longo do ano ou de ciclos produtivos. Existem várias formas de representação, que devem ser escolhidas de modo a facilitar a devolução das informações para a comunidade.

Box 7

(continua)

TEMA OU ABORDGEM	INSTRUMENTO
• **Controle das Informações** Sempre que uma informação ficar imprecisa, é possível chegar a uma definição verificando-se em mais de uma fonte. Assim, em momentos distintos pode-se voltar à questão consultando outros informantes. Uma outra forma de certificar as informações é fazendo restituições periódicas ao longo do DRP. **Faça suas observações neste espaço.**	• **Triangulação da Informação** É a técnica de derivar informações sobre um único aspecto, aplicando vários instrumentos e consultando várias fontes com o objectivo de melhorar, afinar e confirmar a informação obtida. As pessoas devem ser informadas deste recurso, como forma de um melhor entendimento por parte da equipa. -Um exemplo é o mapa participativo que pode ser elaborado por grupo de mulheres, homens, chefes antigos ou jovens. Cada um apresenta a sua percepção do espaço e chega-se a um consenso elaborando-se um **cartograma.** -Outro tipo de triangulação pode ser: observando diretamente o campo, observando o mapa e fazendo entrevista, p.e., para saber da existência ou não de uma floresta. -Sobre a exploração de determinado recurso natural (minério p.e.), pode-se triangular a informação com a comunidade, com vizinhos, com representante do Governo.

Box 7

(continuação)

TEMA OU ABORDGEM	INSTRUMENTO
Faça suas observações neste espaço.	• **Restituição** É uma maneira de obter comentários da comunidade sobre as informações e a análise. Vai permitir que a comunidade perceba melhor os objectivos do DRP e corrija informações ou impressões da equipa técnica que pareçam estar erradas. É neste momento que a equipa tem a oportunidade de confirmar se as informações foram sistematizadas corretamente e se estão claras para a população. Se há necessidade de correções ou complementação, aquele é o momento oportuno, ainda há tempo para rever alguns temas. Recomenda-se fazer uma restituição final para a comunidade depois da elaboração do esboço e memória descritiva. Este momento é necessário para descobrir eventuais erros que possam ter ocorrido entre a recolha de informação no campo e a elaboração do esboço. Dependendo do tempo do DRP pode-se fazer várias restituições. É importante que seja feita pelo menos uma, no meio do período e outra final.

Box 8

TEMA OU ABORDAGEM	INSTRUMENTO
• **Facilitando a Participação** Considere-se que algumas questões requerem especial atenção de parte da equipa. Assim são: a comunicação oral devido à diversidade de línguas maternas e a dificuldade do ensino fundamental principalmente para os mais velhos. Uma forma de suprir essas dificuldades requer da equipa alguns cuidados: -uso de tradutor local da comunidade ou mesmo da equipa. -usar linguagem simples e de fácil compreensão. -voltar ao tema, perguntando ao grupo se entenderam ou pedir que alguém faça um resumo ao final de cada sessão. **Faça suas observações neste espaço.**	• **Visualização** As informações, quer de parte da equipa, quer da sistematização das informações fornecidas pelas comunidade, devem ser apresentadas explorando os meios de visualização, p.e.: **-** os cartazes devem ser elaborados com mensagens curtas e letras em tamanho que sejam perceptíveis por todos. Use desenhos, para representar idéias, utilizando formas conhecidas localmente. Recolha com as crianças, material local (folhas, pedras, sementes, galhos) para trabalhar nos grupos a elaboração de mapas, matrizes, etc. Os desenhos construídos pela comunidade podem ser feitos no chão, mas, disponham de papéis, cartolinas, marcadores que possam ser manuseados pelos grupos menores. Todo exercício feito no chão deve ser passado à limpo em papel A4, para ser incluído no relatório.

Box 9

TEMA OU ABORDAGEM	INSTRUMENTO
• **População** Algumas comunidades têm esta informação ou por controle interno ou nas áreas de mais fácil acesso, por atualizações periódicas nas administrações das Comunas. Em algumas comunidades esta informação ainda é precária. Os recenseamentos são antigos e nem toda zona rural é abrangida. Conhecer a população actual e por faixa etária é uma das informações mais importantes, tanto para o controle da própria comunidade, quanto à ocupação do espaço e gestão dos recursos existentes, como para o planejamento das ações, quer de parte do Governo ou de organizações que actuam na comunidade. Cabe a equipa DRP fazer uma sondagem sobre a população já durante o período da sensibilização. **Faça suas observações neste espaço.**	• **Mapeamento participativo** Quando a comunidade informa que esta informação não está actualizada, a equipa procura mostrar a importância deste conhecimento para as lideranças e pede que sejam indicados jovens da comunidade para fazer um treinamento rápido. Também os grupos de famílias devem ser informados que durante aquele período as famílias irão fornecer a informação solicitada. A equipa prepara tabelas por sexo e faixa etária onde serão anotadas as informações, fornece lápis e borracha e fica controlando o levantamento. As tabelas são recolhidas antes de fechar o diagnóstico e são sistematizadas, de modo que no final a informação possa ser repassada para toda a comunidade e faz parte do diagnóstico.

4.3.4 A EQUIPA DE TRABALHO

Os membros da equipa, que em princípio deve ser interdisciplinar, no seu conjunto são os facilitadores do método e seu perfil é o que os diferencia de outros pesquisadores.

Geralmente na composição da equipa são incorporados técnicos de várias instituições governamentais e não governamentais. É muito importante a presença de técnicos da instituição responsável pelo Cadastro, o que facilita o conhecimento sobre os registos da região onde se localiza a comunidade e o acompanhamento para o processo de lançamento no Cadastro Nacional e emissão do título da área delimitada e das Direcções Provinciais da Agricultura, pelo conhecimento técnico sobre os sistemas produtivos.

O tamanho da equipa depende da disponibilidade de técnicos. Não existe um número padrão, mas, devem ser em número tal que cubra as várias áreas de interesse, para uma melhor percepção da realidade.

A composição da equipa deve considerar o aspecto género[4], portanto, a presença da mulher na equipa potencializa a dinâmica dentro da comunidade, principalmente com relação às actividades desenvolvidas com mulheres e a abordagem de alguns temas, como saúde, família, actividades, entre outros.

O planeamento do DRP deve ser de domínio de todos. As tarefas devem ser definidas previamente e é importante que haja troca dentro do grupo, para que todos tenham possibilidade de aperfeiçoar a sua actuação junto à comunidade.

Durante a aplicação do método, três papéis são definidos:

- **O facilitador (entrevistador).**

Ele é o condutor do processo, o moderador que interage com a população.

Explica com clareza o objectivo do trabalho, como vão proceder e estabelece alguns acordos, como o tempo necessário e a disponibilidade do grupo.

Pede licença para fazer anotações e explica que depois estas serão organizadas e devolvidas para todos.

Toma iniciativa e estimula o máximo a participação dos presentes.

- **O secretário.**

É ele que faz as anotações. Anota o nome dos informantes com as suas respectivas funções.

É importante anotar o total dos participantes (homens, mulheres, jovens e crianças, pessoas de fora da comunidade), mesmo que seja um pequeno grupo.

[4] Ver (Anexo 2).

- **O observador.**

O seu papel é muito importante, pois está atento aos detalhes de parte da equipa e do grupo entrevistado ou que está desenvolvendo alguma actividade.

Faz interferências só quando necessário e pede licença no caso, para complementar ou fazer alguma correção.

As observações são anotadas para o momento de avaliação durante a sistematização que deve ser feita a cada final do dia.

Para a comunidade a equipa e o DRP é uma novidade e como tal, gera expectativas e todos os movimentos são plenamente observados. Portanto, os técnicos precisam estar preparados.

Esta preparação consiste na **apreensão dos princípios de base e instrumentos** para o desempenho da sua atividade e da conseqüência do objetivo ao qual se propõem atingir. Portanto, a equipa deve:

- **acreditar no que faz;**
- **ter segurança do que quer atingir;**
- **ter atitude de sinceridade, humildade e respeito;**
- **ter o respaldo das estruturas locais e ou das vias de entrada junto aos interlocutores;**
- **colocar com clareza o objetivo da ação a qual se propõe e como pretende desenvolver as atividades;**
- **deixar claro qual é o produto que se terá ao final, qual a sua importância e utilidade;**
- **dar espaço para as interferências, valorizando as informações e ponto de vista dos interlocutores, destacando a importância do conjunto e de seus componentes (homens, mulheres, idosos, jovens e crianças), e a ótica de cada um sobre a realidade e suas expectativas;**
- **combinar um tempo limite para cada encontro e usar o tempo de forma a não causar cansaço e desinteresse;**
- **estabelecer conjuntamente um cronograma e horário das etapas e actividades posteriores, segundo a disponibilidade do grupo;**
- **ao encerrar a reunião, solicitar que alguém do grupo faça um resumo do que foi apresentado, com o objetivo de esclarecer dúvidas (dos dois lados);**

No primeiro encontro da equipa com a comunidade é o momento de fazer poucas anotações, pedindo-se a permissão para isto e nunca quem dirige a palavra deve estar anotando. Este é o momento da empatia

inicial, do olho no olho, do ouvir e de perceber se está havendo aceitação por parte da população.

Para segurança deste processo (que não é fácil) os técnicos deverão munir-se de ferramentas auxiliares que podem ser utilizadas neste momento e nos subseqüentes, tendo como pressuposto que nem sempre as condições de espaço e recursos são favoráveis. Para tanto é preciso anteriormente trabalhar a criatividade e ou habilidades individuais de forma a potencializar os resultados.

Em fase preparatória deve-se trabalhar elementos de comunicação inter-pessoal (técnicas e dinâmicas de estímulo); materiais de apoio (recursos pedagógicos que despertem a apreensão); uso de linguagem apropriada e nivelada aos interlocutores.

Nos contatos seguintes e com maior conhecimento do grupo, é oportuno potencializar os recursos locais enquanto criatividade (musicalidade, representação, pintura, cultura tradicional, etc.) entre grupo misto ou isoladamente entre os homens, mulheres, jovens e crianças.

Se conhecer a realidade é conhecer o processo histórico e estabelecer correlações entre os distintos fatos que ocorrem e se materializam num interior e no seu entorno, faz-se necessário o **desenvolvimento da percepção** para uma mais fina compreensão desta realidade.

Uma equipa bem afinada deve ser capaz de durante todo o processo estar apta para ***Olhar e Ver. Escutar e Ouvir.***

4.3.5 ETAPAS DO DRP

Para obter um resultado eficiente do DRP, é necessário que a equipa esteja bem atenta para o planejamento de cada etapa, que são:

1. Preparação.
Ter a definição clara do objectivo.

Se o objetivo do DRP é realizar a delimitação das terras de uma comunidade, é necessário que todos os técnicos que compõem a equipa tenham internalizado o seu significado.

Conheçam a base técnica da delimitação que é respaldada pela actual Lei de Terras, que assegura o direito de uso e aproveitamento da terra pelas comunidades locais, segundo o direito costumeiro.

Planejem os meios necessários para chegar ao objectivo.

- elaborar o plano de trabalho geral e detalhar a cada dia para o dia seguinte;

- localizar pessoas-chave (Administrador da Comuna, Chefe do Posto, Presidente de localidades, etc.) para informar sobre o trabalho e solicitar sua contribuição com informações sobre a região, as comunidades e as questões de terra. É importante ter a indicação de um destes como interlocutor para a entrada na comunidade.

- preparar as comunicações[5] sobre o primeiro encontro e entregar com antecedência, de modo que a comunidade se organize para receber a equipa. O mesmo deve ser encaminhado para as instituições locais que devem ser envolvidas;

- juntar e analisar informações existentes que vão apoiar o diagnóstico (mapas, fotografias aéreas, imagens satélites, relatórios anteriores sobre a comunidade elaborados por ONGs ou instituições oficiais locais);

- levantar na instituição responsável pelo Cadastro, se há existência de parcelas registadas em nome de privados na área da comunidade ou mesmo áreas ou indtalações em nome do Governo;

- preparar a logística.

A Logística para o DRP. Este é um aspecto que deve ser muito bem planeado, pois requer um perfil de liderança e iniciativa.

Uma boa logística facilita o trabalho dos técnicos e a sua relação com as pessoas da comunidade. É importante que o responsável não seja um dos técnicos da equipa.

[5] Ver item 4.2 “Sensibilização”

O que o responsável pela logística deve providenciar?

- veículos para deslocamento, contando que algumas pessoas da comunidade vão utilizar os veículos nos deslocamentos internos para identificação dos pontos e, para o deslocamento dos representantes das comunidades vizinhas durante a confrontação dos limites;

- alojamento para a equipa e motoristas. Deve ficar o mais próximo possível da comunidade para poupar tempo com deslocamentos. Devem ser asseguradas as condições mínimas (água potável, alimentação, acomodação para dormir, etc.);

- local para a equipa sistematizar as informações de cada dia;

- material de campismo, se for necessário;

- providenciar aluguel de gerador e combustível se não houver energia elétrica;

- comprar todo o material de papelaria e outros que a equipa vai utilizar no diagnóstico e controlar para que não haja desperdício; cada equipa deve ter pelo menos 1 GPS e baterias suficiente para recarregar.

- levar alguns medicamentos e material para pequenos socorros.

- ao contratar a alimentação, prever o lanche diário para o campo, incluindo uma quantidade para os representantes da comunidade que acompanham a equipa na identificação dos limites.

- adquirir alguns produtos para presentear a autoridade da comunidade no início dos trabalhos (aspecto cultural);

- ter disponível uma pequena caixa para as despesas de última hora.

2. O Trabalho de Campo

É a etapa do DRP que tem início após a sensibilização da comunidade, onde o objectivo do trabalho foi colocado para as lideranças locais e firmado alguns acordos, como o melhor período para início das actividades.

Nesta etapa toda a comunidade é mobilizada e tem início uma série de actividades que são as técnicas ou instrumentos empregados no DRP, para conhecer a comunidade local e identificar as terras onde existem os direitos adquiridos pela ocupação costumeira.

O diagnóstico será o resultado obtido a partir das informações da população e que conduzirão a confirmação do objetivo que é a identificação e delimitação das terras da comunidade.

Este trabalho é descrito no capítulo a seguir.

Capítulo 5
APLICAÇÃO DO MÉTODO[6]

A aplicação do método permite a **percepção real da ocupação do espaço através de 3 momentos**:

- **O resgate histórico.** Revela a quanto tempo a população ocupou aquele espaço;
- **A organização social.** Confirma através da hierarquia social e definição dos papéis, como o espaço e os recursos disponíveis são controlados;
- **A identificação dos limites.** Vai referendar os domínios do território e que é confirmado no momento de confrontação com os vizinhos.

Dar-se início então à aplicação do DRP, buscando cumprir todos os passos e utilizando tantos instrumentos quantos sejam necessários para consolidar as informações.

No primeiro encontro da equipa com a comunidade, se houve uma sensibilização adequada, após a colocação dos objectivos e explicação de como vão fazer o trabalho, se a população se mostrar disponível, é possível iniciar alguma actividade.

a) Faça uma reflexão da **importância da participação** do maior número possível de pessoas da comunidade.
b) Relembre o que é DRP e porque este diagnóstico é participativo.
c) Reafirme que o objetivo da delimitação é assegurar um direito de todos, que já existe, e que agora é protegido pela Lei de Terras do País. Portanto, é importante que todos tomem conhecimento e participem.

Recomenda-se iniciar por conhecer a história da comunidade, pois este é um aspecto onde vão transparecer a auto-estima das pessoas, a valorização de serem reconhecidos como grupo e estabelece os primeiros vínculos de confiança com a equipa.

Em alguns momentos deve-se colocar que durante aquele trabalho a população é o grupo mais importante, pois, são eles quem detém as informações. Portanto, o resultado daquele trabalho será deles. A equipa facilita e organiza as informações.

LINHA HISTORIAL

Apresenta os acontecimentos de maior importância desde a ocupação do território pela comunidade por ordem cronológica.

Como fazer?

O facilitador da equipa convida um grupo de pessoas que conhecem a história da comunidade, geralmente as pessoas mais velhas da família fundadora e explica bem os objectivos do trabalho.

[6] In, Comissão Inter-Ministerial para a Revisão da Legislação de Terras. Manual de Delimitação de Terras das Comunidades.

Numa parede ou *outro local* que todos possam ver bem, coloque uma cartolina com uma linha vertical, que indica o tempo. No fundo escreve "fundação da comunidade".

A discussão pode ser iniciada com as seguintes perguntas: "Quando foi fundada a comunidade? Quais foram os acontecimentos de maior importância?"
À medida que os participantes se lembram dos acontecimentos, coloque uma segunda coluna ao lado da linha historial para especificar o acontecimento. Escreva os comentários sobre o acontecimento nesta 2ª coluna.

Numa folha à parte, um membro da equipa anota **todos** os comentários sobre os acontecimentos. É possível que alguns acontecimentos sejam lembrados, mas não recordem o ano. Neste caso procure organizar relacionando um acontecimento com outro para perceber a seqüência em relação aos grandes períodos. Por exemplo: período da colonização, da independência, da guerra, etc.

Estimule a discussão sobre os acontecimentos, para encontrar possíveis perspectivas e versões diferentes do mesmo acontecimento. Procure chegar a uma visão comum. Á medida que a história se desenrola, discuta as tendências das mudanças.

Se não conseguirem concluir no mesmo dia, se faltou alguém que tenha muitas informações, combine um outro momento para completar o trabalho.

Se houver mais grupos fazendo o mesmo trabalho, junte os grupos e discuta as linhas historiais de cada um até chegar a uma versão comum.

É muito importante que os jovens fiquem observando esta actividade. Talvez seja a primeira vez que estão escutando a história do seu povo. Estimule-os para participarem mesmo como ouvinte.

Apresente numa sessão plenária o trabalho do grupo e estabeleça uma linha historial comum.

No período que segue o diagnóstico é possível que surjam novas lembranças de fatos históricos que a população considera importante. Em tempo, pode ser acrescentado, o que indica que a linha historial não é fechada.

A seguir veja o exemplo da linha historial da comunidade de Ndola.

Figura 1
Linha Historial da comunidade Ndola

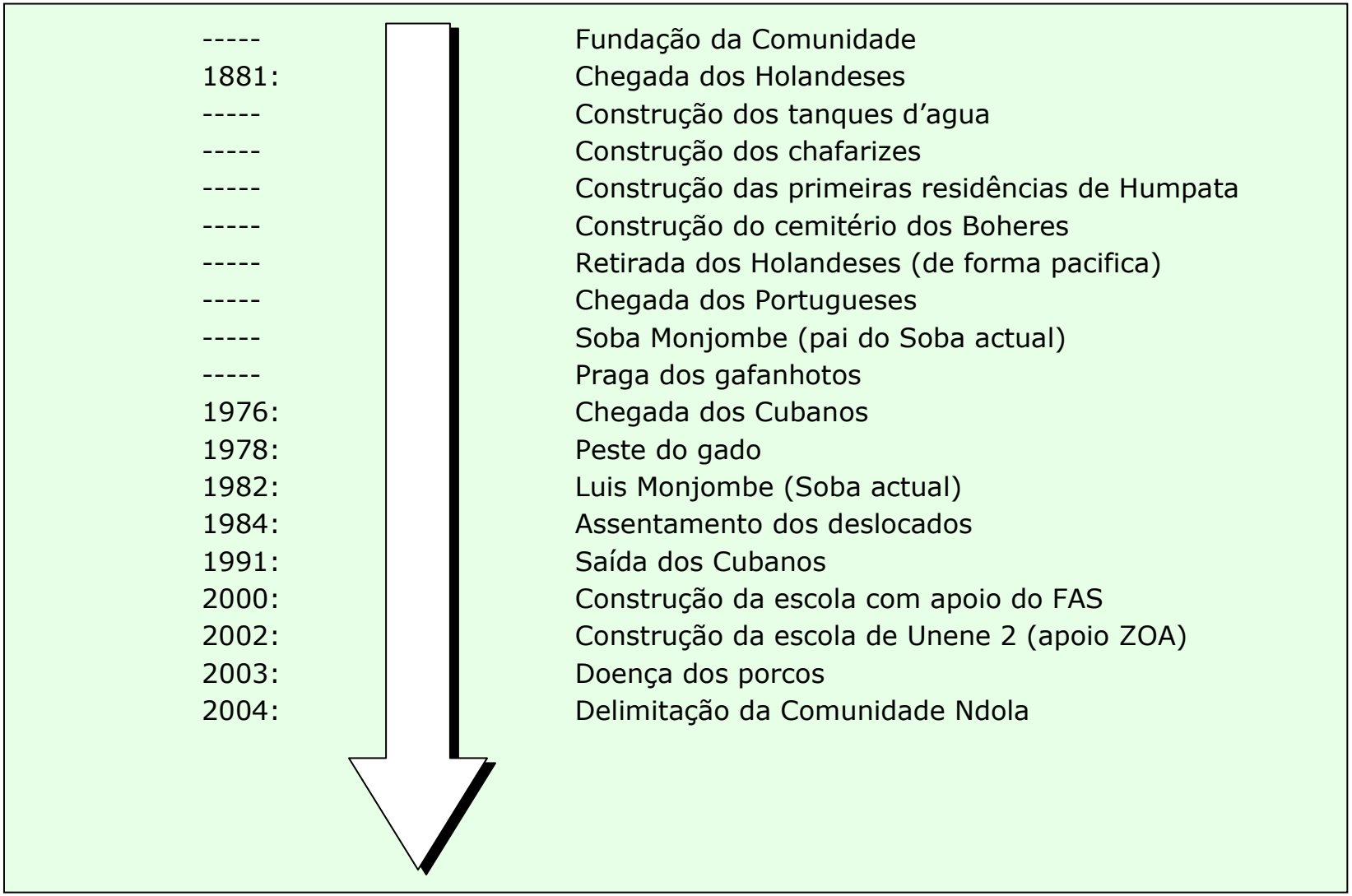

MATRIZ HISTORIAL

A Matriz Historial apresenta a história da comunidade de uma forma quantitativa e dinâmica.

Confirma a dinâmica de ocupação do espaço e do uso e gestão dos recursos, relacionados aos períodos históricos.

Como fazer?
Pode ser trabalhado com o mesmo grupo ou agregando outras pessoas da comunidade. Tomem como referência o quadro da linha historial onde estão indicados os períodos mais importantes.

Num local onde todos consigam ver bem, coloque **na linha horizontal** os períodos mais marcantes identificados na Linha Historial, por exemplo; antes dos colonos, tempo colonial, período dos gafanhotos, guerra civil, tempo atual. Também pode ser feito no chão e depois passado a limpo num bloco e sistematizado na cartolina para apresentação posterior. Neste caso, levam-se algumas tiras de papel com os períodos escritos.

Na linha vertical coloque os parâmetros sobre os quais a equipa procura perceber a dinâmica. Neste caso, os parâmetros estão todos relacionados com o uso de terra e recursos naturais, onde a discussão deve ser concentrada, por exemplo, a quantidade de pessoas na zona ou a quantidade de gado.

Uma vez que as informações são anotadas, a quantificação das mudanças no tempo é obtida colocando feijões ou sementes dentro das respectivas células da matriz. A matriz é construída horizontalmente e cada célula leva um máximo de 10 sementes.

Um membro da equipa anima o exercício, os outros tomam notas das observações feitas pelos participantes.

Convide uma pessoa da comunidade a preencher a matriz, mas deve ficar bem esclarecido que o resultado terá de derivar das discussões e do consenso dos participantes.

Durante o exercício, os outros membros da equipa podem começar a perguntar algumas questões sobre as mudanças da utilização da terra às pessoas que estejam menos envolvidas, mas de uma forma delicada e sem perturbar a actividade principal.

A seguir veja o exemplo da matriz historial da comunidade de Ndola.

Figura 2

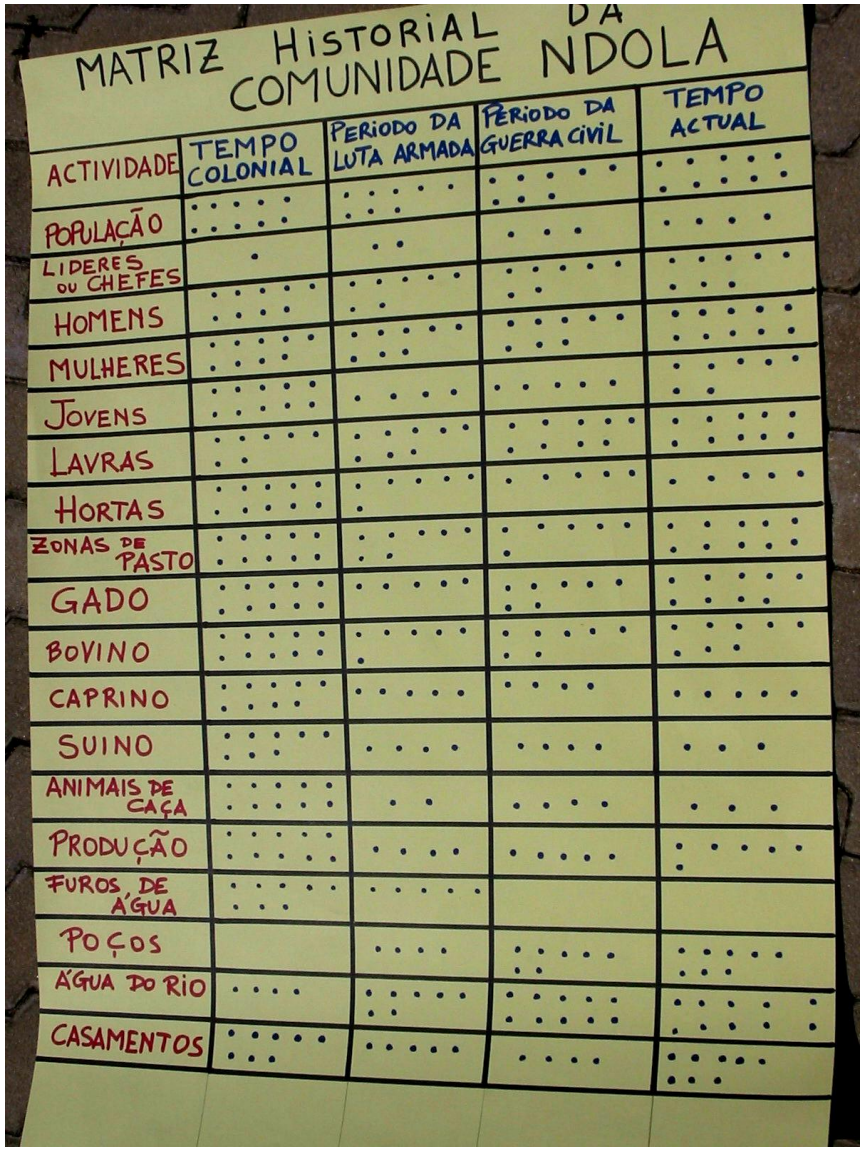

A seqüência dos passos não é rígida e dependendo do perfil do grupo da comunidade no primeiro dia, a equipa pode optar pelo que julgar mais apropriado.

Por exemplo, o mapeamento participativo, que é a primeira idéia da ocupação do espaço pela comunidade, pode surgir no primeiro dia. Se isto acontecer, é necessário planejar bem a seqüência dos dias, para assegurar que todas as informações serão levantadas.

Outra observação é que cada informação construída pela comunidade pode ser complementada no dia seguinte ou por outros participantes, no caso de necessitar triangular uma informação.

MAPEAMENTO PARTICIPATIVO

O mapeamento participativo serve para obter uma imagem das terras e de todos os diferentes recursos que a comunidade utiliza para o seu sustento e para o crescimento e desenvolvimentos das gerações futuras.

Os mapas servem como base para a elaboração do **Cartograma** e para a elaboração do esboço oficial.

No mapeamento participativo deixa-se a comunidade, através de discussões, identificar onde ocupa terras e utiliza recursos naturais e representá-las de uma forma gráfica.

Os mapas participativos da comunidade apresentam as primeiras imagens do território.

Os mapas elaborados pela comunidade são as primeiras identificações das terras e dos recursos que a comunidade explora. Eles servem de instrumento de trabalho. Em cada exercício do diagnóstico, os mapas vão ser mais afinados e servem para estimular o debate sobre o uso e gestão de terra, conflitos, etc.

O mapa participativo não tem escala. A população costuma desenhar o tamanho das coisas conforme a importância que lhes atribui. Este é um dos elementos mais significativos do mapa participativo.

Como fazer?
Explique bem que o objectivo do trabalho é fazer o mapa das terras e dos recursos geridos e utilizados pela comunidade, incluindo as zonas de pastagem, caça, florestas, reservas de água, etc.

Convide a comunidade a identificar grupos diferentes, como homens, mulheres, jovens. Cada grupo é acompanhado por um facilitador da equipa técnica, que estimula a desenhar e discutir o território conforme a sua percepção.

Por exemplo, as mulheres são envolvidas em actividades económicas diferentes dos homens e isto pode se expressar nos mapas participativos destes dois grupos.

Cada grupo faz o seu desenho independente do outro, para que ao final possam ser comparados.

Desenhe no chão, no meio do círculo dos participantes, **um ponto de referência** da zona, tais como a estrada principal, o local onde estão realizando a reunião, ou outros. Não se deve começar pelo desenho dos limites.

Uma táctica conveniente é começar pelo centro da comunidade e trabalhar para as periferias.

É aconselhável a utilização de nomes locais para os diferentes tipos de terra.

O desenho pode-se fazer com paus na terra, carvão no cimento, numa cartolina ou folha de papel grande.

Pode ser necessário orientar um pouco os trabalhos, porque as pessoas são um pouco relutantes em desenhar linhas com canetas ou marcadores num papel.

Experimentem utilizar modelos tridimensionais, pedras, folhas ou outros objectos para identificar certas zonas.

Um membro da equipa vai escrevendo o nome das referências para que não se confundam ao final.

Peça ao grupo para completar o mapa indicando a utilização de terra e recursos existentes.

Um exemplo para iniciar o diálogo: podem nos indicar onde que se localizam os recursos que utilizam? Por exemplo, onde fica a floresta?

Esta pergunta conduz a uma imagem real das terras e recurso que garantem o sustento da comunidade e que devem ser assegurados através da delimitação.

Comece por:

- **acrescentar outros pontos de referência principais, tanto naturais como artificiais: riachos, lagoas, montanhas, corredores de transumância (por onde passa o gado), picadas, infra-estruturas (estradas);**

- **indicar as várias aldeias e povoações;**

- **indicar as infra-estruturas: escola, centro de saúde, casa agrária, igrejas;**

- **os recursos naturais que utilizam: áreas agrícolas, zonas de pastagem, florestas, zonas de caça, etc.;**

- **os recursos-chave como água e as baixas para hortas merecem a atenção;**

- **lugares de cerimónias, cemitérios, terras de pousio e servidões públicas;**

- **concessões privadas dentro do território da comunidade;**

- **recursos utilizados pelas comunidades vizinhas (terra, rios, lagos, florestas);**

- **recursos utilizados em comum com outras comunidades vizinhas.**

Os facilitadores dos grupos devem estimular para que várias pessoas participem. Não deixem que uma ou duas pessoas, mesmo que sejam lideranças, elaborem os mapas sozinhos. Observem **o sentido da participação**, afinal, todos conhecem aquele espaço e o resultado do trabalho é de interesse de todos da comunidade.

Preste atenção especial ao uso de recursos por pessoas de fora da comunidade, tal como pelas comunidades vizinhas e investidores privados.

A última etapa é a identificação das comunidades vizinhas, o que oferece uma primeira visualização dos limites da comunidade com estes vizinhos.

Perguntem, quais são os limites com cada comunidade vizinha. Estes podem ser obstáculos naturais como um rio, uma linha de drenagem, uma montanha, ou outros tipos de referência como uma árvore sagrada.

Enquanto se estabelecem os limites com as comunidades vizinhas, pode-se aproveitar para discutir temas, tais como:

- **As fronteiras estão claramente delimitadas? Há dúvidas? aonde?**

- **Há sobreposições com outros territórios ou existem espaços vazios?**

- **Qual é a história dos limites da comunidade? Os limites foram alterados ao longo dos tempos? Por quê?**

- **Estão a ocorrer algumas disputas relacionadas com os limites?**

Se houver fotografias aéreas da zona, examine-as junto com a comunidade. É impressionante como os participantes compreendem estas fotos. Indique os principais pontos (áreas residenciais, áreas de cultivo e florestas) e faça a comparação com o mapa participativo.

Um membro da equipa faz uma cópia do desenho em papel A4 para compor o relatório do DRP.

Informe que ao final todos os trabalhos elaborados pela comunidade serão devolvidos para que tenham a memória do DRP. É importante deixar o mapa original com o grupo que o desenhou.

A seguir observe os mapas participativos elaborados por dois grupos (homens e mulheres) da comunidade Mulenga.

Figura 3. Mapa Participativo das Mulheres

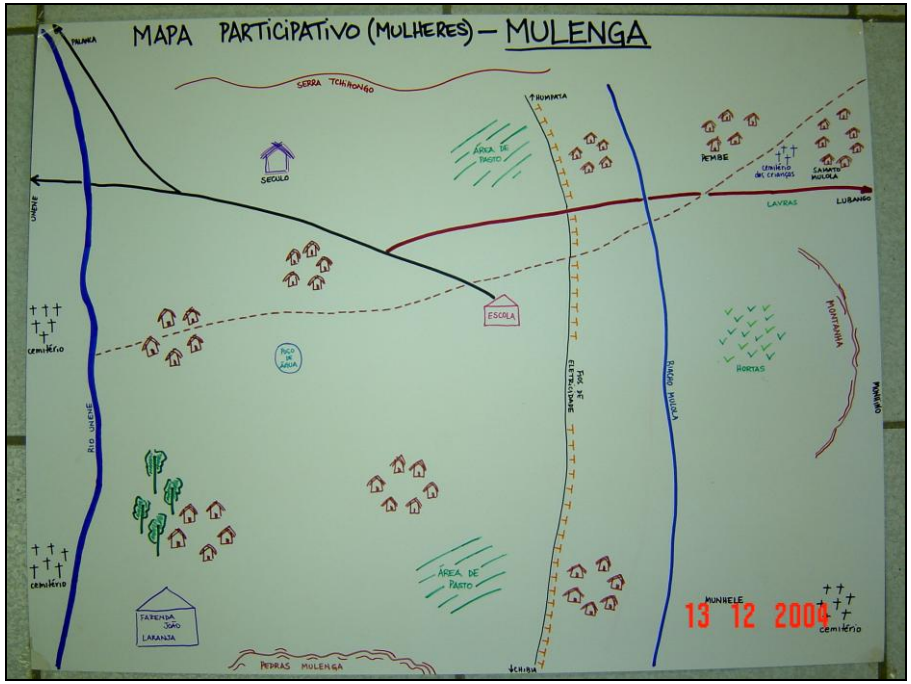

Figura 4. Mapa Participativo dos Homens

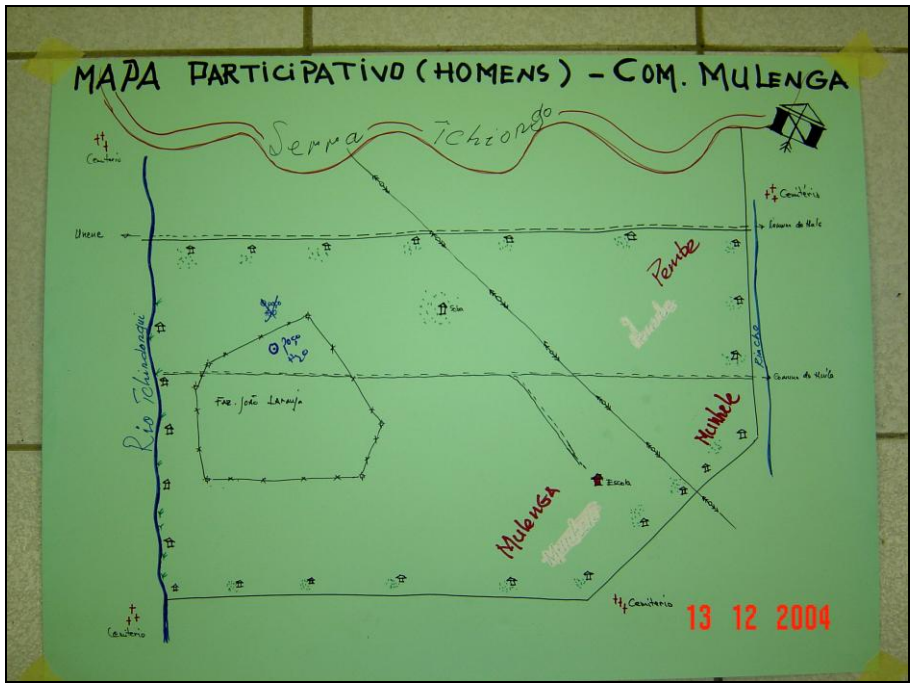

O CARTOGRAMA

É uma imagem aproximada das terras da comunidade, baseado num consenso da comunidade sobre os diferentes mapas participativos.

Como fazer?

Os mapas participativos foram elaborados pelos vários grupos de interesses que podem ter percepções diferentes sobre as terras das comunidades. A equipa passa à limpo em cartolina, expressando exatamente o que e como foi representado, isto, se os grupos não conseguiram desenhar no papel.

Junte os grupos para apresentarem os seus mapas participativos e estimule para que identifiquem as diferenças.

O facilitador anima as discussões e promove o consenso entre os vários grupos. Uma pessoa da comunidade que saiba desenhar, indicada pelos vários grupos, ou uma pessoa da equipa técnica desenha o resultado do consenso numa cartolina.

Se não chegarem a um consenso sobre um limite, registe as dúvidas. Mais tarde no DRP, aborde estas dúvidas outra vez, com pessoas diferentes e durante uma outra actividade.

Os outros membros da equipa técnica devem observar e anotar bem os pontos de discussão.

Discussões exaltadas sobre um limite, podem ser um indicador de um limite menos claro ou da existência de um conflito. São estes sinais que vão permitir orientar melhor o trabalho durante o DRP.

Uma vez o cartograma elaborado, a equipa técnica deve fazer uma cópia para ser utilizada nas outras actividades.

O cartograma é um instrumento de trabalho que pode ir mudando e adaptando-se à medida que se adquirem novos conhecimentos durante o diagnóstico.

Embora o cartograma não tenha escala, ao final ele pode ser comparado com o esboço. Veja a seguir o cartograma resultante do mapeamento participativo da comunidade Mulenga.

Figura 5. Cartograma da Comunidade de Mulenga

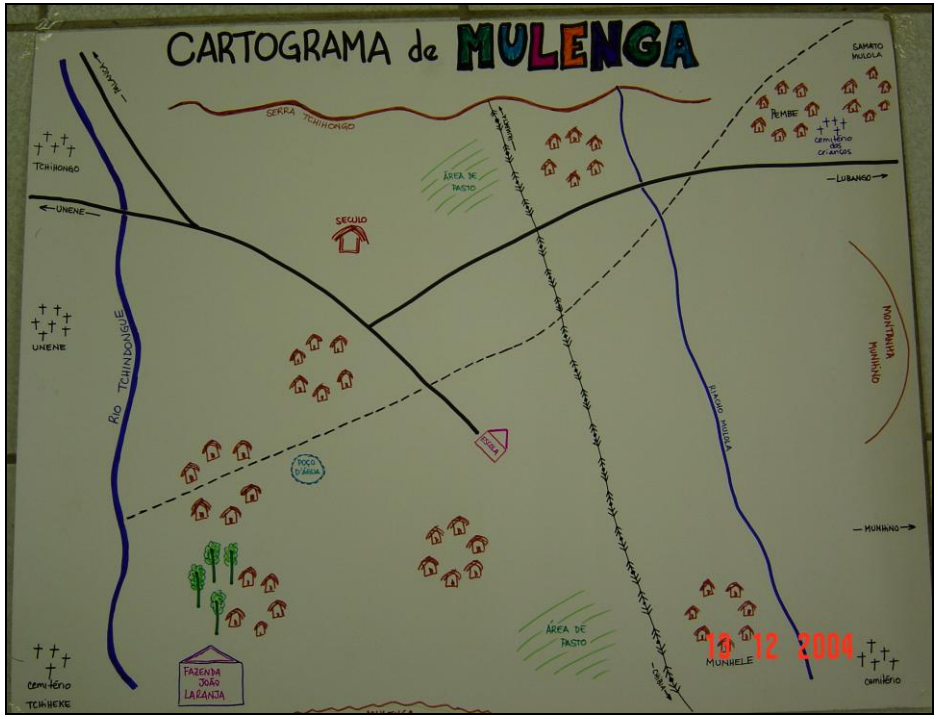

DIAGRAMA DE VENN

É uma espécie de mapa da estrutura social que ilustra as relações entre as instituições internas e externas da comunidade.

Na análise do Diagrama de Venn percebe-se a organização social da comunidade e conduz a identificação da comunidade local através de duas dimensões:

- **As relações horizontais.** Servem para delimitar as dimensões sócio-culturais e económica da comunidade.

Podem-se investigar os laços de casamentos e parentescos entre as aldeias; os sistemas de ajuda mútua, trocas de bem e trabalho comum; os recursos em exploração comum das aldeias e povoações, etc.

- **As relações verticais.** Revela as diferentes formas e níveis de chefia. Reflete como a comunidade está organizada e como faz gestão dos seus recursos.

A gestão da terra e dos recursos naturais é o foco de atenção na aplicação do Diagrama de Venn.

Como fazer?

Junte pessoas da comunidade que conhecem bem a situação, incluindo representantes das instituições tradicionais e do governo local, se estiverem presente.

Deixe o grupo fazer uma lista de todas as instituições que têm um papel na gestão de terra e dos recursos naturais. Comece pelo nível da família, passando pelo nível da comunidade e finalmente inclua as instituições e organizações externas com ligações com a comunidade.

Deixe o grupo definir a importância de cada uma destas instituições. São estes que nos dão informação importante sobre o funcionamento, as capacidades e a aceitação das instituições listadas.

Escreva os nomes das instituições em cartões de tamanhos diferentes. O tamanho deve reflectir a importância da instituição.

Desenhe numa cartolina grande um círculo para representar o território da comunidade. Escreva fora do círculo os nomes das comunidades vizinhas e coloque a cartolina no chão.

Os cartões das representações da comunidade colocam-se dentro do círculo que simboliza a comunidade, as outras instituições ficam fora do círculo.

Os participantes escolhem o tamanho dos cartões (podem ser círculos menores) de acordo com o grau de importância para a comunidade.

As relações entre as instituições podem-se ilustrar utilizando duas técnicas:

1. Através de uma sobreposição dos cartões: quanto mais cooperação, maior a sobreposição dos cartões. Ou,
2. Através de flechas (cortadas de cartolinas): o tamanho das flechas representa o grau de cooperação.

Podem-se repetir o exercício do Diagrama de Venn várias vezes com grupos diferentes para triangular a informação.

É importante que as pessoas percebam os graus de articulação, tanto nas relações internas da comunidade como nas relações externas.

Na construção do diagrama fica visível quem toma as decisões com relação às terras e aos recursos naturais disponíveis.

Analise os dois diagramas a seguir e perceba o comportamento de cada comunidade.

Figura 6. DIAGRAMA DE VENN DA COMUNIDADE DE UNENE

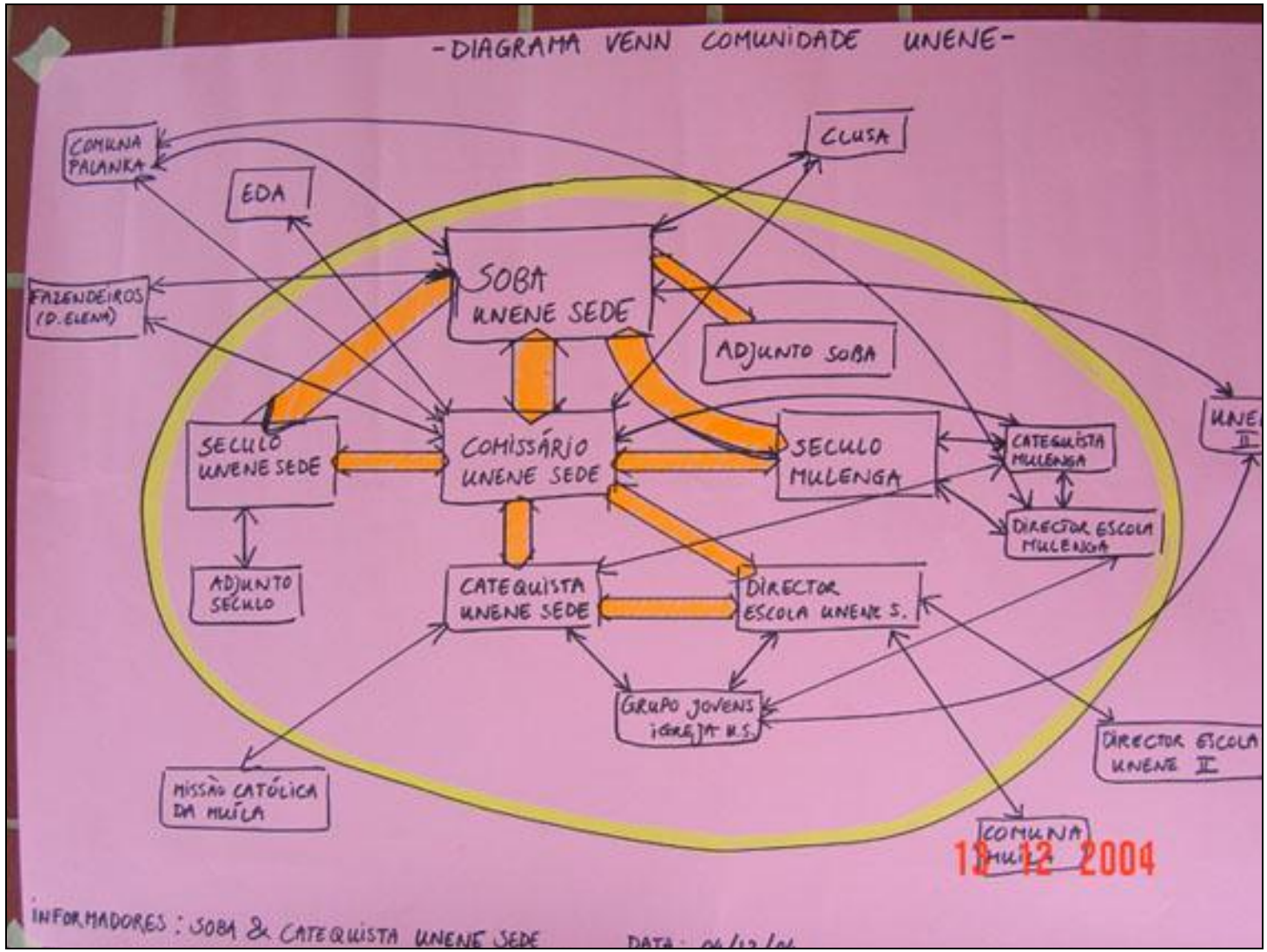

As relações internas e externas da comunidade foram examinadas através do diagrama de Venn. As pessoas abaixo descriminadas têm um papel importante na sua organização interna.

Box 10 *(continua)*

- **Soba Unene**

É responsável pela resolução dos problemas tradicionais, como a feitiçaria e o roubo de gado. Quanto às questões de terra, o Soba trata de problemas maiores. Os problemas menores são resolvidos pelo Comissário ou o Seculo, mas eles têm que informar sempre ao Soba. O Soba tem relações muito fortes com o Seculo e o Comissário de Unene, e com o Seculo de Mulenga.

- **Comissário Unene**

Fica acima do Seculo e trata de todos os assuntos administrativos (por exemplo a construção de escola), e informa sempre ao Soba. O Comissário é a primeira pessoa de contacto dentro da comunidade e resolve os problemas pequenos. A concessão de terrenos pequenos é geralmente autorizada pelo Comissário da comunidade. Quando o Comissário e o Soba não concordam sobre um assunto, a decisão final é tomada pelo Soba.

- **Seculo Unene**

Pessoa de contacto do Soba. Substitui o Soba na sua ausência. Resolve pequenos problemas tradicionais, informando sempre ao Soba.

- **Seculo Mulenga**

Na hierarquia, depende do Soba. Em caso de problemas ligados às terra em Mulenga, o Seculo de Mulenga consulta o Soba ou o Comissário de Unene, dependendo do tipo de problema. O Seculo de Mulenga tem a mesma importância que o Seculo de Unene.

- **Adjunto do Soba**

Tem o papel de Secretário, não tem poder de decisão sobre questões ligadas à terra.

- **Director da Escola de Unene**

Depende da comuna de Huila e responde principalmente ao Comissário. Tem uma relação forte com o catequista de Unene. Também mantém contactos com o grupo de jovens da igreja, bem como com o director da escola de Unene II, que fica fora da organização interna da comunidade.

- **Catequista de Unene**

Depende do Comissário. Tem fortes ligações com a missão católica da Huíla, com o grupo de jovens da igreja e com o director da escola de Unene. Sensibiliza os jovens a aderirem aos programas da igreja católica a não usarem o álcool de forma abusiva. Visita famílias da comunidade no âmbito de sensibilização na saúde preventiva.

- **Director da escola de Mulenga**

(continuação)

Depende da administração de Humpata/Palanca. E colocado dentro da organização social da comunidade. Não tem ligações com o director de escola de Unene.

- **Catequista de Mulenga**

Depende da missão de Munhino, mas também fica dentro da organização social da comunidade. Tem relações sociais com o comissário de Unene.

A comunidade mantém relações com as seguintes **entidades externas:**

- Administração comunal de Palanca
- Fazendeiros: colocados fora da organização interna da comunidade. Chamam o Soba para testemunhar em caso de problemas com a comunidade, por exemplo, roubo de gado.
- EDA: tem ligações muito fortes com o comissário de Unene.
- Clusa
- Unene II: antigo campo de deslocados que fica fora da comunidade em termos de hierarquia, mas que foi desenhado dentro do território da comunidade nos mapeamentos participativos. As crianças da comunidade de Unene frequentam a escola de Unene II. O Soba de Unene II é subordinado ao Soba Grande da Huíla.
- Director de escola de Unene II
- Comuna de Huíla.

Observe-se que durante o DRP as comunidades de Unene e Mulenga dicutiram a questão de formarem uma única comunidade ou se dividirem. A resolução deste conflito ficou para um segundo momento após o encerramento dos trabalhos.

Observe que no Diagrama de Venn (Figura 15), os comentários do (Box 11) apenas faz referência aos componentes da estrutura. Não foram descritas as responsabilidades e o nível das relações. Não foi possível perceber quem responde pelas questões relativas à terra dentro da comunidade.

Figura 7. DIAGRAMA DE VENN DA COMUNIDADE DE CATANDA

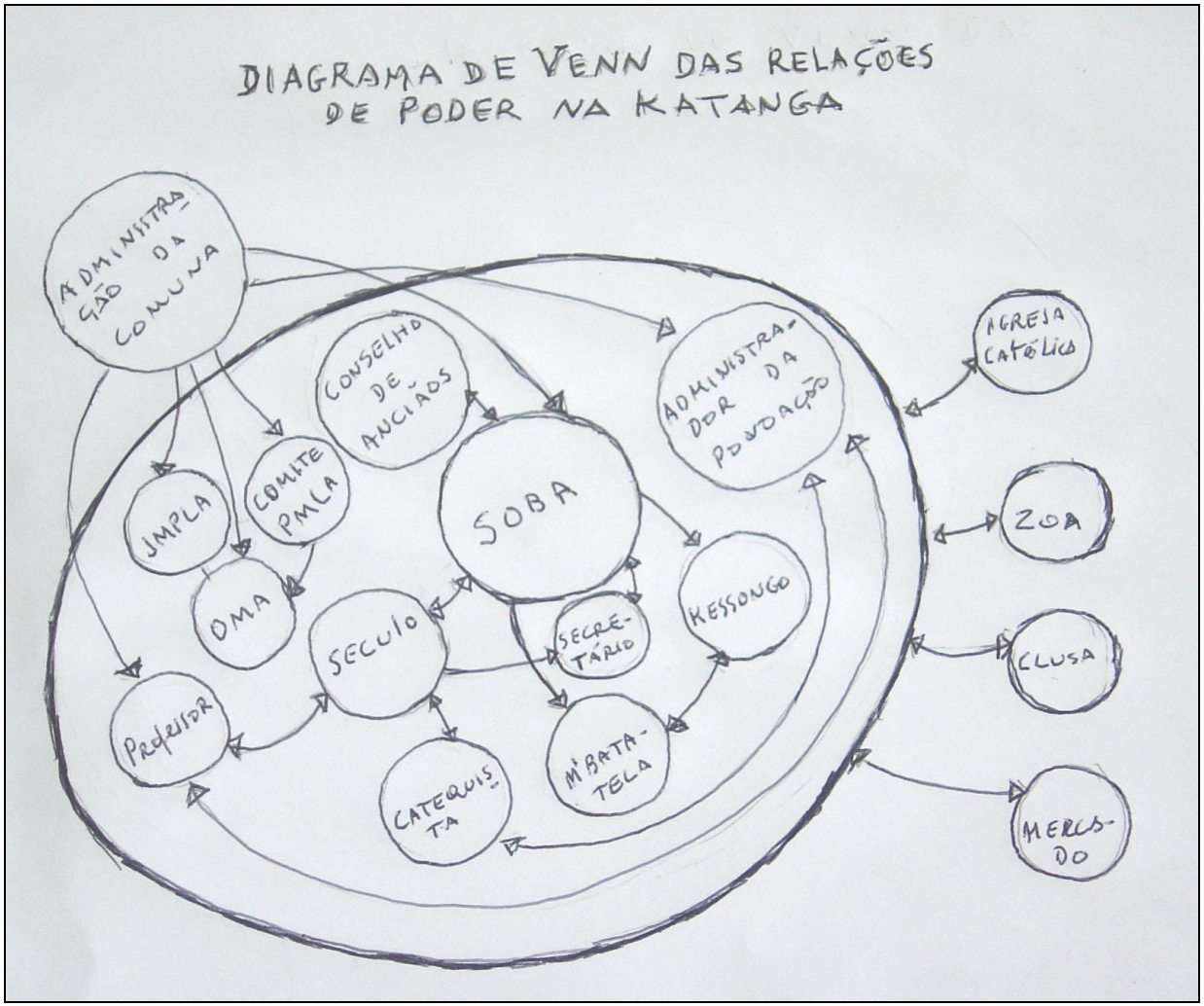

Box 11

Catanga estrutura-se no seguinte:
- Soba
- Seculo da aldeia ou adjunto do Soba
- Kessongo (gerente do Soba)
- M´Betatela (o segurança do Soba)
- Conselho de anciões
- O Secretário do Soba

Organização administrativa
- Administrador da povoação
- Professor
- Enfermeiro

Organizações partidárias/força política
- Comité do partido do MPLA
- Comité da JMPLA
- Comité da OMA

Organizações não governamentais e cívicas
- Igreja Católica
- ZOA
- Seculo Unene

ENTREVISTAS SEMI-ESTRUTURADAS

Apoiam o aprofundamento das questões que surgem na elaboração das matrizes, diagramas e outros instrumentos.

A equipa pode preparar uma lista de tópicos para cada tema a tratar, por exemplo:

Para saber os diferentes papéis das instituições, nomeadamente na,

- distribuição de terra;
- decisões sobre posse da terra;
- identificação de terras "livres" para concessões privadas;
- identificação de servidões;
- resolução de conflitos;
- decisões sobre a utilização e gestão dos recursos naturais;
- aplicação de regulamentos (in)formais com respeito à terra e recursos naturais.

De onde vem a autoridade da instituição?

- Como é constituída a instituição?
- Os membros são apontados ou eleitos?
- As mulheres estão presentes como autoridade?
- Como são tomadas as decisões da instituição?
- Quem define as regras?
- Quem é responsável pela sua execução?

Existe uma instituição que procura regular os níveis de utilização dos seus membros?

- Como é que ela funciona?
- Há sanções se as regras não forem cumpridas? Estas sanções são aplicadas?
- São aplicadas tanto aos membros da comunidade como a pessoas de fora da comunidade?

Estes tópicos fazem parte de um *check list* e as questões podem ser levantadas em abordagens com diferentes pessoas e em momentos diversos.

Os resultados são descritos no relatório, dentro da apresentação de cada item.

UTILIZAÇÃO E GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Conhecer a utilização e gestão dos recursos naturais é necessário para uma boa compreensão do uso destes recursos para validação dos direitos da comunidade.

No contexto do desenvolvimento, uma delimitação implica mais do que o registo da terra da comunidade. É um estímulo para que as comunidades, através do DRP, possam:

- **conhecer o valor dos recursos naturais existentes dentro do seu território;**
- **considerar melhores formas para o seu uso e aproveitamento;**

- **fazer uma melhor gestão dos recursos naturais, incluindo eventuais parcerias com investidores.**

Quando o Diagnóstico é aplicado neste contexto de desenvolvimento, é indispensável investigar a utilização e gestão dos recursos naturais.

A informação sobre a gestão vai permitir identificar as necessidades de capacitação das instituições de gestão para prepará-las de forma adequada para o seu futuro papel.

Os vários exercícios para investigar a utilização e gestão dos recursos naturais são:

- **o Corte Transversal;**
- **a Matriz de Utilização de Recursos;**
- **a Matriz de Gestão de Recursos.**

O CORTE TRANSVERSAL (Transectos)

Consiste em visitas à área da comunidade, caminhando a pé ou com outro meio de transporte, dependendo das circunstâncias.

Com o Corte Transversal verificam-se os diferentes usos e exploração da terra e de outros recursos, inventaria-se o estado das infra-estruturas e serviços existentes, a presença de empresas privadas e outros investimentos, etc.

As caminhadas feitas no início do DRP, servem para a equipa ser conhecida pela comunidade e ganhar confiança com os seus habitantes.

O resultado do Corte Transversal é apresentado num diagrama, acompanhado por um relatório. O diagrama não representa a área toda, mas é útil para destacar áreas com características diferentes, com problemas e oportunidades específicas.

Como fazer?

Divida a equipa técnica em 2-3 grupos de 2 pessoas. Cada grupo é acompanhado por alguns membros da comunidade.

Inicie a caminhada a partir do centro da comunidade, cada grupo numa direcção diferente. A caminhada pode ser circular ou em zig-zag, de modo que se visitem zonas com características e usos diferentes. Os mapas participativos podem servir de guia.

Abra um diálogo comentando sobre o que se vê. Falar sobre coisas que se encontram no campo naquele momento, cria um ambiente "natural e aceitável".

Falar sobre as mudanças dos padrões de uso dos recursos serve para triangular a história da comunidade.

Pode ser previamente acordado que cada grupo aborde já alguns assuntos que mais tarde serão tratados em outras actividades. Por exemplo, o grupo que visita a área das baixas inicia a discussão sobre a sua gestão.

Anote todos os comentários durante a visita.

Procure alguns pontos altos para ter uma panorâmica da zona onde os vários tipos de recursos naturais e seus usos podem ser bem visíveis. Assim facilita-se a discussão sobre estes.

A seguir veja como se apresenta graficamente um corte transversal (exemplo de uma comunidade em Mozambique).

Figura 8

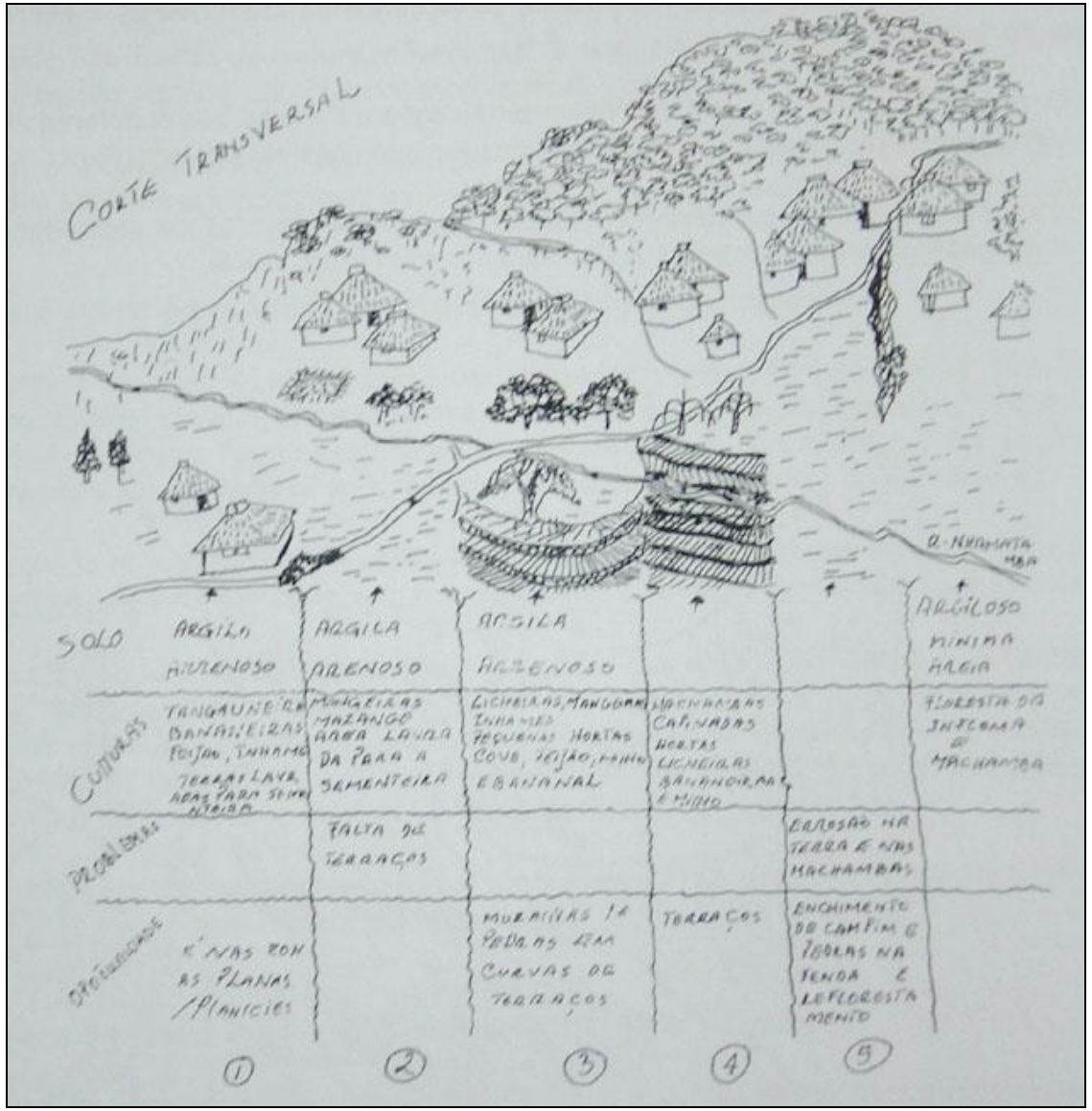

MATRIZ DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Mostra o inventário e descrição de actividades de exploração estatal, tradicional e privada, dos recursos naturais da zona. Serve para orientar, estruturar e apresentar as discussões sobre o uso dos recursos naturais.

A Matriz apresenta informações, tanto qualitativas como quantitativas sobre os diferentes recursos naturais, incluindo a terra e os seus utilizadores.

Como fazer?

Há duas técnicas para chegar à Matriz, uma técnica participativa e uma analítica.

Na **técnica participativa** a comunidade faz uma lista dos recursos naturais existentes no território. Este inventário pode ser feito com base na informação dos mapas participativos.

Numa folha grande ou cartolina escreva estes recursos numa linha vertical, um por baixo do outro. Também se pode escrever na areia ou procurar objectos que simbolizem os recursos.

Numa linha horizontal escreva os diferentes grupos de utilizadores a comparar, por exemplo: Homens vs Mulheres, Ricos vs Pobres, Membros da Comunidade vs. Vizinhos vs. Pessoas de Fora.

Os membros da comunidade são convidados a preencher a matriz. A equipa anima a discussão, facilitando a interpretação.

Comece pela primeira célula e pergunte aos participantes "quem utiliza mais as baixas, os homens ou as mulheres?"

Utilize sementes ou feijão como indicadores e defina um número fixo para dividir, por exemplo, 10 em cada comparação. Preencha sucessivamente o resto da matriz.

A matriz pode ser preenchida por diferentes grupos de interesse. Isto para evitar que um grupo domine a opinião e a informação. Os grupos de interesse freqüentemente expressam opiniões diferentes se não forem influenciados pela presença de um outro grupo.

Na **técnica analítica**, a equipa inicia um diálogo semi-estruturado com os membros da comunidade sobre os tópicos mencionados na matriz. A própria matriz é preenchida pela equipa, utilizando as informações recolhidas durante as entrevistas.

Se achar conveniente, apresente a matriz com mais pormenor, por exemplo, especificar as classes de utilizadores: homens, mulheres, idosos, jovens, ricos, pobres, pessoas de fora, etc.

Os vários recursos, como os vários tipos de terra, podem ser destacados: terras altas, terras baixas, terras arenosas, argilosas, etc. A utilização de termos e nomes locais ajudará a compreensão e a participação da comunidade. A figura a seguir apresenta uma Matriz de Utilização dos Recursos da comunidade NDola.

Figura 9. MATRIZ DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS DA COMUNIDADE NDOLA

	Homens	Mulheres	Ricos	Pobres	Membros da Comunidade	Vizinhos	Estranhos	Velhos	Adultos	Observações
Pasto					X	X	X		X	
Boi	X		X						X	
Cabritos	X								X	
Porcos		X							X	
Galinhas		X		X					X	
Lavras		X	X	X	X	X		X	X	
Hortas		X	X	X	X	X		X	X	
Pesca	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Caça	X				X	X	X		X	
Mel										Já não se produz muito
Carvão	X			X					X	
Lenha p/ Queimar		X			X	X				
Lenha p/ Construção	X				X	X		X	X	
Madeira							X			São mais os brancos que utilizam Eucalipto e Pinheiro p/ madeira
Fruta Silvestre										Não há muita fruta na área
Lenha e Capim p/ Artesanato	X	X						X	X	Os homens usam lenha, as mulheres capim p/ cestas, etc.

MATRIZ DE GESTÃO DE RECURSOS NATURAIS

Mostra o funcionamento do conjunto das instituições públicas e tradicionais que regulam o acesso e a exploração desses recursos.

Uma Matriz de Gestão de recursos serve para estruturar a discussão e analisar e apresentar a informação sobre as instituições, os direitos, as regras, os regulamentos e outras questões ligadas à exploração da terra e dos outros recursos naturais.

Como fazer?

A matriz é construída durante um encontro com um grupo de informantes, incluindo representantes das instituições costumeiras.

Em primeiro lugar, identificam-se os recursos naturais que têm um interesse particular para a comunidade. Estes recursos são postos na primeira coluna.

Na primeira linha colocam-se os tópicos relacionados com a gestão dos recursos. Os tópicos devem ser considerados no contexto mais amplo de desenvolvimento e não só no contexto de delimitação.

Considere os tópicos seguintes:

- **Quem toma as decisões sobre o acesso aos vários recursos? (Especificar para homens, mulheres, outros grupos e pessoas de fora.)**
- **Quais são os mecanismos de acesso?**
- **Quais são as regras de gestão?**
- **Quem é responsável pela distribuição das terras?**
- **Quem é responsável pela confirmação das fronteiras?**
- **Quem determina servidões públicas?**
- **Quais são os mecanismos de transferência de terra (herança ou venda)?**
- **Quem decide sobre a transferência de terra?**
- **Quem é responsável pela resolução de conflitos dentro da comunidade e com pessoas de fora?**
- **Quem negocia o uso das terras?**
- **Existem contratos de gestão e utilização entre vários grupos ou indivíduos?**

O tópico de autorização de uso de recursos às pessoas de fora é crucial! Muitas vezes, o território da comunidade corresponde ao território da instituição que é responsável por esta questão.

Analise a Matriz de Gestão dos Recursos da comunidade NDola.

Figura 10. MATRIZ DE GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS DA COMUNIDADE NDOLA

Recursos	Quem Autoriza	Regras	Resoluções de Conflitos	Herança	Residentes	Estranhos
Rios	livre acesso	nenhuma	Soba/Seculo	comunidade	permitido	Soba
Pesca	livre acesso	nenhuma	Soba	comunidade	Permitido	Soba
Caça	livre acesso	avisar Soba p/arma de fogo	-	comunidade	permitido	Soba
Lavras	Soba e Seculo da Povoação	nenhuma	Soba e chefes de família	sobrinhos filhos da irmã	permitido	não permitido
Floresta	Soba	nenhuma	-	comunidade	permitido	-
Pastagens	-	não deixar os animais entrar nas lavras	Soba	-	permitido	-
Lenha	Soba e Chefe da Povoação ou Aldeia	desde que esteje seca	Soba	comunidade	permitido	Soba
Frutas Silvestre	permissão do proprietário	só a fruta madura	Chefe da Povoação	comunidade	permitido	
Sitios Sagrados e Cerimónias Tradicionais	-	entrada proibida a criança e estranhos	-	-	-	-

Capítulo 6
O ESBOÇO E O RELATÓRIO

6.1 ELABORAÇÃO DO ESBOÇO E SUA MEMÓRIA DESCRITIVA

O esboço ou croquis é o mapa das terras da comunidade, transferido para um mapa topográfico digitalizado e georeferenciados da região, preferivelmente de escala 1/50.000, a ser lançado no Cadastro Nacional.

O esboço, resultado final do DRP é baseado:

- no cartograma da comunidade, resultante dos mapas participativos;
- na triangulação dentro da comunidade de toda a informação sobre uso e gestão de terras e outros recursos recolhida nos vários exercícios;
- nos dados de georeferenciamento recolhidos pela equipa, com a presença de representantes da comunidade e de comunidades vizinhas.

Para a validação do esboço, é obrigatória uma visita aos limites do território pela equipa técnica, juntamente com uma representação da comunidade e quando há limites com vizinhos é feita uma confrontação com a representação das comunidades vizinhas. É esta validação que marca a diferença entre o cartograma e o esboço.

O esboço indica:

- **os limites e a configuração do território;**
- **referências da sua localização (as coordenadas geográficas);**
- **as comunidades vizinhas;**
- **as concessões privadas e servidões que existentes.**

Como chegar ao esboço?
A figura a seguir mostra o processo a partir do cartograma que é a representação gráfica aproximada das terras da comunidade, de uma maneira relativa (sem escala), os limites e outros aspectos, como a localização dos vários recursos naturais.

Figura 11

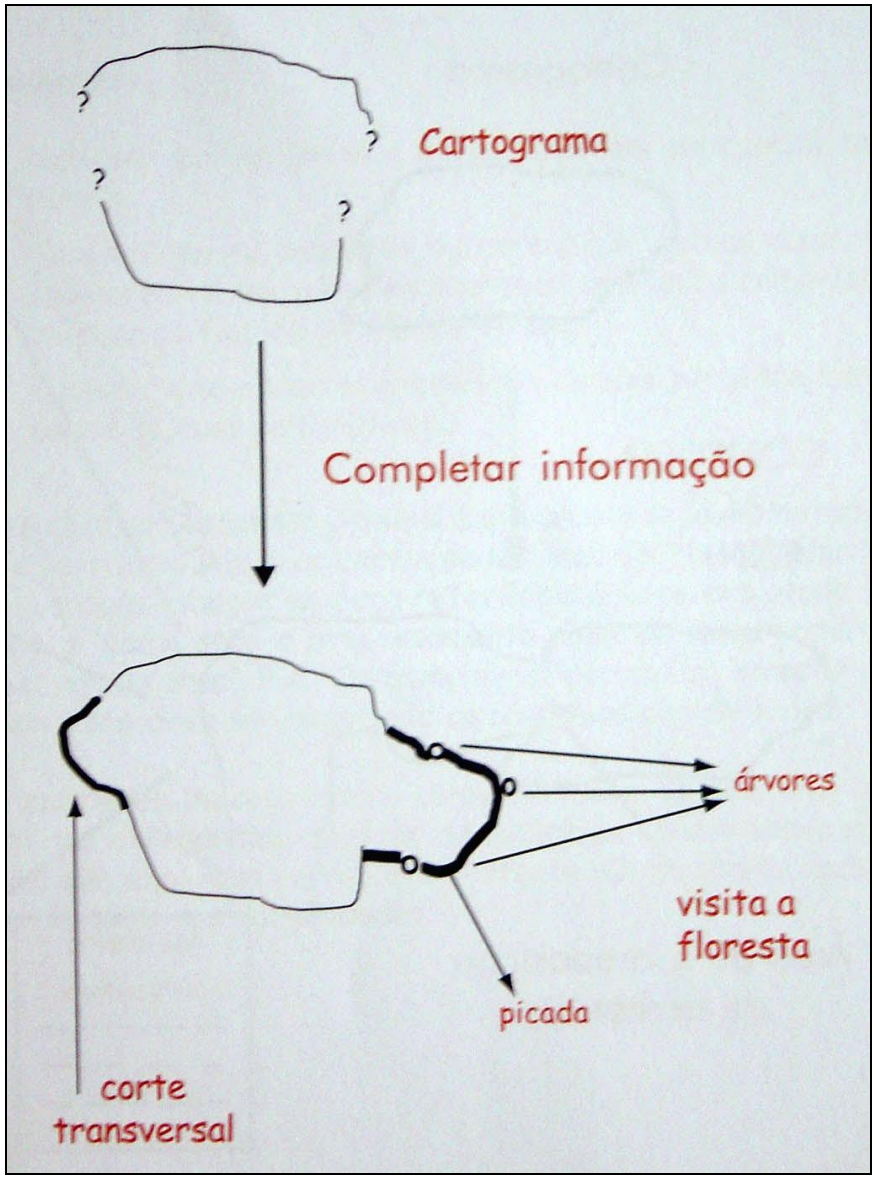

Por exemplo, o cartograma ao lado[7] foi produzido na fase inicial de um DRP e mostrou ainda algumas dúvidas. Durante os outros exercícios serviu de instrumento de trabalho e com as outras informações o cartograma foi tornando-se mais preciso.

Alguns limites que não estavam claros, foram encontrados durante uma caminhada do "corte transversal". E durante uma visita à floresta para aprofundar a gestão deste recurso natural, foram indicadas no campo 3 árvores grandes e picadas que constituem o limite com uma comunidade vizinha.

Todos os pontos identificados são marcados para tirar as coordenadas, ou seja, georeferenciar. Os limites visíveis, como montanhas, rios ou outros localizados nos mapas topográficos, são marcados para tirar as coordenadas apenas nos pontos extremos. O limite pode seguir o contorno observado no mapa.

VALIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COM VIZINHOS

O esboço vai ser lançado no Cadastro Nacional como território legítimo da comunidade e é um produto da comunidade e dos seus vizinhos. No caso de discordância sobre um limite, o esboço não pode ser lançado.

[7] Comissão Inter-Ministerial para a Revisão da Legislação de Terras. Manual de Delimitação de Terras das Comunidades, pag. 101.

Primeiro, tem que se resolver o conflito, obtendo-se um consenso entre as comunidades. Por isso, as comunidades vizinhas têm que validar o esboço. A equipa não interfere na resolução de conflitos.

Para validar o esboço, a equipa técnica informa as comunidades vizinhas da delimitação em curso, já no início do DRP. Assim que exista um rascunho do esboço, uma delegação da comunidade visita a comunidade vizinha, juntamente com a equipa técnica, para confrontá-lo com o rascunho.

Na delegação da comunidade, participam de preferência as pessoas da instituição que é responsável pela reconfirmação dos limites do território e que participaram do georeferenciamento.

Visite sempre os limites comuns, porque uma visualização no campo é melhor do que uma discussão ao lado de um mapa.

No caso de serem identificadas terras e recursos que duas comunidades exploram em comum devem se promover o consenso sobre a delimitação entre as comunidades. Este consenso pode ter várias formas, dependente da situação encontrada no terreno.

Por exemplo:

1. Dividir a área explorada em comum em duas partes.
2. Durante o DRP pode-se perceber que as duas comunidades podem ser consideradas como uma única comunidade local para os fins de gestão de terras.
3. Pode ser que a área explorada em comum pertença historicamente às duas comunidades.

Neste caso, um consenso possível é que a área seja delimitada junto com o território das duas comunidades, mas que na memória descritiva dos dois esboços se faça referência à área explorada em comum.

Para o caso de um investidor que queira investir na área comum, esta deve ser negociada com as duas comunidades, ou seja, como será este procedimento.

Não existe um modelo para o consenso. Deve-se procurar um consenso que assegure os direitos de ambas as comunidades sobre as terras que exploram para o seu sustento. O resultado depende do entendimento das comunidades.

Transferência da informação para o mapa topográfico.

Na elaboração do esboço, transfere-se esta informação descritiva do cartograma para o mapa topográfico.

Nos mapas topográficos, identificam-se facilmente obstáculos naturais como cimos de montanhas, estradas, riachos e rios. Pontos e linhas descritas nestes termos são fáceis de identificar e transferir para o mapa.

Outros pontos de limites não se identificam no mapa topográfico (árvores grandes, picadas). Antes de poder transferir estes pontos e linhas para o mapa, estes devem ser georeferenciados utilizando o sistema de GPS.

GEOREFERENCIAMENTO A PARTIR DO MAPA

Os pontos de limite, como confluências de rios, pontes ou cruzamentos de estradas, que são identificáveis no mapa, podem ser georeferenciados a partir deste mapa.

As coordenadas são lidas nas escalas nas margens do mapa e não precisam de ser georeferenciadas através do GPS. Ver a figura a seguir.

Cada ponto na terra fica no cruzamento de duas linhas imaginárias:

- o Meridiano Norte-Sul (a longitude) e
- o Paralelo Este-Oeste (a latitude).

A identificação destas duas linhas chama-se as coordenadas de um ponto ou a sua georeferência.

Figura 12

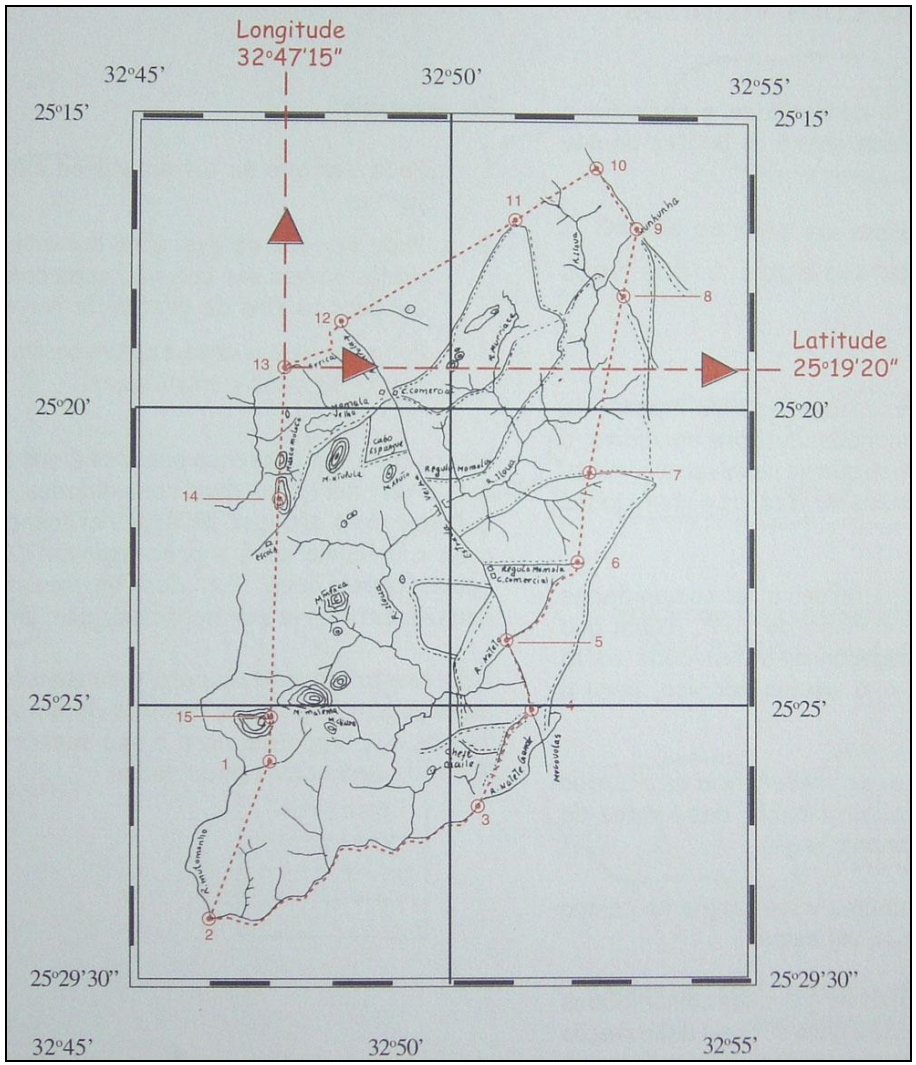

GEOREFERENCIAMENTO COM GPS

Se um ponto ou linha de limite não pode ser encontrado no mapa, tem que ir medir as suas coordenadas no terreno para poder transferi-las para o mapa.

Para este efeito utiliza-se o **GPS - Sistema de Posicionamento Global**, que é um sistema de posicionamento e navegação utilizando satélites que orbitam a terra e um aparelho receptor.

O grau de precisão oscila entre dezenas de metros e alguns milímetros, dependendo da qualidade do receptor e do modo de receber os sinais. No contexto da delimitação de terras, uma precisão de algumas dezenas de metros é suficiente.

Método convencional

Como fazer?
Na utilização do GPS podem-se identificar 3 passos:

1. Identificação dos pontos a serem georeferenciados com GPS

Cada ponto de limite que não pode ser transferido para o mapa topográfico, deve-se primeiro georeferenciar no campo, utilizando o GPS. Identifique estes pontos antes de ir ao campo.

2. O georeferenciamento com GPS

O georeferenciamento de um ponto é uma actividade simples, mas, varia um pouco em cada aparelho, por isso:

- leia o manual de instruções e verifique o funcionamento do GPS antes de ir para o campo.
- no caso de haver obstáculos que impeçam a recepção do sinal dos satélites e impedem uma boa leitura, procure um sítio muito perto do ponto que permita uma boa leitura.
- faça 2 ou mais leituras no mesmo ponto para eliminar erros.
- anote as coordenadas de cada ponto numa caderneta de campo.
- tenha sempre disponível **baterias** para carregar o a aparelho de GPS.

3. A transferência das coordenadas para o mapa topográfico

A transferência da leitura do GPS para o mapa topográfico é um exercício contrário à leitura das coordenadas dos pontos identificados no mapa:

1. transfira o valor da leitura da longitude no eixo horizontal do mapa topográfico;
2. trace uma linha vertical através do ponto indicado no eixo;
3. transfira o valor da leitura da latitude no eixo vertical do mapa topográfico;
4. trace uma linha horizontal através do ponto indicado no eixo.

O cruzamento das 2 linhas indica o **ponto georeferenciado** no mapa. Na seqüência os pontos serão interligados até fechar uma poligonal.

A partir do resultado da poligonal é calculada a área total delimitada. Se houver dentro área alguma concessão registada, deverá aparecer no interior da poligonal.

O manuseio do receptor de GPS deve ser feito por quem domine o seu funcionamento.

Embora seja um aparelho simples, pela prática constante, os técnicos da instituição responsável pelo Cadastro o fazem com maior segurança.

Método actual

Para uma maior precisão, as informações das coordenadas, devem ser introduzidas em um software de geoprocessamento que resulta no esboço com o cálculo da área. Este método torna o resultado mais rápido e seguro.

Figura 13

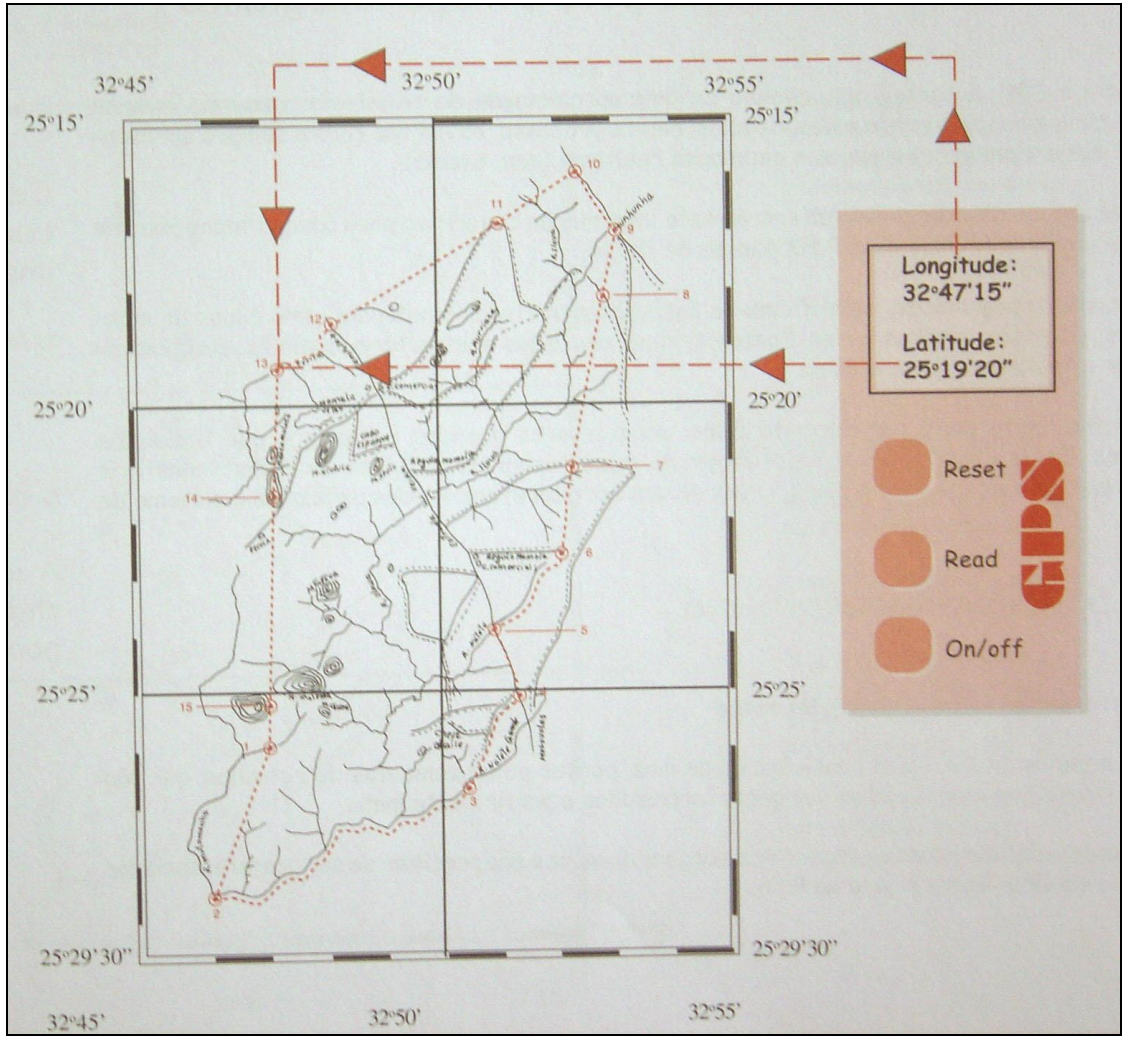

Como fazer?

Os mapas são confeccionados de forma que todos os pontos estão à determinada distância de um ponto de referência (padrão) chamado **DATUM.**

O GPS[8] trás o seu próprio SISTEMA DE REFERÊNCIA chamado WGS 84 - World Geodetic System 1984. Todos os receptores podem usá-lo como referência.

Os mapas de Angola são baseados no datum Camacupa. Obtém-se maior precisão quando o receptor é configurado com o mesmo datum da Carta Geográfica disponível.

Configuração inicial do GPS
sistema de projecção utilizado em Angola

Projecção Universal Transverse Mercator (UTM/UPS).
O Datum predeterminado do GPS é o WGS 84.
No nosso caso seleccionamos User.
Para Angola o Datum de referência é o de Camacupa com os seguintes valores para a província do Huambo:
Dx = -48.00 Dy = -345 Dz = -231
Da = -112 Df = 4.792

[8] 1)O manuseio de diversos GPSs depende do seu tipo e do seu fabricante.
2)Para obter coordenadas precisas e confiáveis, é necessário estar atento com o sistema em que trabalhas.
3)Existe no mercado uma variedade de solftware de geoprocessamento. Deve-se instalar o mesmo software para que o sistema seja unificado.

Distância/velocidade – Métrico
Elevação - Metros

Projecção das coordenadas do GPS no mapa através de um programa de geoprocessamento

As camadas podem ser constituídos por pontos, linhas e polígonos.
Polígono: É uma figura plana formada por três ou mais segmentos de recta que se intersectam.
Os dados do programa podem ser subdivididos em dois tipos principais: *raster (imagem)* e *vector (*pontos, linhas e polígonos).
Dados de imagem - incluem fotos aéreas, imagens de satélite e dados escaneados (mapas topográficos, fotos, etc.).

Na prática deve-se seguir os seguintes passos:

- Recolha dos dados em campo.
- Criar no programa Excel um ficheiro de formato de texto (*.txt) ou formato de **database** (Base de dados *.dbf).
- Adicionar um mapa raster no projecto do Software (P. Ex. um mapa topográfico scaneado e georeferenciado da área).
- Carregar os dados processados em Excel no programa de geoprocessamento.
- Criar um novo tema dos polígonos no Software usando a tabela das coordenadas
- Digitalizar e finalizar o mapa.
- Calcular a área e o perímetro dos polígonos.

A MEMÓRIA DESCRITIVA

Descreve as linhas e pontos de limite em termos físicos, georeferenciados através das suas coordenadas e descreve eventuais outros direitos, concessões privadas e servidões públicas que existam no território.

A Memória Descritiva faz parte integral do esboço a ser lançado no Cadastro Nacional e contém três informações:

1. A descrição dos **pontos de limite** com a sua georeferência. Cada ponto deve ter um número, uma descrição da natureza do ponto e a sua georeferência (as coordenadas).

Nas últimas colunas preenchem-se as coordenadas dos pontos. Estas coordenadas tanto podem ser identificadas através da interpretação do mapa topográfico, como podem corresponder às leituras do GPS.

Os pontos de limite são as junções de rios, cruzamentos de estradas ou de um rio e de uma estrada, árvores grandes e outros obstáculos de carácter vegetal.

2. A descrição de **linhas de limite**. É a descrição do percurso entre os pontos de limite. Pode ser um limite natural, como um rio, um limite artificial como uma estrada, ou mesmo uma linha imaginária.

As linhas de limites são rios, estradas, linhas de energia, etc.

No último caso, a população da comunidade pode identificar o que constitui o limite entre dois pontos: por exemplo, uma linha recta ou uma picada que liga dois pontos. Esta descrição coloca-se na coluna indicada.

Observe que, para fechar a poligonal (o desenho do território delimitado), o último traço tem que ligar com o ponto de partida.

3. A descrição de **outros direitos** que existam dentro de território da comunidade, nomeadamente:

- das áreas e acordos de exploração comum com outras comunidades;
- das concessões privadas que se encontram dentro do território;
- das eventuais servidões públicas.

Tipos de Limites

O esboço pode conter tipos de limites diferentes.

Limites naturais, como montanhas, rios e riachos, etc. e **limites artificiais** como estradas, linhas férreas, infra-estruturas, pontes e linhas de energia. Os primeiros constituem, na maioria, os limites das terras da comunidade.

Alguns são **limites permanentes**, como os rios e montanhas e mesmo as estradas ou marcas grandes de topometria. Árvores e algumas infra-estruturas são **limites não permanentes,** são passíveis de alteração ao longo do tempo.

Nos mapas topográficos na escala 1:50.000 distinguem-se geralmente os limites naturais e alguns limites artificiais. Nas fotos aéreas da mesma escala podem-se detectar também pontos de limite com árvores grandes.

As coordenadas de um ponto de limite indicam o seu georeferenciamento, ou o seu posicionamento no globo em termos de Oeste, Este, Norte e Sul. As coordenadas de um limite visível no mapa topográfico podem-se obter deste mesmo mapa sem ser necessário ir ao campo. As coordenadas dos limites, que não se detectam no mapa topográfico, são medidas no terreno utilizando um receptor de GPS.

Veja na sequência os exemplos dos croquis e memórias descritivas, da comunidade Ndola, figuras 4 e 5, e da comunidade Tchindigui, figuras 6 e 7.

Figura 14

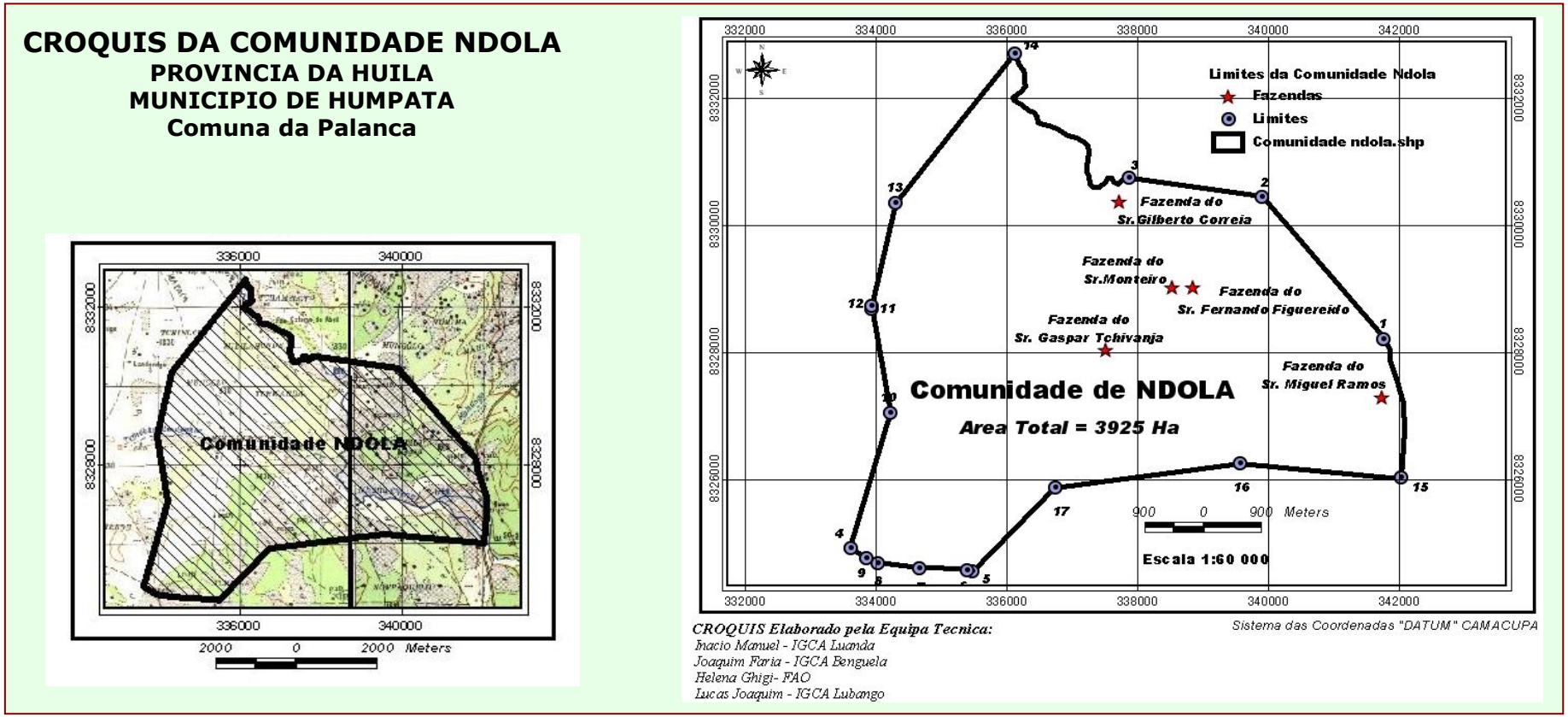

Figura 15

MEMÓRIA DESCRITIVA

Introdução
A presente memória descritiva e justificativa refere-se à área da comunidade Ndola.

Localização
A àrea situa-se em Ndola, Comuna da Palanca, Município da Humpata, província da Huila.
A mesma delimita-se da seguinte maneira:
Norte - Comunidade Unene
Sul - Comunidade de Jau
Este - Comuna da Huila
Oeste - Povoação Ngonga e Ontithi

Configuração
A comunidade apresenta-se em forma de polígono irregular. A figura está orientada pelo norte verdadeiro (geográfico).

Área Total
A área total é de 3.925 Ha.

Material Usado
Receptor GPS-Garmim, utilizando o Datum Camacupa, Cartas topográficas a escala 1:100 000, N° 355 e 356 e cartograma produzido de forma participativa com a comunidade.

Nr	X	Y	Descriçao	Limites
1	341768	8328198	Primeira Mulembeira (árvore)	Limite Ndola/Unene
2	339905	8330445	Segunda Mulembeira (árvore)	Limite Ndola/Unene
3	337879	8330749	Beira do Rio Nene	Limite Ndola/Unene
4	333610	8324908	Marco da época colonial	Limite Ndola/Ngonga/Ontithi
5	335474	8324552	Cruzamento estrada p/Humpata com estrada p/Moagem	Limite Ndola/Ngonga
6	335391	8324572	Curva da picada	Limite Ndola/Ngonga
7	334664	8324602	No meio da picada	Limite Ndola/Ngonga
8	334032	8324678	No meio da picada	Limite Ndola/Ngonga
9	333851	8324749	Curva da picada	Limite Ndola/Ngonga
10	334213	8327044	Mucuio (árvore)	Limite Ndola/Ontithi
11	333939	8328683	Sonda	Limite Ndola/Ontithi
12	333932	8328721	Riacho Candjambia	Limite Ndola/Ontithi
13	334302	8330347	Morro com figueiras da India	Limite Ndola/Ontithi
14	336123	8332707	Beira do Rio Nene	Limite Ndola/Ontiti/Unene
15	342230	8325957	Serra	Limite Ndola/Unene/Jau
16	342035	8326033	No meio da ponte	Limite Ndola/Jau
17	339575	8326244	Mucha (árvore)	Limite Ndola/Jau
18	336750	8325865	Mupanda (árvore, antiga capela)	Limite Ndola/Jau/Ngonga

DESCRIÇÃO DOS PONTOS DE LIMITE DA COMUNIDADE

Figura 16

CROQUIS DA COMUNIDADE TCHINDIGI

Tipo de utilização: *Agro–Pecuário* **Nr. de Processo: ____**

Nr. de mapa Topográfico : Folha 355 / escala 1:100.000

Sistema das coordenadas Datum: *CAMACUPA:*

Parametros de Datum CAMACUPA introduzido em GPS :

Dx= -46 Dy= -344 Dz= - 230 Da= -112 Df= 4.792

DELIMITAÇÃO DA COMUNIDADE DE TCHINDIGUI

Á área da Comunidade faz limite no Norte com a Comunidade de Tchinami e nos outros lados está limidada com Rios Nene e Tchipapata .

1. Memória Descritiva com as coordenadas de limite entre a Comunidade de TCHINDIGUI e a Comunidade de TCHINAMI:

Nr.	Nr. GPS	X -UTM	Y- UTM	Descriçao
1	139	330993	8337340	Limite/ F. Sr. Mandandi
2	140	330862	8337262	Pasto
3	141	330215	8336970	Limite /Quimbo Tchivinda
4	142	330032	8336913	No meio da lagoa
5	143	329981	8336893	Outro lado da Lagoa
6	144	329681	8336842	Quimbo D'Jalo/Tchindingui
7	145	329162	8336725	Quimbo Karrissala N'Djacaca
8	148	328712	8336621	Proximo Riacho/Kalungu
9	149	328540	8336580	Proximo Riacho/Kalungu
10	150	328170	8336419	Cruzamento de dois canais
11	151	327859	8336245	Rio Unene

DELIMITAÇÃO DA COMUNIDADE DE TCHINDIGUI

PROVINCIA DA HUILA

MUNICIPIO DE HUMPATA

Comuna da Palanca

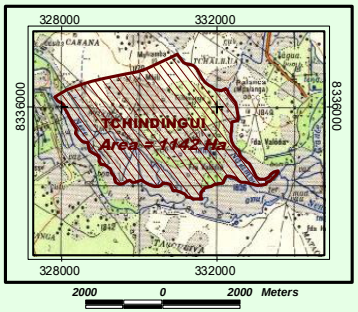

Area Util Da Comunidade de TCHINDINGUI = 887 Ha

Area da Fazenda do Sr. Camponeu = 106 Ha

Area da Fazenda do Sr. José Lorenço = 57 Ha

Area da Fazenda do Sr. Paulo Jorge = 45 Ha

Area da Fazenda do Sr. Celio Jorge = 27 Ha

Area da Fazenda da Sra. Maria Helena = 20 Ha

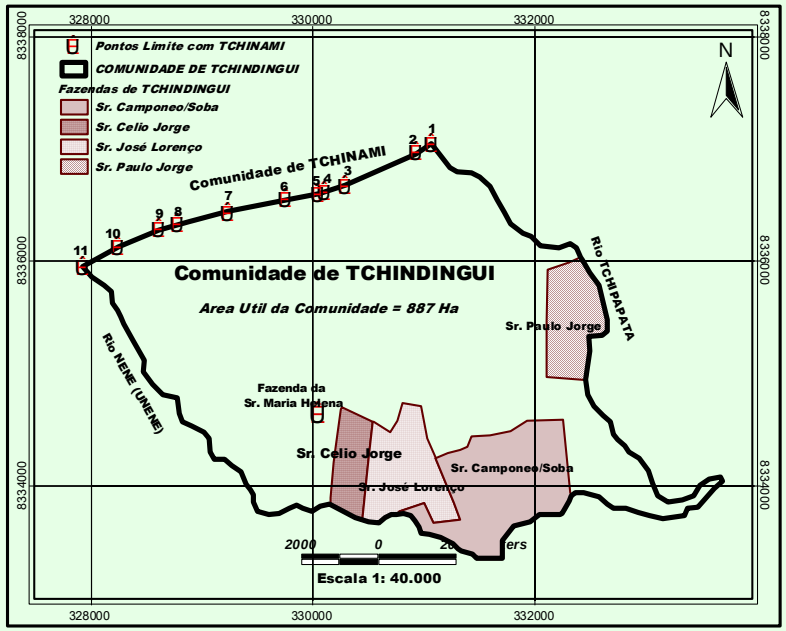

CROQUIS Elaborado pela Equipa Tecnica:

Noé Daniel Mendes - MINADER
Samuel Esperança Saliuango - IDA
Celso Alexandre Fortunato de Abreu - ACF
Edlira Kollozaj - FAO

Sistema das Coordenadas "DATUM" CAMACUPA

Figura 17

2. Memória Descritiva com as coordenadas de limite das Fazendas existentes dentro da área da Comunidade.

DELIMITAÇÃO DAS FAZENDAS

Dentro da área de Tchindigui há 5 fazendas. Na tabela ao lado são descritos os limites e área para 4 das fazendas. Faltam os limites da fazenda da Sr. Maria Helena que faz limite com a fazenda do Sr. Celio Jorge, com uma superficie de 20 ha.

Nr.	Nr. GPS	X - UTM	Y- UTM	Fazenda	Descriçao
FAZENDA Sr. Camponeu = 106 Ha					
1	152	332245	8334230	Sr. Camponeu	Limite /Rio
2	156	332180	8334880	Sr. Camponeu	Limite/estrada
3	164	331850	8334864	Sr. Camponeu	Marco antigo
4	168	331707	8334774	Sr. Camponeu	Marco antigo
5	171	331521	8334734	Sr. Camponeu	Marco antigol / canal
6	173	331352	8334724	Sr. Camponeu	Marco antigol / canal
7	175	331322	8334633	Sr. Camponeu	Marco antigo
8	176	331248	8334615	Sr. Camponeu	Marco antigo
9	178	331123	8334606	Sr. Camponeu	Marco antigo
10	180	331138	8334577	Sr. Camponeu	Marco antigo
11	182	331029	8334535	Sr. Camponeu	Marco antigo
12	190	331193	8334129	Sr. Camponeu	Limite F.Sr.José
13	191	331250	8333989	Sr. Camponeu	Marco antigo
14	192	331009	8333959	Sr. Camponeu	Marco antigo
15	194	330923	8334131	Sr. Camponeu	Marco antigo
16	198	330700	8334063	Sr. Camponeu	Marco antigo
FAZENDA Sr. José Lorenco / Carlos = 57 Ha					
17	201	330956	8334714	Sr. José Lorenço	Marco antigo
18	204	330895	8334993	Sr. José Lorenço	Marco antigo
19	208	330730	8335021	Sr. José Lorenço	Marco antigo
20	209	330703	8334856	Sr. José Lorenço	Marco antigo
21	210	330680	8334864	Sr. José Lorenço	Marco antigo
22	212	330621	8334766	Sr. José Lorenço	Marco antigo
23	213	330468	8334862	Sr. José Lorenço	Marco antigo
24	216	330428	8334533	Sr. José Lorenço	Marco antigo
25	218	330366	8333999	Sr. José Lorenço	Marco antigo
FAZENDA Sr.Paolo Jorge = 45 Ha					
26	219	332236	8336273	Sr. Paulo Jorge	Marco antigo
27	221	332049	8336209	Sr. Paulo Jorge	Marco antigo
28	225	332040	8335747	Sr. Paulo Jorge	Marco antigo
29	229	332032	8335258	Sr. Paulo Jorge	Marco antigo
30	233	332386	8335235	Sr. Paulo Jorge	Marco antigo
FAZENDA Sr.Selho Jorge = 27 Ha					
31	234	330469	8334862	Sr. Celio Jorge	Marco antigo
32	235	330181	8334985	Sr. Celio Jorge	Marco antigo
33	236	330130	8334635	Sr. Celio Jorge	Marco antigo
34	237	330082	8334178	Sr. Celio Jorge	Marco antigo
35	239	330361	8333976	Sr. Celio Jorge	Marco antigo

6.2 DEVOLUÇÃO DO ESBOÇO E VALIDAÇÃO

Devolução do Esboço. Uma vez elaborado o esboço e a sua memória descritiva, organiza-se uma reunião com a comunidade. É o momento final onde a equipa devolve o resultado do diagnóstico para a comunidade em uma reunião ampliada, onde devem ser convidados os vizinhos que participaram da confrontação dos limites.

A equipa solicita à autoridade local para convidar o maior número possível de pessoas da comunidade, os seus representantes, as autoridades comunais e costumeiras e eventualmente outras pessoas (privados p.e.) que foram envolvidas no Diagnóstico.

Além de apresentar todos os aspectos levantados, sistematizados de forma simples e de fácil compreensão, é apresentado o esboço que mostra a forma final como será lançado no Cadastro Nacional, com escala e a área total.

Juntos, representantes da comunidade delimitada e representante das comunidades vizinhas, ao confirmarem que todas as informações estão corretas, validam o esboço e, portanto todo o processo do DRP.

As informações apresentadas referem-se aos mapas da área de ocupação costumeira identificada, assim como à análise das outras informações recolhidas durante o DRP, como a história e a organização social da comunidade. Os cartazes síntese de todos os exercícios são entregues aos representantes da comunidade como uma memória do momento do Diagnóstico.

Quando o resultado é consensual para todos, um integrante da equipa elabora uma ATA. Esta deve ser assinada por alguns representantes da comunidade (homens e mulheres), por representantes das comunidades vizinhas, pelo administrador da Comuna ou seu representante, pela equipa de trabalho e pelo técnico de Cadastro.

Este documento que vai ser anexado no processo deve conter todos os detalhes que comprova que a área indicada está livre de disputas com comunidades vizinhas.

Além de cumprir com o objectivo do DRP que é a delimitação das terras, o conhecimento dos limites territoriais, o levantamento dos recursos naturais existentes, assim como a compreensão das potencialidades económicas e das limitações de gestão e recursos financeiros, poderá servir para iniciar um plano de desenvolvimento da própria comunidade.

Essas informações apoiarão as intervenções já em curso na comunidade por ONGs, Agências de Cooperação Internacional e o próprio Governo.

Neste encontro, explicam-se também os passos a seguir ao DRP, para obter o certificado ou título das terras da comunidade.

No momento final assume-se o compromisso de enviar cópias do Relatório e do mapeamento das áreas da comunidade ao representante maior da comunidade.

Aproveita-se a reunião para fazer uma avaliação do processo do DRP junto da comunidade.

Orientação para a validação

Validar é o ato de reconhecer e aprovar os resultados da delimitação, no que se refere aos limites (não visíveis) identificados pela comunidade e pelas comunidades vizinhas, onde existirem fronteiras entre duas comunidades e que seja necessário indicar este ponto, para evitar conflitos.

Quando é feita a validação?

- Quando estiver concluído o esboço da delimitação, que é o desenho da área total da comunidade identificando os pontos de limites.
- Também é apresentada a memória descritiva, através de um formulário que descreve com detalhes os limites naturais (rios, montanhas) e os limites com as outras comunidades vizinhas ou proprietários privados.

Para que serve a validação?

- Para finalizar o processo e evitar futuras dúvidas e conflitos com respeito à área da comunidade.

As informações para a validação são apresentadas por um técnico que participou durante a delimitação.

Quem deve estar presente durante a validação?

- Os representantes da comunidade delimitada.
- Os representantes das comunidades vizinhas.
- Representantes das instituições locais.
- Representantes das organizações que trabalham com as comunidades.
- Proprietários privados, quando existirem dentro da área da comunidade delimitada.

Se não existem dúvidas, é solicitada a aprovação pelos representantes das comunidades presentes. Logo, é feita uma Ata explicando como foi realizada

esta validação, que é assinada por todos os representantes.

É importante ter na representação a participação de mulheres. Todavia, este aspecto deve ser ressaltado pela equipa, mas, em consenso pela população da comunidade.

Este é o último documento resultante do Diagnóstico que deve fazer parte do processo para ser emitido o título de posse da área para a comunidade delimitada.

6.3 O RELATÓRIO

O Relatório do DRP deve ser construído a partir do primeiro dia, quando da sistematização das informações. Também, à medida que são confirmados os resultados sistematizados nas cartolinas, devem ser repassados em papel A4 para comporem os anexos do Relatório.

A seguir, é apresentada uma proposta de roteiro para o relatório. Não esquecer que o relatório deve acompanhar o processo para a emissão do título e também deve ser entregue cópia para a comunidade, como memória do DRP.

Página de rosto.
(Título, nome da comunidade, local, data, equipa).

Segunda página.
(índice com numeração de páginas).

Terceira página.
(Nome dos principais representantes/ informantes).

(Agradecimento aos membros da comunidade).

APRESENTAÇÃO
(o que é o documento, objectivo).

INTRODUÇÃO
(localização da comunidade, informes gerais, aspectos físicos).

METODOLOGIA
(como foi realizado, abordagem do método).

DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO
(apresentar os mapeamentos, cartograma, gráficos, matrizes e diagramas e comentar o seu significado. Indicar o grupo/nome de quem participou como informante):

1. A Historia.
2. Mapeamento participativo e o Cartograma.
3. Organização social.
4. Dinâmica populacional (quantos e onde estão. Resultado do censo participativo ou informação).
5. Sistema produtivo e outros recursos naturais. (análise).
6. Infra-estrutura (produtiva, económica e social)

7. Identificação dos limites (identificação dos limites, confrontação com os vizinhos, geo-referenciamento, Memória Descritiva, Esboço)
8. Observações (presença de privados, estradas, áreas de servidão, outros,).
9. Resultado da validação. Ata com assinatura dos presentes.
10. Indicação do seguimento e responsabilidades até a emissão do título.
11. Bibliografia (documentos consultados).

ANEXOS

Observe-se que todos os gráficos, matrizes e diagramas devem ser comentados (o que representam e as observaçõ̃es das equipas).

O recurso de fotografias dos mapeamentos, gráficos e matrizes oferecem um bom resultado visual no relatório.

Capítulo 7
O PROCESSO DE EMISSÃO DE TÍTULO

O reconhecimento formal do direito costumeiro, por parte do Governo de Angola, é feito através de emissão do Título de Reconhecimento do Direito Consuetudinário. Para que isto ocorra, é necessário juntar uma série de documentos e apresentá-los junto às autoridades competentes.

A Autoridade Competente

A Lei de Terras Angolana, em seu Artigo 66, nº 1, 'c', determina que compete ao Conselho de Ministros *"autorizar a transmissão ou a constituição de direitos fundiários sobre terrenos rurais superior a 10 000 hectares".*

O mesmo Artigo 66º, nº 3, estabelece que a *"autorização para a transmissão ou para a constituição de direitos fundiários, sobre terrenos rurais da área superior a 1000 e igual ou inferior a 10 000 hectares é da competência da entidade que superintenda o cadastro, mediante parecer vinculativo da entidade que tutela a respectiva área"*.

Com relação aos terrenos de área inferior a 1000 hectares, a Lei de Terras, em seu Artigo 68º, determina que compete ao Governo Provincial, relativamente aos terrenos integrados na sua circunscrição territorial, *"autorizar a transmissão ou constituição de direitos fundiários sobre terrenos rurais, agrários ou florestais, de área igual ou inferior a 1000 hectares"*.

Desta forma, feita a delimitação e preparado o relatório do DRP, que contém os croquis e memória descritiva entre outros documentos, o mesmo deverá ser encaminhado à autoridade competente, para emissão do título.

A Lei de Terras não explica, para o caso do reconhecimento do Domínio Útil Consuetudinário, como funciona o processo de emissão de título, nem quais são os documentos e passos para tanto.

Todavia, na Província da Huíla, pioneira na emissão de títulos comunitários e no reconhecimento do Domínio Útil Consuetudinário, o Governo local criou, através das experiências de anos, um procedimento que se dá através da apresentação dos documentos a seguir listados, bem como dos passos respectivos. Vejamos.

Os Documentos

Para formação do processo de emissão de título os seguintes documentos devem ser juntados:

1) Relátorio do DRP, contendo croquis e memória descritiva;

2) Ata de Validação do Processo de DRP, assinada por 05 representantes da comunidade (comunidade delimitada e comunidades vizinhas - ver ítem 6.2 página 73);

2.1) Fotocópias dos BIs ou Cédula de Registo dos representantes da comunidade que assinaram a ata de validação;

3) Declaração do soba da área, atestando sua concordância com o processo e a ausência de impedimentos para emissão do título.

3.1) Fotocópia do BI ou Cédula de Registo do soba;

4) Declaração a administração municipal da área onde se encontra a comunidade, atestando não haver impedimento para emissão do título;

5) Declaração da Direcção Provincial da Agricultura da Província onde se localiza a área delimitada, atestando não haver impedimento para emissão do título (este é o parecer vinculativo referido pelo Artigo 66, nº 3 da Lei de Terras, dado que as áreas rurais são tuteladas pelo órgão representativo do MINADER nas províncias, que são as Direcções Provinciais da Agricultura).

Os Passos

Com todos estes documentos, o pedido de reconhecimento do Domínio Útil Consuetudinário deverá ser entregue à autoridade competente, para que o título seja emitido.

Para que toda a população tenha conhecimento do processo, a autoridade competente irá publicar um Edital, explicando a delimitação, para que, se alguém tiver algo a dizer, possa fazê-lo, no prazo de 30 dias. Esse edital é fixado nas administrações municipais e divulgado na rádio.

Emissão do Título

Passados os 30 dias, será possível a emissão do título. Dependendo do tamanho da área delimitada, o título será emitido por ordem do Governo Provincial (terrenos com área igual ou inferior a 1000 hectares), da entidade que superintende o cadastro (terrenos com área entre 1.001 e 10.000 hectares) ou do Conselho de Ministros (terrenos com área superior a 10.000 hectares).

Por fim, emitido o título, é feita uma cerimónia de entrega à comunidade, para concluir o trabalho. Os croquis e o título ficarão registados no cadastro do IGCA, bem como no Registo Predial.

Desta forma, os direitos das comunidades rurais estarão reconhecidos e protegidos pelo Governo de Angola.

Figura 18. Foto do Título da Comunidade da Juila, Provincia do Huambo

República de Angola
Governo da Província do Huambo

Título de Reconhecimento

Da ocupação, posse e direitos de uso e fruição de terrenos rurais comunitários
Passado a favor da Comunidade de **Juíla**

Processo de Reconhecimento Nº 001-HO/08

Directora Provincial do Ordenamento do Território, Urbanismo e Ambiente

Arqª Ana Paula de Carvalho

Ficou o prédio a que refere este título com o nº **001** na folha nº **1**, do compartimento nº **1** secção **I** do Cadastro e descrito no tombo geral da propriedade a que se refere alínea a) do artigo 68º da lei de terras (lei nº 9/04, de 9 de Novembro).

Huambo, aos **23** de **Outubro** de 2008

BIBLIOGRAFIA

CHILANDA, M., FIRMINO, M., LONGHI, L., SILVA, M. "Relatório do DRP da Comunidade Mulenga". Lubango, Dezembro 2004.

COMISSÃO Inter-Ministerial para a Revisão da Legislação de Terras. DE WIT, Paul. MADUREIRA, Sevy. TANNER, Christopher. "Manual de Delimitação de Terras das Comunidades Locais". Maputo. FAO, 2000.

COMISSÃO Inter-Ministerial para a Revisão da Legislação de Terras. TANNER, DE WIT, Paul. MADUREIRA, Sevy. TANNER, Christopher. "Manual de Curso de Delimitação de Terras das Comunidades Locais". Maputo. FAO, 2000.

FAO. Participatory Land Delimitation. (DPT em artigo) CD Rom, 2006.

___. O contributo da FAO para as boas políticas e práticas na reforma agrária e no desenvolvimento rural: um breve panorama. Conference ICARRD. (paper) 2006/3.

___. http://www.icarrd.org/po/refdocs_gen.html.

MANUEL, I., JOAQUIM, L., G, E., MANUEL, Inácio. "Relatório do DRP da Comunidade Ndola. Lubango, Dezembro 2004.

MATAS, C., CAVEYA, H., QUESSENGO, B., VALKENBURG, Esther. "Relatório do DRP da Comunidade UNENE. Lubango, Dezembro 2004.

Mendes, N., ABREU, Celso., SALIUANGO,S., Kollosaj, E. "Relatório do DRP da Comunidade Tchindigui. Lubango, Dezembro 2004.

PROCESSO de Delimitação de Terras da Comunidade de Vionga de Baixo. Relatório do DRP.

SCHUTTER, Anton de. "Método y Proceso de la Investigación Participativa en la Capacitación Rural". CEAAL, Chile. 1988.

TELEINGNE, P., BAMBE, V., BANDA, C., FIGUEIREDO, D. "Relatório do DRP da Comunidade Katanda. UABA/Caconda. Setembro 2003

WEID, Jean Marc Von der. "Roteiro do DRPA – Diagnóstico Rápido Participativo de Agroecossistema". AS-PTA, Rio de Janeiro, abr. 1991.

ZUECO, A., PANZO, F., KAFUKENO, L., TEIXEIRA, M., SAMUEL, N. V. Relatório do DRP da Comunidade do Ibama. Caxito. Maio 2002.

ANEXOS

I O CONTRIBUTO DA FAO PARA AS BOAS POLÍTICAS E PRÁTICAS NA REFORMA AGRÁRIA E NO DESENVOL VIMENTO RURAL: UM BREVE PANORAMA.

II POR QUE SÃO IMPORTANTES AS QUESTÕES DE GÉNERO NO ACESSO E CONTROLE DA TERRA.

III LEI DE TERRAS N.º 09/04 DE 09 DE NOVEMBRO

IV REGULAMENTO DA LEI DE TERRAS

I - O CONTRIBUTO DA FAO PARA AS BOAS POLÍTICAS E PRÁTICAS NA REFORMA AGRÁRIA E NO DESENVOLVIMENTO RURAL: UM BREVE PANORAMA[9].

Os princípios fundamentais da Conferência Mundial sobre a Reforma Agrária e o Desenvolvimento Rural (Roma, 1979) continuam hoje a ser válidos para se enfrentar o intimidante e omnipresente desafio da erradicação da pobreza e da fome. Contudo, o contexto em que eles estão a ser aplicados evoluiu substancialmente. Se bem que a globalização, a industrialização e a agricultura comercial (muitas vezes subsidiada) estejam a criar riqueza para alguns, estão também a aumentar dramaticamente as disparidades socioeconómicas no interior dos países e entre estes, exacerbando ainda mais a concentração de terras e a mobilização dos pequenos agricultores e dos trabalhadores agrícolas não qualificados no sentido do trabalho eventual no sector informal da economia, ficando assim mais marginalizadas as áreas rurais mais remotas. As alterações demográficas, tais como a urbanização rápida, as migrações e o aumento das taxas de mortalidade nalgumas áreas devido ao HIV/SIDA, em comparação com maiores esperanças de vida e com o envelhecimento das populações noutras áreas, estão a afectar a natureza da produção agrícola e da produção no exterior da exploração agrícola, estando a mão-de-obra cada vez mais dependente de mulheres e de idosos, e a concorrência pelas terras férteis, pela água e pela energia, a aumentar exponencialmente. As tendências das alterações climáticas, a perda de diversidade biológica, a degradação e a desertificação das terras, as ocorrências mais frequentes de desastres naturais, o desenvolvimento tecnológico e a urbanização levantam igualmente problemas à paisagem rural e ao ambiente, assim como à organização das comunidades rurais e aos sistemas de produção. O investimento tem vindo a favorecer o desenvolvimento dos sectores industrial, urbano e dos serviços, e muitas vezes o dos sectores militares, à custa do desenvolvimento agrícola e rural. No sector agrícola, certas áreas de elevado potencial foram alvo de maior atenção do que as montanhas e os terrenos áridos, onde vive a maioria dos pobres rurais. Estas tendências exacerbam a concorrência e os conflitos em torno do acesso às terras, à água e aos recursos biológicos, acentuam a pobreza extrema e a fome, e impedem a estabilidade política.

Do lado positivo, o número crescente de governos democráticos nos países em desenvolvimento e na Europa Central e de Leste, combinado com uma governação descentralizada em todas as regiões, estão a permitir o aparecimento de uma sociedade civil mais forte e que está mais bem equipada para cooperar com o Estado e com o sector privado. Significado especial têm os novos movimentos sociais

[9] FAO. Conferência Internacional sobre a reforma Agrária e o Desenvolvimento Rural (ICARRD): o Novo Contexto Global. Paper ICARRD 2006/3

que operam não apenas no interior dos países, mas também aos níveis regional e global, conferindo assim um poder e uma influência muito mais eficazes às alianças dos pobres quando estes reclamam o acesso à terra e a outros activos para a sua subsistência, direitos políticos e jurídicos e uma discriminação positiva a favor dos pobres nas políticas de desenvolvimento e nos serviços. Ao mesmo tempo ainda há muito que fazer para reforçar as competências das instituições locais emergentes da comunidade e das instituições governamentais locais, assim como as organizações de agricultores, de outros produtores e trabalhadores, de cooperativas e de associações de agricultores. Os activos e recursos de subsistência dos lares, das comunidades e dos territórios rurais têm de ser reconhecidos e incrementados: os recursos naturais (que incluem a terra e a água), os financeiros (as poupanças, os créditos e os serviços financeiros), os físicos (estradas, comunicações, energia), as estruturas agrárias (irrigação, armazenamento, processamento, infra-estruturas comerciais), as humanas (ensino, formação profissional, saúde, nutrição), e as sociais - tanto as instituições locais formais (por exemplo as cooperativas ou as associações de consumidores de água), como as informais (por exemplo, as instituições e redes familiares).

Princípios Fundamentais da ICARRD

A experiência revelou que a eficácia da reforma agrária e das políticas e programas de desenvolvimento rural melhora consideravelmente se ambas corresponderem às tendências sociais, económicas, ambientais e políticas descritas acima, tendo em consideração os princípios seguintes. Assim, serão eficazes as políticas e programas ICARRD que, na generalidade:

- Se *centrem nos interesses das pessoas e tenham em conta a especificidade do género*, incidam sobre as prioridades das populações e assentem sobre os seus próprios bens, competências e estratégias de subsistência, assim como sobre o seu reforço;
- Se *baseiem em direitos,* no contexto da legislação e dos costumes nacionais;
- Reconheçam a *diversidade socioeconómica dos grupos populacionais*, os seus diferentes e por vezes conflituosos interesses e necessidades, o seu diversificado acesso ao poder, e corrijam explicitamente as disparidades de poder existentes, prestando uma atenção especial aos pobres através de uma boa governação e de mecanismos para a mediação de conflitos;
- Adoptem uma *metodologia coerente que integre,* transversalmente e em sectores múltiplos, diversos grupos e níveis das partes interessadas, neles se incluindo as interligações urbano-rural, por meio de uma perspectiva territorial;
- Promovam políticas fundiárias que proporcionem um *melhor acesso à terra* e *segurança dos direitos fundiários* aos pobres rurais;
- Apoiem *instituições e programas* nacionais de *administração fundiária* que garantam direitos fundiários justos e seguros;

- Aumentem o investimento e a disponibilização de tecnologias essenciais, de infra-estruturas (incluindo as de abastecimento de água), de factores de produção e de mercados, de serviços, de ensino e de formação profissional para *melhorar a produtividade da terra e da mão-de-obra a fim de aumentar os rendimentos e reduzir a pobreza*;
- Proporcionem um ambiente facilitador que promova a confiança pública no investimento orientado para o desenvolvimento, a ordem pública e a paz, a fim de garantir que o desenvolvimento *seja económica, social e ambientalmente sustentável*;
- Sejam apoiados através de *recursos financeiros* (tanto os públicos como os de ajuda ao desenvolvimento, assim como os provenientes da cobrança de impostos fundiários, se for caso disso) e de *investimentos* do sector privado, aos níveis adequados nacionais e descentralizados;
- Promovam a consciencialização acerca da importância fundamental das *instituições públicas, da sociedade civil e do sector privado, a diversos níveis,* para a implementação da reforma agrária e das políticas de desenvolvimento rural, e proporcionem os incentivos e as competências para a criação/reforço de *mecanismos horizontais e verticais para o diálogo e a parceria entre essas instituições;*
- Proporcionem *incentivos* adequados para que os serviços públicos e privados funcionem eficazmente nas áreas rurais, o que deverá incluir *competências descentralizadas* adequadamente financiadas e providas de pessoal para implementar políticas e programas que signifiquem uma discriminação positiva a favor dos pobres;
- Reforcem as *competências dos produtores, dos trabalhadores e das organizações assentes na comunidade, das cooperativas e de outras organizações da sociedade civil*, para que incluam mais os pobres nos seus quadros, e para que conheçam os seus direitos e responsabilidades, de modo a que responsabilizem os serviços públicos, e se envolvam no diálogo e em negociações com decisores políticos sobre questões fundamentais de políticas e legislativas que afectem o bem-estar dos seus membros e lhes proporcionem serviços de produção, de processamento, de marketing e financeiros, mais eficazes para melhorarem os seus rendimentos;
- Criem mais *emprego agrícola e não agrícola* através de uma diversidade de medidas de política e de medidas programáticas que estimulem o crescimento da produtividade agrícola e as ligações entre a agricultura e a economia rural e urbana numa perspectiva territorial, assim como através do investimento directo ou do apoio financeiro;
- Estejam *vigilantes perante os efeitos da globalização,* a fim de explorarem as oportunidades e mitigarem os efeitos negativos, especialmente sobre os grupos populacionais pobres e vulneráveis. A globalização, que inclui a noção da nova ordem internacional proclamada na Conferência Mundial sobre a Reforma Agrária e o Desenvolvimento Rural (Roma, 1979), não pode substituir a necessidade de medidas explícitas que garantam a soberania alimentar, a agricultura familiar de pequena escala, o emprego seguro e remuneratório para os pobres rurais sem terra, a justiça social, a diversidade cultural e o direito à alimentação;

- Fomentem a vontade política, o empenhamento e os recursos de longo prazo que permitam conceber e implementar as políticas, legislação e programas que promovam coerentemente a equidade e a justiça social, bem como a discriminação a favor dos pobres.

Mudanças paradigmáticas na Reforma Agrária e no Desenvolvimento Rural

Para dar resposta aos desafios do novo contexto global de um modo que satisfaça os princípios que a ICARRD define acima, já estão em curso em muitos países *mudanças paradigmáticas* na forma como agimos.
A reforma agrária centra-se sobre dois *pontos de acesso* para conseguir alcançar as mudanças pretendidas: (i) Acesso à *terra* e sua posse mais segura, sendo a terra um tipo de capital *natural*, e (ii) *Mudanças de políticas* como meio de se conseguir alcançar o crescimento económico e relações sociais mais equitativas.

Reconhece-se cada vez mais que estas duas mudanças fundamentais terão de ser complementadas por outras intervenções para que sejam eficazes e duradouras. Além da terra, também é necessário capital *humano* (conhecimentos, competências, mão-de-obra), outros tipos de capital *natural* (p. ex. água), capital *financeiro* (poupanças e crédito), capital *social* (organizações locais e alianças) e capital *físico* (infra-estruturas rurais e equipamento), tanto para permitir que os beneficiários da reforma agrária façam um uso produtivo da terra como para satisfazerem outras necessidades de subsistência.

Além disso, a realidade indica que as mudanças de *política necessitam de ser acompanhadas por transformações institucionais.* As políticas são *implementadas* por pessoas através de processos que, idealmente, são participativos e envolvem todas as partes interessadas inseridas num território. Sem que haja ajustamentos nos papeis desempenhados, nas responsabilidades e nos incentivos daqueles que implementam as reformas políticas, as relações de poder existentes podem impedir mudanças duradouras.

Isto explica claramente uma lição aprendida acerca da reforma agrária ao longo dos últimos 25 anos: ***O acesso à terra é essencial, mas não suficiente.*** Ele é mais eficaz quando os beneficiários da reforma fundiária tiverem tido uma experiência prévia de gestão empresarial fundiária e agrícola e quando tiverem capacidade para gerar um rendimento sustentável. As infra-estruturas rurais, melhores tecnologias e uma série de serviços rurais receptivos, incluindo a formação profissional, demonstraram ser essenciais a uma reforma agrária eficaz e duradoura.

Os factores que afectam a reforma agrária e o desenvolvimento rural são altamente complexos e interligados, conforme se pode ver no diagrama abaixo. Os elementos fundamentais de disponibilidade, acesso, controlo, utilização e gestão representam uma continuidade. Muitos dos factores

foram debatidos acima. Contudo, é importante sublinhar que os pobres rurais são particularmente vulneráveis a choques económicos e políticos, assim como a riscos e desastres naturais, e se bem que as suas estratégias de subsistência estejam concebidas para os preparar melhor e para resistirem a esses choques, o seu acesso limitado às cinco formas de capital descritas acima limita as suas oportunidades de resposta rápida e eficaz. Assim, uma das estratégias fundamentais de subsistência – entre outras - consiste em desenvolver mecanismos institucionais locais reforçados – a nível comunitário e de governo local – a fim de se aumentar a sua capacidade de prevenção, de mitigação e de resposta rápida nas situações de emergência.

Lições e boas práticas

O desafio consiste em traduzir em realidade a mudança de paradigma e os seus princípios relacionados. Nesta secção pomos em destaque algumas lições aprendidas a esse respeito, ilustrando-as com exemplos de experiências vividas no decurso das últimas duas décadas. Estas lições estão organizadas em torno de cinco diferentes tipos de capital, assim como em torno das dimensões fundamentais das políticas, das instituições e dos processos que são ingredientes essenciais da reforma agrária e do desenvolvimento rural para melhorar as formas de subsistência rurais, reduzir a vulnerabilidade e erradicar a pobreza e a fome. Deve sublinhar-se que estas lições são *apenas algumas das lições possíveis aprendidas com a experiência* e não pretendem ser exaustivas ou exclusivas.

A. Os cinco capitais

(i) Capital natural (incluindo a terra)

As lições que a experiência nos ensinou indicam que a *aquisição de terras deve ser associada à prestação de serviços de apoio aos beneficiários*, o que deverá incluir o acesso específico ao capital, aos serviços e aos mercados. As reformas que tenham por objectivo melhorar apenas o acesso à terra são necessárias, mas não suficientes.

As reformas destinadas a melhorar o acesso à terra têm maiores probabilidades de êxito quando os beneficiários tiverem experiência de gestão da terra. Se assim não for, terá de haver uma transferência para os beneficiários, dos conhecimentos e das competências relacionadas com a tecnologia e com os sistemas de produção utilizados pelos produtores locais com historial de sucesso.

(ii) Capital social

Reconhece-se hoje generalizadamente que as *parcerias e as alianças passaram a ser um elemento fundamental para o êxito a longo prazo das intervenções na área do desenvolvimento rural.* A complexidade actual das questões e dos desafios relacionados com a reforma agrária e com o

desenvolvimento rural, e a diversidade dos interesses em causa significa que nenhuma parte interessada terá qualquer hipótese de êxito se actuar isoladamente. Isto explica a razão pela qual o êxito do trabalho de desenvolvimento rural depende frequentemente dos relacionamentos entre as partes interessadas. Dois ingredientes fundamentais para a melhoria dos relacionamentos são a existência de um *espaço para o diálogo* e *a instauração de um clima de confiança,* daí resultando a melhoria do desenvolvimento rural. O debate acerca dos micro-projectos e dos papéis a desempenhar pelas partes interessadas nestas actividades demonstrou ser um instrumento útil para se iniciar um diálogo construtivo. Outros modos de se estimular a interacção das partes interessadas incluem as task-forces, as formações profissionais em grupo e os workshops. A maior parte dos projectos mencionados na secção sobre as boas práticas apresentada neste documento utilizou bem estes mecanismos.

(iii) Capital humano

A experiência revela que, em termos operacionais, os impactos significativos e duradouros das *intervenções de desenvolvimento das competências profissionais* exigem que (i) elas se avaliem com base nos *novos* papéis desempenhados pelas partes interessadas no desenvolvimento rural, depois de terem sido negociadas e de as partes interessadas terem chegado a consenso acerca delas; (ii) as necessidades de competências profissionais sejam cada vez mais definidas pelas próprias partes interessadas, após terem concordado com os objectivos de desenvolvimento e com os seus papéis respectivos; (iii) o desenvolvimento das competências profissionais seja relacionado com incentivos ao desempenho que ajudem a identificar as necessidades de formação; (iv) com o objectivo de delegar poderes nas partes interessadas e de implementar uma metodologia baseada nos seus direitos, o desenvolvimento das competências deve centrar-se mais na autodeterminação, em torno de aspectos tangíveis das estratégias de subsistência das partes interessadas rurais; e (vi) nas áreas rurais deve prevalecer uma filosofia de aprendizagem pela prática, pelo menos nas fases iniciais do desenvolvimento das competências. A experiência revela que a existência de formação profissional nem é necessariamente um requisito prévio nem que é suficiente para que as iniciativas de gestão locais tenham êxito. Pode prestar-se auxílio à medida que surjam as necessidades e como parte de um processo de parceria. Em termos operacionais, uma estratégia de desenvolvimento de competências deverá incluir não apenas a formação profissional (baseada em necessidades autodeterminadas, mas também o reforço institucional, a tutoria e o trabalho em rede.

(iv) Capital financeiro

O desenvolvimento económico local eficaz exige níveis elevados de recursos financeiros tanto ao nível doméstico como ao nível das comunidades locais. Enquanto os primeiros são obtidos através de uma diversidade de meios (p. ex. actividades produtivas,

trabalho assalariado, remessas de fundos, poupanças e empréstimos, etc.), os últimos dependem de transferências do nível central e/ou da geração de receitas locais. No que se refere à gestão de fundos locais, existem três cenários principais: o governo local, os órgãos de aldeia, ou uma combinação dos dois através de acordos de parceria. A experiência indica que cada tipo de situação parece funcionar no que se refere à responsabilização hierárquica decrescente, garantindo uma boa mescla de prioridades produtivas e sociais, e que estas podem alcançar eficazmente os pobres.

(v) Capital físico

Reconhece-se geralmente que *para que a terra e os outros recursos naturais (tais como a água) sejam geridos com rentabilidade e sustentabilidade, são necessários investimentos adicionais para criar capital físico adequado,* como as infra-estruturas de irrigação e de drenagem de águas, o equipamento agrícola, as estradas, as pontes e os mercados, e as instalações agrícolas autónomas ou cooperativas, de secagem, de armazenagem e de processamento. Em muitos casos, devido aos elevados custos de capital, de manutenção, de gestão e de desvalorização, estas infra-estruturas são adquiridas e exploradas mais eficazmente por cooperativas e grupos de utilizadores. Dado que a sua gestão eficiente e transparente exige colaboração entre vários utilizadores, a interligação com o desenvolvimento de capital social é da maior importância. Assim, por exemplo, as organizações sociais, como as associações de consumidores de água, desempenham um papel fundamental na exploração e na manutenção das estruturas de irrigação e de controlo da água que beneficiam equitativamente todos os utilizadores, e as cooperativas de produtores de leite já demonstraram que conseguem um êxito notável em muitos países em desenvolvimento (p. ex. a Índia) assim como nos países desenvolvidos ao prestarem serviços económicos e atempados aos seus membros.

B. <u>Políticas, instituições e processos</u>

(i) Políticas

É notoriamente evidente que *as políticas macroeconómicas imparciais são fundamentais para a implementação com êxito de processos destinados a melhorar o acesso à terra e a outros activos essenciais à subsistência das populações rurais.* Isto é especialmente importante no caso dos processos cujo objectivo seja construir um sector rural internacionalmente competitivo. Contudo, se bem que um ambiente político facilitador seja crucial para fazer aumentar o número de "ilhas de sucesso", a experiência mostra que isto não é necessariamente uma condição prévia para o lançamento de iniciativas de desenvolvimento. Em muitos casos, os projectos iniciaram-se quando essas condições ainda não estavam satisfeitas, mas contribuíram para a introdução de mudanças nas políticas e na legislação. O que é necessário é haver vontade política e líderes impulsionadores (que muitas vezes incluem o apoio complementar da parte de líderes externos) para que

se tente fazer alguma coisa. Assim, a experiência demonstra que, para que haja sucesso, as políticas e os regulamentos existentes têm de abrir espaço para a experimentação, e que os decisores políticos têm de estar dispostos a alterar as políticas e as leis com base nas lições aprendidas.

É fundamental que exista um sistema racional de incentivos económicos individuais (uma política). Quando os incentivos beneficiam as famílias, a resposta às mudanças é geralmente rápida e dinâmica. Se bem que o desenvolvimento económico local seja um impulsionador fundamental para uma reforma agrária significativa e para o desenvolvimento rural, corre o risco de ser essencialmente aproveitado pelas elites locais e de excluir os grupos mais marginalizados das sociedades rurais. Uma melhor governação local desempenha um papel crucial, entre outros, para diminuir esses riscos. Assim, por um lado, reafirma-se que a ligação entre políticas adequadas e instituições eficazes para garantir a sua implementação correcta e equitativa reforça as inter-relações entre as diversas formas de capital e os processos sociais.

As lições aprendidas com a experiência revelam que as políticas que *garantam equidade entre as partes são essenciais para se evitarem conflitos e potenciais impactos sociais e económicos negativos*. Em reformas redistributivas, a equidade implica o fornecimento de pacotes razoáveis de compensação aos proprietários rurais, o que reduz o potencial de reacções violentas. No caso de arrendamentos de terras, a equidade implica a existência de um quadro para acordos equitativos que equilibrem os interesses do arrendatário e do proprietário. Em situações pós-conflito, a equidade implica que se cuide dos direitos das pessoas internamente deslocadas e dos direitos das comunidades locais onde elas irão ser instaladas.

(ii) Instituições

Muitos programas e projectos assinalam a importância crucial que para o seu êxito assume a garantia da existência de competências locais para a gestão das alterações das circunstâncias e dos papéis relacionados com a agricultura e com a gestão dos recursos naturais. Isto exige o reforço das *existências de recursos* ("hardware" tal como fundos, equipamento, material e infra-estruturas, e "software" tal como informações, conhecimentos e aptidões profissionais) e *competências institucionais* das partes interessadas locais. Estas últimas englobam vários factores associados com o conceito de 'boa governação', incluindo:

- Informações adequadas;
- Transparência nos procedimentos de gestão;
- Responsabilidade final, tanto no sentido ascendente (para níveis administrativos mais elevados) como no descendente (para a sociedade civil);
- Processos de tomada de decisão abrangentes e participativos incluindo a representação adequada dos interesses locais nos fóruns de tomada de decisão;
- Competências de gestão (especialmente no que se refere a matérias financeiras); e

- Relação custo/eficácia.

As ligações verticais entre os diversos níveis onde actuam os vários actores rurais são obviamente fundamentais para garantir sustentabilidade e um amplo impacto. Contudo, essas ligações são muitas vezes débeis, como acontece no caso de regulamentos administrativos impostos, relacionados com a descentralização do topo para a base. Também aqui as questões de poder desempenham um papel crucial nas políticas das relações entre as autoridades macro (governo central) com as autoridades micro (governo local), um importante e frequente factor motriz, subjacente às opções de descentralização.

Os testemunhos provam também que é fundamental a existência de competências adequadas para a administração de processos que melhorem o acesso à terra. Quando a administração territorial é fraca e ineficaz, as reformas sustentáveis para se melhorar o acesso à terra são prejudicadas pela incerteza relativamente à propriedade da terra e por uma incapacidade para se resolverem atempadamente as disputas. O registo dos direitos fundiários é frequentemente um processo oneroso, mas pode ter vantagens económicas importantes ao garantir os direitos de propriedade da terra e ao proporcionar incentivos ao investimento. Para garantir a equidade, mostra a experiência que os projectos têm de ponderar os interesses dos pobres e dos desfavorecidos, especialmente as mulheres e as populações nativas, e assegurar que não perdem os seus direitos no processo.

(iii) Processos

Todas as lições aprendidas com a experiência sublinham a importância crucial de se *reforçar o capital social através da participação das comunidades e das partes interessadas locais de determinado território nos processos de tomada de decisões para o desenvolvimento.* Se bem que isto seja o ideal, na prática não é assim tão fácil garantir processos harmoniosos de tomada de decisões quando há diversos actores a partilharem o poder e a definirem conjuntamente as ordens de trabalho. Muitas vezes, as relações de poder desiguais levam a conflitos de interesses e existe o perigo do aproveitamento dos benefícios pelas elites. Assim, a vontade política, a boa governação e o império da lei são fundamentais para se garantir a criação de instituições eficazes que resolvam os conflitos com justiça através da análise, da negociação e do reequilíbrio das desiguais relações de poder, e para se proporcionarem serviços adequados a todas as categorias das populações rurais.

De especial importância é a noção de *responsabilidade final* entre os detentores de direitos (p. ex. as comunidades e os grupos de produtores) e os detentores de responsabilidades (p. ex. os governos locais, os organismos operacionais e outros fornecedores de serviços). A responsabilidade final constitui a base da perspectiva baseada nos direitos e implica que ambos os tipos de parceiros estão suficientemente habilitados no que se refere ao acesso aos activos de subsistência, às competências

institucionais adequadas e ao direito de expressarem livremente as suas opiniões políticas.

A experiência no terreno sugere que a metodologia de Desenvolvimento Territorial Participativa e Negociada proporciona respostas concretas aos desafios da melhoria da confiança entre os actores sociais, reforçando a coesão social e promovendo um desenvolvimento territorial sistémico que conduz a resultados socialmente legitimados. Essa metodologia sustenta processos de tomada de decisões participativos da base até ao topo e estimula o diálogo social e as parcerias entre as partes interessadas do território.

Conclusões

Estas experiências indicam que os princípios fundamentais de uma reforma agrária e de um desenvolvimento rural com êxito são os seguintes:

- *Focagem nas pessoas*: com base nas prioridades, nos activos e nas capacidades das pessoas
- *Perspectiva territorial*: integração transversal de sectores múltiplos, de diversos grupos de partes interessadas e de diferentes escalas
- *Correcção de disparidades de poder*: as "regras do jogo" só podem ser aplicadas quando o "terreno de jogo" for uniforme
- *Criação de capacidades* para gerir a mudança

Testaram-se algumas metodologias promissoras que se consideraram adequadas em diversos contextos. São elas as seguintes:

- *Desenvolvimento Territorial Negociado e Participativo* centrado na estimulação e no apoio ao diálogo social entre todos os actores de um território para a resolução de conflitos ou para a obtenção de consensos acerca de projectos de desenvolvimento, e que ajuda a reconstruir o tecido social e a integrar a diversidade das suas estratégias de subsistência.

- *Metodologias Sustentáveis Relativas à Subsistência* que garantam que o desenvolvimento rural se centre sobre os activos das populações e sobre os grupos vulneráveis, e dando importância às políticas e aos processos institucionais.

- *Metodologias baseadas nos direitos adquiridos* para garantir o respeito pelos direitos dos que os reclamam e a responsabilidade/responsabilidade final pelo seu cumprimento por parte das partes responsáveis.

- *Políticas e instituições que discriminam a favor dos pobres*

- *Criação de capacidades na base, capacidade de resposta no topo, pressão e responsabilidade final colateral*

Em todas estas metodologias, as parcerias para o desenvolvimento rural exigem: (i) diálogo social e negociações, (ii) um terreno de jogo uniforme, e (iii) reforço determinado dos actores mais fracos. O êxito a longo prazo e o impacto significativo sobre os pobres rurais significa frequentemente algum grau de mudança social e requer muitas "tentativas". Por conseguinte, um processo gradual baseado nos seguintes princípios operacionais é provavelmente o melhor método.

- *Realismo/pragmatismo*, assumir a complexidade e a incerteza, assim como as dimensões políticas e integradas da reforma agrária e do desenvolvimento rural;
- *Paciência/tempo* para permitir que as atitudes os equilíbrios de poder evoluam (a maior parte dos projectos citados neste documento duraram pelo menos cinco anos e os que tiveram maior impacto, mais de dez anos);
- *Flexibilidade*, porque os ingredientes correctos para o êxito e para a sustentabilidade variam de acordo com as circunstâncias locais;
- *Supervisão e avaliação eficazes:* conseguir indicadores de êxito *que meçam os processos, e reforços institucionais para que se obtenham resultados sustentáveis e não apenas"produtos";*
- *Criação de acordos de parceria através do diálogo entre as várias partes interessadas,* como mecanismo global que deve permear a aplicação dos princípios acima.

Contudo, o êxito depende fundamentalmente da *vontade política*, *da afectação de recursos adequados e de parcerias eficazes* entre todos os actores para assim *promover o desenvolvimento com equidade e para que a pobreza e a fome passem a ser um assunto do passado.*

II POR QUE SÃO IMPORTANTES AS QUESTÕES DE GÉNERO NO ACESSO E CONTROLE DA TERRA.

As questões de género, juntamente com outros factores sociais e económicos, determina o acesso e o controlo dos homens e das mulheres à terra e a outros recursos, tanto a nível individual quanto de grupos. Ainda que haja leis nacionais acerca da igualdade de género, percebe-se que os direitos das mulheres de acesso aos recursos produtivos, em condição de igualdade com os homens, vêm sendo repetidamente negligenciados[10]. Os direitos da terra são determinados por vários sistemas socio-políticos que mudam no tempo e coexistem.

Em diversos países, verificam-se as tradicionais iniquidades sociais e fortes assimetrias nas relações de poder, juntamente com um sistema de práticas e crenças sociais discriminatórias com relação às actividades não rentáveis economicamente. Em muitas comunidades os costumes tradicionais determinam o acesso de seus membros aos recursos existentes. A terra não é considerada um bem que se compra ou vende, sem se administrar de acordo com as estruturas familiares e de herança, as práticas relativas ao matrimónio e a religião. Em geral, as mulheres têm acesso à terra principalmente através da sua relação com os familiares homens.

A maior parte das terras no sector agrícola é de propriedade dos homens, sendo que, na maioria dos países, menos de 20% das terras agrícolas estão em poder de mulheres. Apesar do pequeno percentual com relação à propriedade da terra, na África subsaariana e no Caribe 80% da alimentação básica é produzida por mulheres, enquanto na Ásia a contribuição das mulheres chega a cerca de 60%.

Na prática, os avanços com relação à posição das mulheres em vários sectores económicos (à excepção da agricultura), além do aumento de sua representação em sectores sociais e políticos, pouco contribuíram para modificar a sua posição com relação à posse e gestão de terras agrícolas em economias desenvolvidas. Isto leva ao questionamento acerca do ambiente institucional e económico, no qual a produção agrícola continua a ser desenvolvida sem o reconhecimento das relações de poder, bem como das práticas habituais que tendem a excluir os pequenos produtores e as mulheres em particular.

No mundo todo, a medida em que a agricultura se torna gradualmente mais focada nos objectivos comerciais e remunerativos, o crescimento do processo de liberalização do mercado para a agricultura representa um favorecimento na redistribuição da terra, em favor do cultivo para a venda, em detrimento daquele para o consumo. Este aumento da comercialização da agricultura tende também a expulsar as mulheres de terras de família, e põe em risco sua possibilidade de obter acesso à terra dentro das novas disposições institucionais para a agricultura. Desafiado pelas operações do mercado global, o papel das mulheres como produtoras e

[10] http://www.icarrd.org/po/refdocs_gen.html

processadoras de alimentos, em muitas áreas rurais, vem também, gradualmente, diminuindo.

Apesar dos esforços feitos em muitos países com objectivo de promover a igualdade de direitos das mulheres à terra como parte do processo de desenvolvimento, muitos obstáculos, institucionais, sociais, culturais e, acima de tudo, económicos continuam a persistir, o que impede que as famílias de agricultores, especialmente as mulheres, tenham o adequado acesso à terra bem como segurança na posse da mesma.

É preciso reconhecer as diferenças de género existentes quanto à posse da terra para poder conseguir objectivos como, aumentar a produtividade da terra, facilitar o acesso a uma moradia dígna ou promover a gestão sustentável dos recursos. É necessário criar normas para a posse de terra que abordem de forma explícita o acesso igualitário de homens e mulheres à mesma. Sem uma atenção específica para a integração de género, sectores importantes da sociedade poderão ver-se excluídos dos benefícios e dos sistemas de administração, gestão e desenvolvimento da terra.

Nas conclusões da Conferência sobre a Mulher[11] destacou-se que na maioria das sociedades actuais existem grandes desigualdades de género no acesso à terra, à moradia e à infraestrutura básica. Por último, mais não por isso menos importante, o acesso equitativo à terra é uma questão de direitos humanos e como afirma a Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher do Conselho Ecnómico e Social das Nações Unidas "a discriminação em matéria de direitos sobre a terra constitui uma violação dos direitos humanos"[12].

Embora as camponesas estejam assumindo um papel cada vez mais importante na agricultura, elas seguem contadas entre os grupos mais desfavorecidos. A guerra, a migração dos homens para as cidades em busca de trabalho remunerado e a crescente mortalidade causada pelo HIV/SIDA têm produzido um aumento das famílias encabeçadas por mulheres nos países em via de desenvolvimento. Esta feminização da agricultura tem limitado consideravelmente a capacidade das mulheres, sujeita por si a restrições significativas, para produzir, procurar e preparar alimentos.

Em muitos países ainda não existem disposições que assegurem direitos sobre a terra para as mulheres com independência dos seus esposos ou parentes masculinos. Em muitos casos, o direito escrito não prevê direitos independentes para a mulher e quando o faz, não existe um mecanismo para impor o seu cumprimento. Nas sociedades tradicionais ou

[11] Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher: Acção para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz, Beijing, 4-15 de Setembro de 1995.

[12] Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher do Conselho Económico e Social das Nações Unidas. Relatório sobre o 42º período de sessões (2 a 13 de Março de 1998). Suplemento nº 7. E/CN.6/1998/12 – E/1998/27.

"consuetudinárias" o acesso directo da mulher à terra é limitado ao mínimo através de compra ou herança, embora elas tenham mais direito que os homens à sua gestão e sua utilização.

Entretanto, os direitos de usufruto nem sempre oferecem a segurança necessária para as mulheres e outros familiares sob sua responsabilidade quando se dissolverem as estruturas familiares tradicionais. Cada vez é maior o número de famílias encabeçadas por mulheres por efeito da mobilidade da mão-de-obra, do divórcio, da separação ou do falecimento do cônjuge. São elas, pois, quem tomam muitas das decisões quotidianas que afectam a moradia, a produção de alimentos e a economia familiar. Apesar disso, somente uma reduzida porcentagem de mulheres tem direito a seguros sobre a terra. De igual modo, há sociedades em que o acesso à terra transfere-se por linhagem matrilinear e nesse caso são os homens e os filhos varões que podem resultar desfavorecidos quando ocorrem mudanças na sociedade.

Diversos estudos realizados pela FAO demonstram que as mulheres, se bem na maioría dos países em via de desenvolvimento são um pilar fundamental dos sectores agrários, na mão-de-obra agrícola e nos sistemas alimentários, assim como para o sustentamento diário da família, têm sido as últimas em beneficiar-se dos processos de desenvolvimento. Aliás, pelo crescimento económico em curso, em alguns casos elas se têm visto inclusive negativamente afectadas por estes. Continuam os prejuízos sexuais e a insensibilidade nas diferenças entre homens e mulheres: os encarregados pela elaboração de políticas, os planificadores do desenvolvimento e os provedores de serviços agrícolas continuam a pensar nos agricultores como "varões". Por esta razão, as mulheres encontram mais dificultades que os homens em terem acesso a recursos valiosos como a terra, o crédito, os insumos agrícolas, a tecnologia, os serviços de extensão, a capacitação e a outros tipos de recursos que aumentariam sua capacidade de produção.

Um acesso à terra mais equitativo não significa unicamente aumentar os direitos atribuídos. Para que seja possível fazer uso dos direitos e oportunidades, é necesario que o acesso à terra seja seguro e se possa impor (por exemplo, expropriações forçosas ou legais). O acesso equitativo à terra deve ser também efectivo, incluindo o acesso equitativo ao transporte, ao crédito, aos mercados, etc. O apoio das instituições legais, consuetudinárias e familiares é fundamental para que os homens e as mulheres possam desfrutar de um acesso à terra mais eficaz.

Para conseguir a igualdade entre o homem e a mulher, seja para valer os direitos humanos ou por razões de eficiência económica, os principais desafios que se têm que enfrentar na administração da terra consiste em:

- compreender e conhecer a complexidade dos regimes dos direitos de propriedade em relação com a função dinâmica de homens e mulheres na sociedade actual (i.e. identificar formas alternativas de posse da

terra como as cooperativas e as associações de mercado para promover a equidade de género, e considerar as diferenças entre homens e mulheres na análise da informação na reforma da terra) .

- implantar estruturas institucionais eficazes que permitam proteger e fortalecer o acesso equitativo à terra no marco dos objectivos de política agrária da sociedade. Isto inclui a sensibilização dos politicos, dos diferentes actores e beneficiários com respeito à importância de promover um processo de adjudicação da terra dirigido pelas comunidades com a finalidade de proteger os meios de subsistência das mesmas e dos agregados familiares, sobretudo das mulheres e dos grupos mais vulneráveis e marginalizados (i.e. campanhas de sensibilizacão sobre os direitos das mulheres).

Isto é importante porque em muitos países a terra é a principal fonte de renda e segurança alimentar para a maioría das famílias rurais.

Estes desafios não são fáceis de enfrentar porque os mecanismos de posse da terra são dinâmicos e podem variar enormemente dentro dos países e entre eles. Apesar destas limitações, os encarregados da administração da terra devem ser conscientes da forma em que a reforma agrária e os sistemas de gestão e desenvolvimento da terra podem influir no acesso à terra numa perspectiva de género.

As profundas mudanças demográficas que se têm produzido nas zonas rurais e urbanas obrigaram as organizações e os profissionais dedicados ao desenvolvimento a buscar novas estratégias para enfrentar as questões de género. No sector agrário, a estratégia pode consistir em oferecer a homens e mulheres maior segurança na posse e melhor acesso aos recursos da terra, seja de forma directa ou através da co-propriedade. Uma maior segurança dos direitos sobre a terra reforça a capacidade do titular desses direitos para decidir estratégias económicas apropriadas de como diversificar sua actividade, para que não fique reduzida a agricultura de subsistência. A segurança da posse é essencial para que as pessoas e as famílias possam participar de forma efectiva no seu desenvolvimento económico..

III LEI DE TERRAS N.º 09/04 DE 09 DE NOVEMBRO

Lei n.º 9/04 de 9 de Novembro

A problemática fundiária em geral e em particular o enquadramento jurídico do problema da terra não foram, ainda, objecto do tratamento multidisciplinar que merece.

A problemática da terra na sua dimensão jurídica não pode deixar de ser tratada de forma integrada e em função dos seus múltiplos usos, tais como o suporte de abrigo ou habitação da população residente no território o que implica um adequado regime urbanístico, o abrigo de riquezas naturais cujo uso e aproveitamento revela do direito mineiro, agrário, florestal e de ordenamento do território, o suporte do exercício de actividades económicas, agrárias, industriais e de prestação de serviços e o suporte de todos os efeitos resultantes da acção desregrada ou degradante do homem com impacto negativo no equilíbrio ecológico que releva para o direito do ambiente.

Por um lado, a legislação em vigor, em especial a Lei nº 21C/92, de 28 de Agosto – Lei de Terras – não tratou da problemática da terra em todas aquelas dimensões e por outro, não houve por parte do legislador da Lei de Terras em vigor uma visão integrada e multidisciplinar que pode até levar à afirmação segundo a qual a lei em vigor é uma lei agrária. Não se cuidou dos fins económicos, sociais e urbanísticos e em geral da imbricação entre a problemática fundiária e o ordenamento do território.

Convindo aprovar as bases gerais do regime jurídico das terras, bem como os direitos que podem incidir sobre as terras e o regime geral de concessão e constituição dos direitos fundiários.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 88.º da Lei constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DE TERRAS

CAPITULO I
Disposições e Princípios Gerais

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 1º
(Definições)

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a*) Aglomerados urbanos* , zonas territoriais dotadas de infraestruturas urbanísticas, designadamente de redes de abastecimento de água, electricidade e de saneamento básico, contanto que a sua expansão se processe segundo planos urbanísticos ou na sua falta, segundo instrumentos de gestão urbanística aprovados pela autoridade competente;

b) *Cidade*, o aglomerado urbano assim classificado por normas de ordenamento do território, a que tenha sido atribuído foral e com o número mínimo de habitantes definido por lei;

c) *Comunidades rurais*, comunidades de famílias vizinhas ou compartes que, nos meios rurais têm os direitos colectivos de posse, gestão e de uso e fruição dos meios de produção comunitários, designadamente dos terrenos rurais comunitários por elas ocupados e aproveitados de forma útil e efectiva, segundo os princípios de autoadministração e autogestão, quer para sua habitação, quer para o a exercício da sua actividade, quer ainda para a consecução de outros fins reconhecidos pelo costume e pala presente lei ou seus regulamentos;

d) *Domínio publico* , conjunto de coisas que o Estado ou as autarquias locais aproveitam para a prossecução dos seus fins, usando poderes de autoridade ou seja, através do direito público, incluindo nomeadamente as coisas destinadas ao uso de todos, as coisas utilizadas pelos serviços públicos ou sobre as quais incida a actuação destes e as coisas que satisfaçam os fins de uma pessoa colectiva pública;

e) *Domínio privado*, conjunto de coisas não compreendidas no domínio público e sobre as quais recai a propriedade do Estado ou das autarquias locais;

f) *Foral*, título aprovado por diploma do Governo, pelo qual o Estado delimita a área dos terrenos integrados no domínio público do Estado e por este concedidos às autarquias locais para gestão autónoma;

g) *Direitos fundiários*, direitos que recaem sobre os terrenos integrados no domínio privado do Estado e de que sejam titulares quer as pessoas singulares, quer as pessoas colectivas de direito público e de direito privado;

h) *Solo*, camada superficial de terra sobre que recai a propriedade originária do Estado e destinada a aproveitamento útil, rural ou urbano, através da constituição de um dos diversos tipos de direitos fundiários previstos na presente lei;

i) *Subsolo*, camada de terra imediatamente inferior ao solo;

j) *Terra*, o mesmo que terreno;

k) *Terreno*, parte delimitada do solo, incluindo o subsolo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, a que corresponda ou possa corresponder um número próprio na matriz predial respectiva e no registo predial;

l) *Atravessadouros*, os terrenos ou caminhos rurais que, pertencendo quer ao domínio público do Estado ou das autarquias locais, quer ao domínio privado do Estado ou dos particulares, estão colocados sob um regime de servidão de passagem ou integrados em terrenos comunitários, segundo o direito consuetudinário, para acesso do gado a pastagens ou fontes de agua e outras utilidades tradicionais das comunidades rurais.

Artigo 2º
(Objecto)

A presente lei estabelece as bases gerais do regime jurídico das terras integradas na propriedade originária do Estado, os direitos fundiários que sobre estas podem recair e o regime geral de transmissão, constituição, exercício e extinção destes direitos.

Artigo 3º
(Âmbito de aplicação)

1. A presente lei aplicase aos terrenos rurais e urbanos sobre os quais o Estado constitua algum dos direitos fundiários nela previstos em benefício de pessoas singulares ou de pessoas colectivas de direito público ou de direito privado, designadamente com vista à prossecução de fins de exploração agrícola, pecuária, silvícola, mineira, industrial, comercial, habitacional, de edificação urbana ou rural, de ordenamento do território, protecção do ambiente e de combate à erosão dos solos.

2. Ficam excluídos do âmbito de aplicação desta lei os terrenos que não possam ser objecto de direitos privados, como os terrenos do domínio público ou os que, por sua natureza, sejam insusceptíveis de apropriação individual.

SECÇÃO II
Princípios fundamentais

SUBSECÇÃO I
Estrutura Fundiária

Artigo 4º
(Princípios fundamentais)

A transmissão, constituição e exercício de direitos fundiários sobre os terrenos concedíveis do Estado está sujeita aos seguintes princípios fundamentais:

a) Princípio da propriedade originária de terra pelo Estado;

b) Princípio da transmissibilidade de terrenos integrados no domínio privado do Estado;

c) Princípio do aproveitamento útil e efectivo da terra;

d) Princípio da taxatividade;

e) Princípios do respeito pelos direitos fundiários das comunidades rurais;

f) Princípio da propriedade dos recursos naturais pelo Estado;

g) Princípio da não reversibilidade das nacionalizações e dos confiscos.

Artigo 5º
(Propriedade originária)

A terra constitui propriedade originária do Estado, integrada no seu domínio privado ou no seu domínio público.

Artigo 6º
(Transmissibilidade)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º o Estado pode transmitir ou onerar a propriedade dos terrenos integrados no seu domínio privado.

2. São nulos os negócios de transmissão ou de oneração referidos no número anterior que violem normas de ordem pública.

3. A nulidade prevista no número anterior é invocável nos termos gerais.

4. Não podem adquirir-se por usucapião quaisquer direitos sobre os terrenos integrados no domínio privado do Estado e no domínio das comunidades rurais.

Artigo 7º
(Aproveitamento útil e efectivo)

1. A transmissão do direito de propriedade e a constituição de direitos fundiários limitados sobre terrenos integrados no domínio privado do Estado só podem ter lugar com o objectivo de garantir o aproveitamento útil e efectivo destes.

2. Os índices de aproveitamento útil e efectivo dos terrenos são fixados por instrumentos de gestão territorial, designadamente tendo em conta o fim a que o terreno se destina, o tipo de cultura aí praticado e o índice de construção.

3. A área dos terrenos a conceder não pode exceder em 1/3 a superfície correspondente à capacidade de trabalho do explorador directo e sua família.

4. Os direitos fundiários adquiridos, transmitidos ou constituídos nos termos da presente lei extinguem-se pelo seu não exercício ou pela inobservância dos índices de aproveitamento útil e efectivo durante três anos consecutivos ou seis anos interpolados, qualquer que seja o motivo.

Artigo 8º
(Taxatividade)

1. Não é permitida a constituição, sobre os terrenos integrados no domínio privado do Estado, de direitos fundiários diferentes dos previstos na presente lei.

2. É nulo o negócio pelo qual se constitua um direito fundiário que esteja previsto na presente lei.

3. A nulidade prevista no número anterior é invocável nos termos gerais.

Artigo 9º
(Comunidades rurais)

1. O Estado respeita e protege os direitos fundiários de que sejam titulares as comunidades rurais, incluindo aqueles que se fundam nos usos ou no costume.

2. Os terrenos das comunidades rurais podem ser expropriados por utilidade pública ser objecto de requisição, mediante justa indemnização.

Artigo 10º
(Recursos naturais)

1. Os recursos naturais são propriedades do Estado, integrando-se no seu domínio público.

2. O direito de propriedade do Estado sobre os recursos naturais é intransmissível.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Estado pode constituir, em benefício de pessoas singulares ou colectivas, direitos de exploração de recursos naturais, nos termos da legislação respectiva.

4. A transmissão do direito de propriedade ou a constituição de direitos fundiários limitados sobre terrenos do domínio privado do Estado, ao abrigo do disposto na presente lei, não implica a aquisição, por acessão ou por outro modo de aquisição, de qualquer direito sobre outros recursos naturais.

Artigo 11º
(Nacionalizações e confiscos)

Sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre reprivatizações, são consideradas válidas e irreversíveis, todas as aquisições do direito de propriedade pelo Estado por força de nacionalizações ou de confiscos realizados nos termos da legislação respectiva.

Artigo 12º
(Expropriação por utilidade pública)

1. Ninguém pode ser privado, no todo ou em parte, do seu direito de propriedade ou do seu direito fundiário limitado, senão nos casos fixados na lei.

2. O Estado e as autarquias locais podem expropriar terrenos, contanto que estes sejam utilizados em um fim específico de utilidade pública.

3. A expropriação extingue os direitos fundiários constituídos sobre os terrenos e determina a sua transferência definitiva para o património de Estado ou das autarquias locais, cabendo a estes últimos pagar ao titular dos direitos extintos uma justa indemnização.

Artigo 13º
(Domínio público)

O Estado pode sujeitar os terrenos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente lei ao regime jurídico dos bens do domínio público, nos casos e nos termos nela previstos.

SUBSECÇÃO II
Intervenção Fundiária

Artigo 14º
(Objectivos)

O Estado intervém na gestão e na concessão das terras a que se aplica a presente lei, de harmonia com aos seguintes objectivos:

a) Adequado ordenamento do território e correcta formação, ordenação e funcionamento dos aglomerados urbanos;

b) Protecção do ambiente e utilização economicamente eficiente e sustentável das terras;

c) Propriedade de interesse público e de desenvolvimento económico e social;

d) Respeito pelos princípios previstos na presente lei.

Artigo 15º
(Protecção do território e planeamento urbanístico)

A constituição ou a transmissão de direitos fundiários sobre as terras e ocupação, o uso e a fruição destas regem-se pelas normas constantes dos instrumentos de ordenamento do território e de planeamento urbanístico, designadamente no que diz respeito aos objectivos por estes prosseguidos.

Artigo 16º
(Protecção do ambiente e utilização das terras)

1. A ocupação, o uso e a fruição das terras estão sujeitos às normas sobre protecção do ambiente, designadamente as que dizem respeito à protecção das paisagens e das espécies da flora e da fauna, preservação do equilíbrio ecológico e ao direito dos cidadãos a um ambiente sadio e não poluído.

2. A ocupação, o uso e a fruição das terras devem ser exercidos de modo a não comprometer a capacidade de regeneração dos terrenos aráveis e a manutenção da respectiva aptidão produtiva.

Artigo 17º
(Interesse público e desenvolvimento económico e social)

A constituição e a transmissão pelo Estado de direitos fundiários sobre as terras obedecem à prioridade do interesse público e do desenvolvimento econômico e social do País.

Artigo 18º
(Limites ao exercício dos direitos fundiários)

1. O exercício dos direitos fundiários sobre as terras pelos seus titulares está subordinado ao fim económico e social que justificou a sua atribuição.

2. É aplicável ao exercício dos direitos previstos na presente lei, o disposto no Código Civil em matéria de abuso do direito.

CAPITULO II
Dos terrenos e dos Direitos

SECÇÃO I
Dos Terrenos

Artigo 19º
(Classificação dos terrenos)

1. Os terrenos são classificados em função dos fins a que se destinam e do regime jurídico a que estão sujeitos nos termos da lei.

2. Os terrenos do Estado classificam-se em concedíveis e não concedíveis.

3. Para efeitos do seu aproveitamento pelas pessoas singulares ou colectivas, os terrenos concedíveis classificam-se em terrenos urbanos e terrenos rurais.

4. Entende-se por terreno urbano o prédio rústico situado na área delimitada por um

foral ou na área delimitada de um aglomerado urbano e que se destine a fins de edificação urbana.

5. É havido como terreno rural o prédio rústico situado fora da área delimitada por um foral ou da área de um aglomerado urbano e que designadamente se destine a fins de exploração agrícola, pecuária, silvícola e mineira.

6. A classificação dos terrenos concedíveis em urbanos ou rurais é feita nos planos gerais de ordenamento do território ou na sua falta ou insuficiência, por decisão das autoridades competentes nos termos da presente lei.

7. Os terrenos integrados no domínio público do Estado e os terrenos comunitários são terrenos não concedíveis.

Artigo 20º
(Terrenos concedíveis)

1. São concedíveis os terrenos de que o Estado tenha a propriedade originária, contanto que não tenham entrado definitivamente na propriedade privada de outrem.

2. O domínio dos terrenos concedíveis e os direitos fundiários limitados sobre estes constituídos estão sujeitos ao regime jurídico do domínio privado do Estado ou das autarquias locais, às normas constantes da presente lei e ao disposto no artigo 1304.º do Código Civil.

3. Os direitos fundiários do Estado não prescrevem.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º o Estado pode transmitir o direito de propriedade sobre terrenos concedíveis ou constituir sobre estes os direitos fundiários previstos na presente lei em benefício de pessoas singulares ou colectivas.

5. O Estado pode igualmente transmitir às autarquias locais os seus direitos fundiários sobre terrenos concedíveis através da concessão foral ou de título legal equivalente.

Artigo 21º
(Terrenos urbanos)

1. Os terrenos urbanos são classificados em função dos fins urbanísticos em terrenos urbanizados, terrenos de construção e terrenos urbanizáveis.

2. São urbanizados, os terrenos cujos fins concretos estão definidos pelos planos urbanísticos ou como tal classificados por decisão das autoridades competentes, contanto que neles estejam implementadas infraestruturas de urbanização.

3. São havidos como terrenos de construção os terrenos urbanizados que, estando abrangidos por uma operação de loteamento devidamente aprovada, se destinem à construção de edifício, contanto que haja sido licenciada pela autoridade local competente.

4. São terrenos urbanizáveis os terrenos que, embora abrangidos na área delimitada por foral ou no perímetro urbano equivalente, hajam sido classificados, por plano urbanístico ou plano equivalente, como reserva urbana de expansão.

Artigo 22º
(Terrenos rurais)

1. Os terrenos rurais são classificados em função dos fins a que se destinam e do regime jurídico a que estão sujeitos, em terrenos rurais comunitários, terrenos agrários, terrenos florestais, terrenos de instalação e terrenos viários.

2. Os terrenos rurais comunitários são os terrenos ocupados por famílias das comunidades rurais locais para sua habitação, exercícios da sua actividade ou para outros fins reconhecidos pelo costume ou pela presente lei e respectivos regulamentos.

3. São havidos como terrenos agrários os terrenos aptos para cultura, designadamente para o exercício de actividade agrícola e pecuária, nos termos do regime jurídico de constituição ou transmissão de direitos fundiários previsto na presente lei.

4. Os terrenos florestais são os terrenos aptos para o exercício da actividade silvícola, designadamente para a exploração e utilização racional de florestas naturais ou artificiais, nos termos dos planos de ordenamento rural e da respectiva legislação especial.

5. Entende-se por terrenos de instalação os terrenos destinados à implantação de instalações mineiras, industriais, ou agroindustriais, nos termos da presente lei e da respectiva legislação aplicável ao exercício de actividades mineiras e petrolíferas e aos parques industriais.

6. São havidos como terrenos viários os terrenos afectos à implantação de vias terrestres de comunicação, de abastecimento de água e de redes de electricidade e de redes de drenagem pluvial e de esgotos.

Artigo 23º
(Terrenos rurais comunitários)

1. Os terrenos rurais comunitários são os terrenos utilizados por uma comunidade rural segundo o costume relativo ao uso da terra, abrangendo, conforme o caso, as áreas complementares para a agricultura itinerante, os corredores de transumância para o acesso do gado às fontes de água e as pastagens e os atravessadouros, sujeitos ou não ao regime de servidão, utilizados para aceder à água ou às estradas ou caminhos de acesso aos aglomerados urbanos.

2. A delimitação dos terrenos rurais comunitários é precedida da audição das famílias que integram as comunidades rurais e das instituições do poder tradicional existentes no lugar da situação daqueles terrenos.

Artigo 24º
(Terrenos agrários)

1. Os terrenos agrários são classificados pela entidade competente, através de regulamento próprio, em função do tipo de cultura predominante, em termos de regadio arvenses ou hortícolas e terrenos de sequeiro.

2. O tipo de cultura, a que se refere o número anterior, é a que seja considerada, pela entidade competente, como mais adequada à aptidão dos terrenos, à conservação destes e à preservação da sua capacidade de regeneração.

3. A transmissão e a constituição pelo Estado de direitos fundiários sobre os terrenos concedíveis e o aproveitamento destes dependem sempre da observância dos critérios enunciados no número anterior.

4. O Estado promove operações de remodelação predial destinadas a pôr termo não só à fragmentação como também à dispersão dos prédios rústicos pertencentes ao mesmo titular, com o fim de melhorar o aproveitamento técnico e económico da exploração agrícola, silvícola ou pecuária.

5. O emparcelamento, a que se refere o número anterior, pode implicar a junção de terrenos sobre os quais recaia já a propriedade privada ou o domínio útil do explorador directo.

Artigo 25º
(Terrenos de instalação)

1. Sem prejuízo do disposto nos instrumentos de ordenamento do território, a classificação dos terrenos como terrenos de instalação depende da contigüidade destes com minas, fontes de matéria-prima ou eixo viários que aconselhem a implementação de uma instalação mineira ou industrial.

2. É competente, para a classificação de um terreno como terreno de instalação mineira e petrolífera, o órgão que tutela o ordenamento do território e o ambiente, mediante proposta ou parecer prévio das entidades que superintendem a respectiva área.

3. A classificação de um terreno como terreno de instalação industrial é da competência do órgão que tutela o ordenamento do território e o ambiente, mediante proposta ou parecer prévio da entidade que tutela a respectiva área.

4. O órgão que tutela o ordenamento do território e o ambiente deve remeter aos serviços cadastrais cópia dos despachos de classificação dos terrenos, contendo a respectiva fundamentação.

Artigo 26º
(Terrenos viários)

1. Sem prejuízo do regime consagrado no Estatuto das Estradas Nacionais e no Plano Nacional de Estradas, a classificação, pela entidade competente, de um terreno como terreno viário depende de consulta prévia aos organismos que superintendem as áreas de obras públicas, de abastecimento de água e de electricidade e aos Governos Provinciais em cuja circunscrição territorial se integre a rede viária.

2. A afectação ao domínio público dos terrenos viários do domínio privado do Estado, quando destinados a vias públicas, é de competência dos órgãos que superintendem as áreas de obras públicas e transportes.

3. É aplicável aos terrenos viários, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 25º.

Artigo 27º
(Terrenos reservados)

1. São havidos como terrenos reservados ou reservas os terrenos excluídos do regime geral de ocupação, uso ou fruição por pessoas singulares ou colectivas, em função da

sua afectação, total ou parcial, à realização de fins especiais que determinaram a sua constituição.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 14.º da Lei nº 5/98, de 19 de Junho Lei de Bases do Ambiente, a constituição das reservas é da competência do Governo, que nelas podem incluir terrenos do domínio privado ou do domínio público do Estado ou das autarquias locais, bem como terrenos que já tenham entrado definitivamente na propriedade privada de outrem.

3. As reservas podem ser totais ou parciais.

4. Nas reservas totais não é permitida qualquer forma de ocupação ou uso, salvo a que seja exigida a sua própria conservação ou gestão, tendo em vista a prossecução dos fins de interesse público previstos no respectivo diploma constitutivo.

5. A constituição de reservas visa, entre outros fins, a protecção do meio ambiente, defesa e segurança nacionais, preservação de monumentos ou de locais históricos e promoção do povoamento ou do repovoamento.

6. Nas reservas parciais são permitidas todas as formas de ocupação ou uso que não colidam com os fins previstos no referido diploma constitutivo.

7. As reservas parciais compreendem, designadamente:

a) Os leitos das águas interiores, do mar territorial e da zona econômica exclusiva;

b) A plataforma continental;

c) A faixa da orla marítima e do contorno de ilhéus, baías e estuários, medida da linha das máximas preiamares, observando uma faixa de protecção para o interior do território;

d) A faixa de protecção confinante com as nascentes de água;

e) A faixa de terreno de protecção no contorno de barragens e albufeiras;

f) Os terrenos ocupados por linhasférreas de interesse público e respectivas estações, observandose uma faixa de protecção confinante em cada eixo da via;

g) Os terrenos ocupados por auto-estradas, por estradas de quatro faixas e por instalações e condutores de electricidade, água, telecomunicações, petróleo e gás com uma faixa confinante de 30m de cada lado;

h) Os terrenos ocupados por estradas provinciais com uma faixa confinante de 30m e por estradas secundárias e municipais com uma faixa confinante de 15m;

i) A faixa de terreno de 2km ao longo da fronteira terrestre;

j) Os terrenos ocupados por aeroportos e aeródromos com uma faixa confinante de 100m;

k) A faixa de terreno de 100m confinante com instalações militares e outras instalações de defesa e segurança do Estado.

8. A autoridade que tenha constituído a reserva pode determinar a exclusão de algum ou alguns terrenos do seu âmbito, sempre que ocorra motivo justificado.

9. Os prédios que não pertencem ao Estado podem ser incluídos nas reservas por meio de expropriação por utilidade pública ou pela constituição de servidões administrativos.

10.Havendo expropriação por utilidade pública ou restrições nos termos da presente lei, é sempre devida indemnização justa aos proprietários e aos titulares de outros direitos reais afectados, sem prejuízo da possibilidade destes optarem pela subscrição de capital social das sociedades comerciais que venham a constituir-se para a exploração de actividades relacionadas com o terreno reservado.

SECÇÃO II
Dos Direitos sobre Terrenos

SUBSECÇÃO I
Domínios do Estado

Artigo 28º
(Domínios do Estado)

O Estado e as autarquias locais, por força dos princípios fundamentais consagrados nos artigos 4.º e 12.º, podem ser titulares fundiários, de harmonia com os seguintes regimes:

a) Domínio público, sendo neste caso, nomeadamente aplicáveis às normas constantes do n.º 3 artigo 10.º, artigo 13.º, nº 1 do artigo 19.º e artigo 29.º;

b) Domínio privado, sendo neste caso, nomeadamente aplicável o disposto nos artigos 5.º, 6.º, e 7.º nºs 1 e 2 dos artigos 8.º, 20.º a 25.º e nas normas da subsecção II da presente secção.

Artigo 29º
(Domínio público do Estado)

1. Estão integrados no demónio público do Estado:

a) As águas interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona económica exclusiva, os fundos marinhos contíguos, incluindo os recursos vivos e não vivos neles existentes;

b) O espaço aéreo nacional;

c) Os recursos minerais;

d) As estradas e os caminhos públicos, as pontes e as linhas férreas públicas;

e) As praias e a orla costeira, numa faixa fixada por foral ou por diploma do

Governo, conforme estejam ou não integradas em perímetros urbanos;

f) As zonas territoriais reservadas à defesa do ambiente;

g) As zonas territoriais reservadas aos portos e aeroportos;

h) As zonas territoriais reservadas para fins de defesa militar;

i) Os monumentos e imóveis de interesse nacional, contanto que hajam assim classificados e estejam integrados no domínio público;

j) Outras coisas afectadas, por lei ou por acto administrativo, ao domínio público.

2. Os bens do domínio público são propriedades do Estado e com tal são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis.

Artigo 30º
(Direitos de exploração do domínio público)

A concessão de direitos de pesquisa, exploração e produção de recursos minerais e de outros recursos naturais do domínio público é regulada pela legislação especial aplicável ao tipo de recurso natural em causa.

Artigo 31º
(Classificação e desafectação)

1. A classificação ou a desafectação de bens do domínio público é, conforme os casos, declarada por diploma do Governo ou por diploma que aprove os planos gerais de ordenamento do território.

2. A classificação a que se refere o número anterior vale como declaração de utilidade pública para efeitos de processos de expropriação por utilidade pública.

Artigo 32º
(Regime do domínio público autárquico)

1. O Estado pode, por diploma próprio do Governo ou por foral, transmitir bens integrados no seu domínio para as autarquias locais, com o fim de descentralizar a sua gestão.

2. O regime do domínio público do Estado é aplicável, com as necessárias adaptações, ao domínio público das autarquias locais, sem prejuízo, porém, das disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 33º
(Terrenos reservados e direitos das comunidades rurais)

1. O Estado assegura às famílias que integram as comunidades rurais residentes nos perímetros dos terrenos reservados:

a) A tempestiva execução de políticas de ordenamento do território, com vista ao seu bem-estar, desenvolvimento económico e social e à preservação das áreas em que se adoptem formas tradicionais de aproveitamento da terra;

b) A outorga de outros terrenos ou não sendo esta possível, a compensação adequada que lhes for devida, em caso de constituição de novas reservas que tenha afectado os terrenos por elas possuídos ou fruídos;

c) O direito de preferência dos seus membros, em condições de paridade, no pavimento de cargo e funções criados nos terrenos reservados;

d) A afectação às despesas que visem a promoção do bemestar das comunidades rurais, de uma certa percentagem das taxas cobradas pelo acesso aos parques e pela caça, pesca ou actividades turísticas aí desenvolvidas.

2. A percentagem das taxas a que se refere a alínea d) do número anterior é fixada no Regulamento Geral de Concessão de Terrenos.

SUBSECÇÃO II
Direitos Fundiários

Artigo 34º
(Tipos e regime)

1. São os seguintes os direitos fundiários que o Estado pode transmitir ou constituir sobre os terrenos concedíveis integrados no seu domínio privado em beneficio de pessoas singulares ou colectivas:

a) Direito de propriedade;

b) Domínio útil consuetudinário;

c) Domínio útil civil;

d) Direito de superfície;

e) Direito de ocupação precária.

2. À transmissão e à constituição dos direitos fundiários enumerados no número anterior aplicam-se às disposições da presente lei e dos seus regulamentos.

Artigo 35º
(Direito de propriedade privada)

1. Ao direito de propriedade aplicam-se, além das disposições especiais contidas na presente lei e nos seus regulamentos, o disposto nos artigos 1302.º a 1384.º do Código Civil.

2. O Estado pode transmitir a pessoas singulares de nacionalidade angolana o direito de propriedade sobre terrenos urbanos concedíveis integrados no seu domínio privado.

3. O Estado não pode transmitir a pessoas singulares ou colectivas, do direito privado, o direito de propriedade sobre terrenos rurais integrados, quer no seu domínio público ou privado.

Artigo 36º
(Direito de propriedade sobre terrenos urbanos)

1. É admissível a transmissão do direito de propriedade sobre terrenos urbanos integrados no domínio privado do Estado ou das autarquias locais, contanto que tais terrenos estejam compreendidos no âmbito de um plano de urbanização ou de instrumento legalmente equivalente e haja sido aprovado o respectivo loteamento.

2. O direito a que se refere o número anterior pode ser adquirido por contrato, arrematação em hasta pública ou remição do foro enfitêutico, de acordo com processo de transmissão regulado por disposições regulamentares da presente lei.

3. É livre a transmissão do direito de propriedade de terrenos urbanos que já tenham entrado no regime de propriedade privada, devendo neste caso observar-se o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

4. O exercício dos poderes de uso e de transformação dos terrenos urbanos integrados na propriedade privada de pessoas singulares ou colectivas está designadamente sujeito às restrições contidas nos planos urbanísticos e às restrições que derivem do fim urbanístico a que tais terrenos se destinam.

Artigo 37º
(Domínio útil consuetudinário)

1. São reconhecidos às famílias que integram as comunidades rurais, a ocupação, posse e os direitos de uso e fruição dos terrenos rurais comunitários por elas ocupados e aproveitados de forma útil e efectiva segundo o costume.

2. O reconhecimento dos direitos a que se refere o número anterior é feito em título emitido pela autoridade competente nos termos das disposições regulamentares da presente lei.

3. Os terrenos rurais comunitários, enquanto integrados no domínio útil consuetudinário, não podem ser objecto de concessão.

4. Ouvidas as instituições do poder tradicional, pode porem, ser determinada a desafectação de terrenos rurais comunitários e a sua concessão, sem prejuízo da outorga de outros terrenos aos titulares do domínio útil consuetudinário ou, não sendo esta possível, sem prejuízo da compensação adequada que lhes for devida.

5. Só podem ser objecto de desafectação os terrenos rurais comunitários livremente desocupados pelos seus titulares de harmonia com as regras consuetudinárias da ordenação dominial provisória ou excepcionalmente, nos termos das disposições regulamentares.

6. O exercício do domínio útil consuetudinário é gratuito, estando os seus titulares isentos do pagamento de foros ou de prestações de qualquer espécie.

7. O domínio útil consuetudinário não prescreve, mas pode extinguirse pelo não uso e pela livre desocupação nos termos das normas consuetudinárias.

8. O domínio útil consuetudinário só pode ser hipotecado nos casos previstos no n.º 4 do artigo 63.º para garantir o pagamento de empréstimos bancários.

9. Se as questões relativas ao domínio útil consuetudinário não puderem ser resolvidas pelo direito consuetudinário, são reguladas pelas normas constantes dos artigos 1491.º a 1523.º do Código Civil, salvo quanto ao pagamento de foros, considerando-se o Estado como titular do domínio directo e as famílias como titulares do domínio útil.

Artigo 38º
(Domínio útil Civil)

1. O domínio útil civil é integrado pelo conjunto de poderes que o artigo 1501.º do Código Civil reconhece ao enfiteuta.

2. Ao domínio útil civil aplicam-se, alem das disposições especiais contidas na presente lei e nos seus regulamentos, o disposto nos artigos 1491.º a 1523.º do Código Civil.

3. Os terrenos sobre os quais pode recair o domínio útil civil podem ser rurais ou urbanos.

4. O domínio útil civil pode ser constituído por contrato de concessão entre o Estado ou as autarquias locais e o concessionário.

5. O montante do foro é fixado no respectivo contrato, sendo calculado de harmonia com os critérios estabelecidos por disposição regulamentar da presente lei, designadamente com a classificação do terreno e com o grau de desenvolvimento de cada zona ou região.

6. O foro é pago em dinheiro nas tesourarias das finanças públicas no fim de cada ano, contado desde a data da constituição do domínio útil civil.

7. O direito à remissão do foro é conferido ao enfiteuta, quando o emprazamento tiver 20 anos de duração, não sendo lícito elevar este prazo.

8. O exercício do direito à remissão do foro depende da prova, pelo enfiteuta, de que o aproveitamento efectivo dos terrenos, objecto do domínio útil civil, juntamente com outros eventualmente possuídos em propriedade ou em enfiteuse, não é inferior a 2/3 da superfície total daqueles terrenos.

9. O preço da remissão, pago em dinheiro, é igual a 10 foros.

10.Exercida a faculdade de remissão e abolida a enfiteuse, é aplicável com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 61.

11.O domínio útil civil pode ser hipotecado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 688.º do Código Civil.

Artigo 39º
(Direito de superfície)

1. É admissível a constituição, pelo Estado ou pelas autarquias locais, do direito de superfície sobre terrenos rurais ou urbanos integrados no seu domínio privado, a favor de pessoas singulares nacionais ou estrangeiras ou de pessoas colectivas com sede principal ou efectiva no País ou no estrangeiro.

2. Ao direito de superfície aplicam-se, além das disposições especiais contidas na presente lei e nos seus regulamentos, o disposto nos artigos 1524.º a 1542.º do Código Civil.

3. O superficiário paga uma única prestação ou certa prestação anual em dinheiro, fixada a título de preços no respectivo contrato, sendo o seu montante calculado de harmonia com os critérios estabelecidos por disposição regulamentar da presente lei, designadamente com a classificação do terreno e com o grau de desenvolvimento de cada circunscrição territorial.

4. O direito de superfície pode ser hipotecado nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 688.º do Código Civil.

5. O superficiário goza do direito de preferência, em último lugar, na venda ou dação em cumprimento do solo.

6. É aplicável o direito de preferência o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º do Código Civil.

Artigo 40º
(Direito de ocupação precária)

1. É admissível a constituição, pelo Estado ou pelas autarquias locais, sobre os terrenos rurais e urbanos integrados no seu domínio privado, através de contrato de arrendamento celebrado por tempo determinado, de um direito de ocupação precária para a construção de instalações não definitivas destinadas, nomeadamente a apoiar:

a) A construção de edifícios de carácter definitivo;

b) Actividades de prospecção mineira de curta duração;

c) Actividades de investigação cientifica;

d) Actividades de estudo da natureza e de protecção desta;

e) Outras actividades previstas em regulamentos autárquicos.

2. O contrato de arrendamento a que se refere o número anterior fixa a área e a localização do terreno objecto do direito de ocupação precária.

3. É igualmente admissível a constituição, por contrato de arrendamento, do direito de uso e ocupação precária de bens fundiários integrados no domínio público, contanto que a natureza destes a permita.

4. A construção de instalações a que se refere o presente artigo fica sujeita ao regime geral de benfeitorias úteis previsto no artigo 1273.º do Código Civil, sendo, em consequência, reconhecidos ao ocupante os seguintes direitos:

a) O direito de levantar as instalações implementadas no terreno, desde que o possa fazer sem detrimento dele;

b) Quando, para evitar o detrimento do terreno, o ocupante não possa levantar aquelas instalações, recebe do Estado ou das autarquias locais, consoante os casos, uma indemnização calculada segundo as regras de enriquecimento sem causa;

c) Nos casos em que o não levantamento das instalações edificadas pelo ocupante cause prejuízo, designadamente de natureza ambiental, ao terreno ocupado, o ocupante deve repor o terreno na situação em que este se encontrava antes da edificação, não tendo neste caso direito a qualquer indemnização.

5. O ocupante paga uma prestação, única ou periódica, em dinheiro, fixada a título de renda no respectivo contrato, sendo o seu montante calculado de harmonia com os critérios estabelecidos por disposição regulamentar da presente lei, designadamente com a área e a classificação do terreno e com o prazo pelo qual haja sido constituído o direito de ocupação precária.

CAPÍTULO III
Concessão de Direitos Fundiários

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 41º
(Infraestruturas urbanas)

1. A constituição de direitos fundiários sobre terrenos urbanizáveis depende da observância do disposto nos planos urbanísticos ou em instrumentos equivalentes e da execução das correspondentes obras de urbanização.

2. As receitas que o Estado ou as autarquias locais recebem, como contrapartida da constituição de direitos fundiários sobre terrenos urbanizáveis ou urbanizados, só podem ser aplicadas na aquisição do património.

Artigo 42º
(Titulares)

Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º podem adquirir direitos fundiários sobre terrenos concedíveis integrados no domínio privado do Estado ou das autarquias locais:

a) As pessoas singulares de nacionalidade angolana;

b) As pessoas colectivas de direito público com sede principal efectiva no País, contanto que tenham capacidade de aquisição de direitos sobre coisas imóveis.

c) As pessoas colectivas de direito privado com sede principal efectiva no País, designadamente as instituições que prossigam a realização de fins culturais, religiosos e de solidariedade social, contanto que tenham capacidade de aquisição de direitos sobre coisas imóveis;

d) As empresas públicas angolanas e as sociedades comerciais com sede principal e efectiva no país;

e) As pessoas singulares de nacionalidade estrangeira e as pessoas colectivas com sede principal e efectiva no estrangeiro, sem prejuízo das restrições estabelecidas na Lei Constitucional e na presente lei;

f) As entidades estrangeiras de direito público que tenham capacidade de aquisição de direitos sobre coisas imóveis, reconhecida em acordo internacionais, desde que, nos respectivos países, seja dado igual tratamento a entidades angolanas congéneres;

g) As pessoas colectivas internacionais que, nos termos dos respectivos estatutos, sejam dotadas de capacidade de aquisição de direitos sobre coisas imóveis;

Artigo 43º
(Limites das áreas)

1. A área dos terrenos urbanos, objecto de contrato de concessão, não pode exceder:

a) Nas áreas urbanas, dois hectares;

b) Nas áreas suburbanas, cinco hectares;

c) A concessão de áreas superiores às previstas nas alíneas anteriores é da competência do Ministro que superintende o cadastro.

2. A área dos terrenos rurais, objecto de contrato de concessão, não pode ser inferior a dois hectares nem superior a 10.000 hectares.

3. O Conselho de Ministros pode, porém, autorizar a transmissão ou a constituição de direitos fundiários sobre terrenos rurais de área superior ao limite máximo indicado no número anterior.

Artigo 44º
(Cumulação de direitos)

A transmissão ou a constituição de direitos fundiários a favor de pessoa singular ou colectiva, a quem o Estado ou as autarquias locais hajam anteriormente atribuído algum dos direitos fundiários previstos na presente lei, depende da prova do aproveitamento útil e efectivo dos terrenos concedidos.

Artigo 45º
(Princípio da capacidade adequada)

1. As pessoas singulares e colectivas que requeiram a transmissão ou a constituição de direitos fundiários previstos na presente lei, devem fazer prova da sua capacidade para garantir o aproveitamento útil e efectivo dos terrenos a conceder.

2. A área dos terrenos a conceder a cada explorador directo depende da sua capacidade para garantir o aproveitamento útil e efectivo dos mesmos.

3. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores, os projectos de aproveitamento agrícola, pecuário ou silvícola de terrenos agrários ou florestais cuja área não exceda em 10% a superfície mínima correspondente à unidade de cultura fixada para cada zona do País, sendo nesse caso dispensada a prova de capacidade adequada.

4. A área da unidade de cultura é fixada por diploma regulamentar da presente lei em função das zonas do País e do tipo de terreno.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, os terrenos agrários podem ser:

a) Terrenos de regadio, arvenses ou hortícolas;

b) Terrenos de sequeiro.

Artigo 46º
(Negócios jurídicos de concessão)

1. São os seguintes os negócios jurídicos pelos quais se podem transmitir ou constituir algum dos direitos fundiários previstos na presente lei:

a) Contrato de compra e venda;

b) Aquisição forçada do domínio direito por parte do enfiteuta, operando-se essa transmissão coactiva através do acordo das partes ou de venda judicial mediante o exercício do direito potestativo foreiro integrado por decisão judicial;

c) Contrato de aforamento para a constituição do domínio útil civil;

d) Contrato especial de concessão para a constituição do direito de superfície;

e) Contrato especial de arrendamento para a concessão do direito de ocupação precária.

2. São aplicáveis aos negócios jurídicos de concessão as disposições especiais da presente lei e dos seus regulamentos e subsidiariamente, as disposições do Código Civil.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior as autarquias locais podem, por diploma próprio, disciplinar o conteúdo dos negócios jurídicos de concessão que tenham por objecto terrenos integrados no seu domínio privado.

Artigo 47º
(Onerosidade das concessões)

1. A transmissão ou a constituição dos direitos fundiários previstos na presente lei só pode ter lugar a título oneroso.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) A constituição do domínio útil consuetudinário que não se concretiza através de concessão, mas de simples conhecimento;

b) A constituição de direitos fundiários previstos na presente lei em benefício de pessoas que façam prova de insuficiência de meios económicos, nos termos estabelecidos em disposições regulamentares.

3. Os foros ou outras prestações, únicas ou periódicas, são pagos em dinheiro e o seu montante é fixado em função dos critérios enunciados nos artigos anteriores a respeito de cada tipo de direito fundiário neles previsto.

4. O preço dos terrenos urbanos do domínio privado das autarquias locais é fixado por meio de licitação em hasta pública, à qual tem por base o valor determinado pelos índices de preços fixados pelas regras de mercado e pelos regulamentos municipais vigentes na província ou no centro urbano em que aqueles prédios se situem.

5. No caso previsto no número anterior, o resultado da licitação é reduzido a auto, no qual se regista o maior lanço de cada licitante, sendo o direito adjudicado ao licitante que ofereça o lanço mais elevado.

Artigo 48º
(Compra e venda)

1. A venda de terrenos, para os efeitos do disposto na alínea a) da n.º 1 do artigo 46.º e do n.º 4 do artigo anterior é feita por meio de arrematação em hasta pública.

2. Depositado o preço e paga a sisa, se for devida, o Estado ou a autarquia local passa ao arrematante o correspondente título da arrematação, no qual se identifiquem o terreno, se certifique o pagamento do preço e da sisa e se declare a data da transmissão que coincide com a da arrematação.

3. O contrato de compra e venda pode ser resolvido pelo Estado ou pelas autarquias locais, se não forem observados os índices de aproveitamento útil e efectivo do terreno durante três anos consecutivos ou seis anos interpolados, qualquer que seja o motivo.

4. Resolvido o contrato nos termos do número anterior, o adquirente pode exigir a restituição do preço pago, sem qualquer actualização, mas não tem direito a ser

indemnizado das benfeitorias que haja feito que reverte para o Estado ou para a autarquia local consoante os casos.

5. O direito de propriedade a que se refere a línea a) do n.º 1 do artigo 34.º só pode ser transmitido pelo adquirente mediante autorização prévia da autoridade concedente e após o decurso de um prazo de cinco anos de aproveitamento útil e efectivo do terreno, contados desde a data da sua concessão ou da data da sua última transmissão.

6. Os terrenos sobre os quais tenham sido constituídos direitos de superfície ou que tenham sido emprazados e que tenham sido objecto de aproveitamento útil e efectivo durante o prazo legalmente fixado, podem ser vendidos, com dispensa de hasta pública, aos titulares daqueles direitos fundiários limitados.

7. É aplicável ao contrato de compra venda, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo seguinte.

Artigo 49º
(Concessão)

1. Os contratos de concessão previstos do n.º 1, alíneas c), d) e e) do artigo 46.º só são válidos se forem celebrados por documento escrito do qual constem, além dos demais elementos essenciais os direitos e os deveres dos concessionários, as sanções aplicáveis em caso de incumprimento destes últimos e as causas da extinção do direito fundiário.

2. O contrato de concessão celebrado nos termos do artigo anterior constitui título de concessão nos termos das disposições regulamentares.

Artigo 50º
(Concessões gratuitas)

1. O Estado e as autarquias locais podem transmitir ou constituir direitos fundiários, a título gratuito, sobre terrenos integrados nos eu domínio privado, em benefício de:

a) Pessoas que façam prova de insuficiência de meios económicos e que desejem integrar projectos de povoamento de zonas do País menos desenvolvidas;

b) Instituições de utilidade pública reconhecida que prossigam a realização de fins de solidariedade social, culturais, religiosos ou desportivos.

Artigo 51º
(Limites dos terrenos comunitários)

1. A delimitação das áreas das comunidades rurais e a definição do aproveitamento dos terrenos comunitários pela autoridade competente, devem obedecer ao disposto nos correspondentes instrumentos de ordenamento do território e nas disposições regulamentares da presente lei.

2. Para efeitos do disposto no número anterior a autoridade competente deve ouvir as autoridades administrativas, instituições do poder tradicional e famílias da comunidade rural afectada.

Artigo 52º
(Limites do terrenos urbanos)

Os limites de terrenos urbanos são fixados pelos forais, planos urbanísticos e operações de loteamento que hajam sido aprovadas.

Artigo 53º
(Foral)

1. O Governo, sob proposta fundamentada do governador da respectiva província, pode outorgar forais aos centros urbanos, contanto que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) A existência de um plano geral de urbanização devidamente aprovado;

b) A existência de serviços municipais de cadastros;

c) A existência de redes de abastecimento de água, fornecimento de energia eléctrica e redes de saneamento básico.

2. Os forais delimitam a área dos terrenos integradas no domínio público do Estado e por este afectados às autarquias locais e para gestão autónoma.

3. Os forais são aprovados por diploma do Governo.

Artigo 54º
(Loteamento)

1. Constitui operação de loteamento, a acção que tenha por objecto ou por efeito a divisão de terrenos urbanizáveis em um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana de harmonia com o disposto nos planos de urbanização ou na sua falta ou insuficiência, com as decisões dos órgãos autárquicos competentes.

2. Entende-se por lote, a unidade autonomizada de terreno resultante da operação de loteamento.

3. As operações de loteamento dos terrenos integrados no domínio privado da autarquia têm lugar por iniciativa do respectivo município.

4. Nos casos não abrangidos pelo disposto no número anterior, o loteamento é aprovado por alvará emitido pela autarquia local, mediante prévio requerimento dos particulares interessados.

Artigo 55º
(Duração das concessões)

1. Os direitos fundiários previstos na presente lei são transmitidos ou constituídos:

a) Perpetuamente, no caso de direito de propriedade, sem prejuízo do disposto no artigo 48.º quanto à resolução do contrato de compra e vendas;

b) Perpetuamente, no caso do domínio útil consuetudinário, sem prejuízo da sua extinção pelo não uso e pela livre desocupação nos termos das normas consuetudinárias;

c) Perpetuamente, no caso do domínio útil civil, sem prejuízo do direito de remissão;

d) Por prazo não superior a 60 anos, no caso do direito de superfície;

e) Por prazo não superior a um ano, no caso do direito de ocupação precária.

2. Nos casos previstos nas alíneas d) e e) do número anterior, findo o prazo, o contrato renova-se por períodos sucessivos se nenhuma das partes o tiver denunciado no tempo e pela forma convencionados ou se não ocorrer nenhuma causa de extinção prevista na lei.

Artigo 56º
(Deveres do adquirente)

São obrigações do adquirente dos direitos fundiários:

a) Pagar tempestivamente os foros e demais prestações a que, conforme o caso, esteja obrigado;

b) Efectuar o aproveitamento útil e efectivo do terreno concedido de acordo com os índices fixados;

c) Não aplicar o terreno a fim diverso daquele a que ele se destina;

d) Não violar as regras do ordenamento do território e dos planos urbanísticos;

e) Utilizar o terreno de modo a salvaguardar a capacidade de regeneração do mesmo e dos recursos naturais nele existentes;

f) Respeitar as normas de protecção do ambiente;

g) Não exceder os limites impostos no artigo 18.º;

h) Respeitar os direitos fundiários das comunidades rurais, designadamente as servidões de passagem que recaiam sobre o seu terreno;

i) Prestar às autoridades competentes todas as informações por estas solicitadas sobre o aproveitamento útil e efectivo do terreno;

j) Observar o disposto na presente lei e nos seus regulamentos.

Artigo 57º
(Prestações)

1. Os titulares dos direitos fundiários estão sujeitos ao pagamento, a título de preço ou de renda, de uma única prestação ou uma certa prestação anual.

2. A prestação anual pode ser progressiva ou regressiva, consoante o tipo e o montante de investimento realizado.

3. As prestações são pagas em dinheiro e são fixadas no respectivo contrato, sendo o seu montante calculado com base na situação e classificação do terreno, na sua área e no fim a que se destina.

Artigo 58º
(Processo de concessão)

1. O processo de concessão inicia-se com a apresentação do requerimento pelo interessado e compreende as fases de demarcação provisória, apreciação, aprovação e demarcação definitiva.

2. O Regulamento Geral de Concessão de Terrenos fixa o regime jurídico aplicável ao processo de concessão.

Artigo 59º
(Título de concessão)

A autoridade competente emite um título de concessão, segundo o modelo legalmente fixado, no qual se identifiquem a natureza do terreno concedido, o tipo de direito fundiário transmitido ou constituído, a data da transmissão ou da constituição, o prazo do contrato de concessão, a identificação da autoridade concedente e sendo caso disso, o preço e a sisa que hajam sido pagos.

Artigo 60º
(Registo cadastral e registo predial)

1. O Governo aprova as normas que garantam a harmonização dos actos praticados pela autoridade concedente com aqueles que devam ser praticados pelos serviços do registo cadastral e registo predial.

2. Estão sujeitos a inscrição no registo predial os factos jurídicos que determinem aconstituição, reconhecimento, aquisição, modificação e a extinção dos direitos fundiários previstos na presente lei.

3. Os factos referidos no número anterior só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respectivo registo, mas ainda que não registados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus herdeiros.

4. O conservador deve recusar o pedido de registo se o apresentante não exibir o respectivo título de concessão e, sendo caso disso, fotocópia autenticada por notário do despacho de autorização prévia da transmissão proferido pela autoridade concedente.

5. Ao processo de registo aplica-se o disposto na presente lei, nos seus regulamentos e no Código do Registo Predial.

6. Deve a autoridade concedente, oficiosamente, remeter a certidão do contrato, a documentação correspondente e o requerimento do registo defectivo à Conservatória do Registo Predial competente, onde ficam arquivados, devendo o adquirente pagar antecipadamente os respectivos emolumentos e despesas.

7. A autoridade concedente deve arquivar uma cópia dos documentos relativos à transmissão ou constituição dos direitos fundiários sobre os terrenos concedíveis, de modo a garantir a reforma de qualquer processo de concessão que venha a ser destruído ou que venha a desaparecer.

SECÇÃO II
Transmissão e Extinção dos Direitos Fundiários

Artigo 61º
(Transmissão)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores e das restrições neles estabelecidas, os direitos fundiários são transmissíveis em vida e por morte.

2. A transmissão por acto entres vivos de direitos fundiários faz-se mediante declaração das partes no título de concessão, com reconhecimento presencial da assinatura do alienante e está sujeita a registo nos termos gerais.

3. Se a transmissão for a título oneroso deve ser indicado o seu valor.

4. A transmissão por morte está sujeita a inscrição no título de concessão, devendo a assinatura do sucessor ser reconhecida presencialmente, após apresentação ao notário, para arquivo, de documento comprovativo da respectiva qualidade.

5. A transmissão dos direitos fundiários implica a cessão dos direitos e obrigações do respectivo titular em face do Estado ou das autarquias locais.

6. A transmissão de direitos, em vida, quer a título gratuito, quer a título oneroso, só pode ser realizada pelo seu titular, sob pena de nulidade, mediante autorização prévia da autoridade concedente e após o decurso de um prazo de cinco anos de aproveitamento útil e efectivo do terreno, contados desde a data da sua concessão ou da data da sua última transmissão.

7. A autorização referida no número anterior caduca no prazo de um ano a contar da data da notificação ao requerente do referido despacho.

8. No caso de transmissão por acto entre vivos de direitos fundiários, o notário não pode reconhecer a assinatura do alienante se não lhe tiver sido apresentado para arquivo, o despacho de autorização.

9. O Estado goza do direito de preferência e tem o primeiro lugar entre os preferentes legais no caso de venda, dação em cumprimento ou aforamento dos terrenos concedidos.

10.É aplicável ao direito de preferência previsto no número anterior o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º do Código Civil.

Artigo 62º
(Alteração da concessão)

1. Os factos modificativos ou extintivos dos direitos fundiários, designadamente os resultantes de execução judicial, fraccionamento ou emparcelamento dos terrenos concedidos, estão sujeitos à inscrição no título de concessão e no registo predial.

2. Os tribunais não podem proferir sentenças de que resulte a transmissão de direitos fundiários sobre terrenos concedidos, sem que esta tenha sido previamente autorizada pela autoridade concedente, sendo neste caso aplicável, com as necessárias adaptações o disposto no artigo anterior.

Artigo 63º
(Intransmissibilidade das concessões gratuitas)

1. São intransmissíveis os direitos fundiários que o Estado ou as autarquias locais hajam transmitido ou constituído, a título gratuito em beneficio das pessoas e das instituições referidas nas alíneas a) e b) do artigo 50.º

2. A autoridade concedente pode, porém, autorizar a transmissão, contanto que esta seja realizada a favor de pessoa ou instituição que preencha os requisitos enunciados nas alíneas a) e b) do artigo 50.º

3. Sem prejuízo do regime de desafectação a que se refere o artigo 37.º e sem prejuízo do direito consuetudinário, o

titular do domínio útil consuetudinário não pode transmitir o seu direito em vida nem por morte.

4. O domínio útil consuetudinário é impenhorável, salvo nos casos em que tenha sido hipotecado para garantir o pagamento de empréstimos bancários contraídos pelo seu titular com vista ao aproveitamento útil e efectivo do terreno concedido.

Artigo 64º
(Causas de extinção)

Os direitos fundiários extinguem-se nomeadamente:

a) Pelo decurso do prazo, sendo constituídos por certo tempo, se o contrato de concessão não for renovado;

b) Pelo seu não exercício ou pela inobservância dos índices de aproveitamento útil e efectivo durante três anos consecutivos ou seis anos interpolados, qualquer que seja o motivo;

c) Pela aplicação do terreno a fim diverso daquele a que ele se destina;

d) Pelo exercício do direito fundiário em contravenção do disposto no artigo 18.º;

e) Pela expropriação por utilidade pública;

f) Pelo desaparecimento ou inutilização do terreno.

Artigo 65º
(Sanções)

Os titulares de direitos fundiários que violem as disposições da presente lei ficam sujeitos à aplicação das sanções estabelecidas nas disposições regulamentares.

SECÇÃO III
Competências para as Concessões

Artigo 66º
(Conselho de Ministros)

1. Compete ao Conselho de Ministros, nomeadamente:

a) Autorizar a concessão da ocupação, uso e fruição do leito das águas territoriais, da plataforma continental e zona económica exclusiva;

b) Autorizar a concessão da ocupação, uso e fruição de outros bens fundiários integrados no domínio público do Estado;

c) Autorizar a transmissão ou a constituição de direitos fundiários sobre terrenos rurais superior a 10 000 hectares, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º;

d) Autorizar a transmissão de terrenos do domínio público para domínio privado do Estado;

e) Autorizar a transmissão, para as autarquias locais, de direitos sobre terrenos integrados no domínio público e privado do Estado;

f) Autorizar a concessão de forais aos centros urbanos.

2. As competências previstas nas alíneas b), d), e), f) e g) do número anterior podem ser delegadas, em função do tipo de terrenos, na entidade que tenha a seu cargo a superintendência do cadastro.

3. A autorização para a transmissão ou para a constituição de direitos fundiários, sobre terrenos rurais da área superior a 1000 e igual ou inferior a 10 000 hectares é da competência da entidade que superintenda o cadastro, mediante parecer vinculativo da entidade que tutela a respectiva área.

Artigo 67º
(Órgão central para a gestão técnica das terras)

Compete ao órgão central para a gestão técnica de terras, nomeadamente:

a) Organizar e conservar o tombo, de modo a permitir a identificação de cada terreno, não só quanto à sua situação, como também quanto aos factos jurídicos sujeitos a registo a ele respeitantes;

b) Organizar e executar os trabalhos técnicos relativos à demarcação dos terrenos e reservas;

c) Organizar, executar e manter actualizado o cadastro geométrico;

d) Preparar a programação geral da cartografia geral do País, submeter à autoridade competente a respectiva aprovação e mantê-la actualizada;

e) Executar nas zonas rurais as directivas contidas nos planos de ordenamento do território.

Artigo 68º
(Governos provinciais)

1. Compete ao Governo Provincial, relativamente aos terrenos integrados na sua circunscrição territorial, nomeadamente:

a) Autorizar a transmissão ou constituição de direitos fundiários sobre terrenos rurais, agrários ou florestais, de área igual ou inferior a 1000 hectares;

b) Autorizar a transmissão ou constituição de direitos fundiários sobre terrenos urbanos, de acordo com os planos urbanísticos e com os loteamentos aprovados;

c) Celebrar contratos de arrendamento pelos quais se constituam direitos de ocupação precária de terrenos do domínio público e privado do Estado, nos termos a definir por regulamento;

d) Submeter ao Conselho de Ministros propostas de transferência de terrenos do domínio público para o domínio privado do Estado;

e) Submeter ao Conselho de Ministros propostas de concessão de forais aos centros urbanos que preencham os requisitos legais;

f) Administrar o domínio fundiário, público e privado do Estado;

g) Fiscalizar o cumprimento do disposto na presente lei e nos seus regulamentos.

2. As competências dos administradores municipais e comunais são previstas em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV
Disposições Processuais

SECÇÃO I
Acção de Nulidade

Artigo 69º
(Declaração de nulidade)

São nulas as decisões da autoridade concedente contrárias à lei.

Artigo 70º
(Legitimidade activa)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 286.º do Código Civil, a acção de nulidade pode ser intentada:

a) Por associações de defesa do ambiente dotadas de representatividade, no âmbito previsto na legislação respectiva;

b) Por associações de interesses económicos legalmente constituídas, actuando no âmbito das suas atribuições;

c) Pelas comunidades rurais para defesa dos seus direito colectivos.

2. As entidades referidas no número anterior actuam, em juízo, em nome próprio, embora façam valer um direito alheio pertencente, em conjunto, às pessoas susceptíveis de ser atingidas pelas decisões nulas.

3. É reconhecida às comunidades rurais, personalidade e capacidade judiciárias.

Artigo 71º
(Legitimidade passiva)

1. A acção referida no artigo anterior deve ser intentada contra a autoridade concedente que haja proferido a decisão contrária à lei ou aos seus regulamentos.

2. A autoridade concedente é representada pelo Ministério Público.

Artigo 72º
(Tribunal competente)

1. Para a acção de nulidade é competente a Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do lugar em que a autoridade concedente tenha a sua sede.

2. As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, devem no momento da constituição do direito fundiário, nos litígios a eles referente, declarar expressamente que ficam sujeitos a jurisdição dos tribunais nacionais.

Artigo 73º
(Forma do processo)

1. A acção de nulidade segue os termos do processo sumário de declaração e está isenta de preparos e de custas.

2. A acção referida no número anterior admite sempre recurso para a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo independentemente do valor da causa.

3. A apelação interposta da sentença que decrete a nulidade não suspende a execução desta.

Artigo 74º
(Natureza do processo)

Os processos a que se refere a presente secção, bem como os que deles são dependentes, não têm carácter urgente, sem prejuízo de os actos relativos à adjudicação da propriedade, de um direito fundiário limitado ou da posse e sua notificação aos interessados deverem ser praticados mesmo durante as férias judiciais.

Artigo 75º
(Comunicação das decisões judiciais para efeitos de registo)

Os tribunais devem remeter, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, à respectiva Conservatória do Registo Predial, cópia da decisão que haja decretado a extinção de algum dos direitos fundiários previstos na presente lei ou que tenha decretado a nulidade ou a anulação de um registo ou do seu cancelamento.

Artigo 76º
(Âmbito desta secção)

As normas da presente secção aplicam-se, com as necessárias adaptações, às restantes nulidades previstas na presente lei ou nos seus regulamentos.

SECÇÃO II
Mediação e Conciliação

Artigo 77º
(Tentativa de mediação e conciliação)

1. Os litígios relativos aos direitos fundiários são obrigatoriamente submetidos à tentativa de mediação e conciliação antes da propositura da acção do tribunal competente.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a acção de nulidade a que se refere a secção anterior que pode ser imediatamente proposta pelo interessado na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial competente.

Artigo 78º
(Órgão de mediação, conciliação e tramitação do procedimento)

1. A composição do órgão de mediação e conciliação e a tramitação do procedimento previsto nesta secção são fixadas no Regulamento Geral da Concessão de Terrenos.

2. O procedimento de mediação e conciliação deve obedecer aos princípios da imparcialidade, celeridade e gratuitidade.

3. Quando o litígio recaia sobre interesses individuais homogéneos ou colectivos, podem as entidades referidas no n.º 1 do artigo 70.º tomar a iniciativa do procedimento da mediação e conciliação e nele participar a título principal ou acessório.

4. O órgão de mediação pode tentar a conciliação ou propor às partes a solução que lhe pareça mais adequada.

5. O acordo resultante da mediação é reduzido a escrito e tem a natureza de transacção extrajudicial.

SECÇÃO III
Arbitragem

Artigo 79º
(Resolução de litígios)

Sem prejuízo do disposto nas secções anteriores, os eventuais litígios que possam surgir sobre a transmissão ou a constituição de direitos fundiários devem ser submetidos a arbitragem.

Artigo 80º
(Tribunal arbitral e designação dos árbitros)

1. O tribunal arbitral é composto por três membros, sendo dois nomeados por cada uma das partes e o terceiro que desempenham as funções de árbitro-presidente, escolhido de comum acordo por árbitros que as partes tiverem designado.

2. O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar às partes.

3. O tribunal arbitral funciona na sede do Governo da Província da situação dos terrenos ou da sua maior extensão e utiliza a língua portuguesa.

4. O tribunal arbitral julga de acordo com a lei angolana.

5. As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de seis meses após a data da sua constituição.

6. A decisão arbitral estabelece ainda quem deve suportar os custos da arbitragem e em que proporção.

Artigo 81º
(Normas aplicáveis)

A arbitragem rege-se pelo disposto na presente lei e no que não esteja em oposição com esta, pelo regime geral da arbitragem voluntária consagrado na Lei n.º 16/03, de 25 de Julho – Lei Sobre Arbitragem Voluntária.

SECÇÃO IV
Justiça Comunitária

Artigo 82º
(Litígios no interior das comunidades rurais)

1. Os litígios relativos aos direitos colectivos de posse, gestão, uso e fruição e domínio útil consuetudinário dos terrenos rurais comunitários são decididos no interior das comunidades rurais de harmonia com o costume vigente na comunidade respectiva.

2. Se uma das partes não estiver de acordo coma resolução nos termos enunciados no número anterior, é o mesmo decidido pelos tribunais, sendo aplicável neste caso o disposto na Secção II do presente capítulo.

CAPITULO V
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 83º
(Situações transitórias)

1. Os direitos de superfície constituídos ao abrigo da Lei n.º 21C/92, de 28 de Agosto – Lei de Terras, do seu Regulamento de Concessões, aprovado pelos Decretos n.º 32/95, de 8 de Dezembro e 46A/92, de 9 de Setembro e dos demais regulamentos locais ou especiais, ficam sujeitos ao regime do direito de superfície previsto na presente lei.

2. Aos direitos fundiários constituídos nos termos da legislação vigente antes da entrada em vigor dos diplomas referidos no número anterior, aplica-se o regime do direito de superfície previstos na presente lei, contanto que:

a) Os terrenos sobre os quais recaiam aqueles direitos e que não tenham sido nacionalizados ou confiscados;

b) Os respectivos titulares tenham procedido à respectiva regularização nos termos e nos prazos previstos na Lei n.º 21C/92, de 28 de Agosto – Lei de Terras, do seu Regulamento de Concessões, aprovado pelos Decretos nºs 32/95, de 8 de Dezembro e 46A/92, de 9 de Setembro.

3. São confiscados, nos termos da legislação correspondente, os terrenos a que se refere o número anterior, caso persista a situação de abandono injustificado ou de não regularização.

4. Relativamente a processo de concessão que se encontrem pendentes, devem os requerentes, no prazo de um ano a contar da publicação do regulamento geral ou especial aplicável, alterar o pedido de concessão, de harmonia com as disposições da presente lei, designadamente no que toca aos tipos de direitos fundiários nela previstos.

5. Enquanto não forem constituídas as autarquias locais, as suas atribuições e competências são exercidas pelos órgãos locais do Estado.

Artigo 84º
(Título de ocupação)

1. Sem prejuízo do disposto nos nºs 5 e 6 do artigo 6.º as pessoas singulares e colectivas que ocupam, sem qualquer título, terrenos do Estado ou das autarquias locais, devem, no prazo de três anos a contar da publicação do regulamento geral ou especial aplicável, requerer a emissão de título de concessão.

2. A inobservância do disposto no número anterior implica a não aquisição de qualquer direito fundiário pelo ocupante, por força da inexistência de título.

3. O Estado e as autarquias locais podem usar contra o ocupante, dos meios facultados ao possuidor no artigo 1276.º e seguintes do Código Civil.

4. Nos casos referidos nos números anteriores, a emissão de título de concessão depende do preenchimento dos requisitos fixados na presente lei, nos seus regulamentos, nos planos urbanísticos ou, na sua falta ou insuficiência, nos instrumentos de gestão urbanística aprovados pela autoridade competente.

Artigo 85º
(Regulamentação)

O Governo deve aprovar o Regulamento Geral de Concessão de Terrenos, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 86º
(Norma revogatória)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei e nos respectivos regulamentos, nomeadamente a Lei n.º 21C/92, de 28 de Agosto – Lei de Terras e o Regulamento de Concessões, aprovado pelos Decretos nºs 32/95, de 8 de Dezembro e 46A/92, de 9 de Setembro.

Artigo 87º
(Entrada em vigor)

A presente lei entrada em vigor depois de 90 após a sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembléia Nacional, em Luanda, aos 11 de agosto de 2004.

O Presidente da Assembléia Nacional, *Roberto Antônio Victor Francisco de Almeida.*

Promulgado em 4 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

IV REGULAMENTO DA LEI DE TERRAS[13]

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n-º--/*06*
De____de_____

Tendo em conta que a Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro (Lei de Terras), visando resolver os problemas existentes nesta matéria, definiu as bases gerais do regime jurídico das terras integradas na propriedade originária do Estado, os direitos fundiários que sobre estas podem recair e o regime geral de transmissão, constituição, exercício e ex1inção desses direitos;

Tornando-se, porém, necessário concretizar os princípios e as normas jurídicas fundamentais consagrados na Lei de Terras, em obediência ao disposto no seu artigo 85.

Tornando-se necessário definir um conjunto de normas regulamentares que garantam a celeridade, transparência, isenção, rigor e objectividade do processo de concessão de direitos fundiários;

Assim, nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112. ° e do artigo 113.°, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

[13] Este texto foi digitalizado pela DW, em colaboração para edição do Manual. Observe-se que não estão incluídos os modelos de formulários.

"Artigo 1-º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Geral de Concessão de Terrenos, que faz parte integrante do presente decreto.

Artigo 2.-º
(Direito subsidiário)

São subsidiariamente aplicáveis, na medida em que sejam conformes com o disposto na Lei de Terras e no presente Regulamento:

a) Quanto aos direitos fundiários e sua constituição, transmissão, exercício e extinção, as disposições do Código Civil e legislação complementar;
b) Quanto à inscrição no registo predial dos factos aquisitivos, modificativos, translativos e extintivos dos direitos fundiários, as disposições do Código do Registo Predial e legislação complementar.

Artigo 3.-º
(Remissões)

As remissões feitas para os preceitos revogados consideram-se efectuadas para as correspondentes normas do Regulamento.

Artigo 4. °
(Diplomas complementares)

O Ministro do Urbanismo e Ambiente publicará, em tempo útil, os decretos executivos necessários à execução deste Regulamento.

Artigo 5. °
(Revogação do direito anterior)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Regulamento.

Artigo 6. °
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitem na interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

Artigo 7. °
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda aos _ de _____ de 2006.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado aos _ de ___ de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO GERAL DE CONCESSÃO DE TERRENOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 1. °
(Objecto e fim)

1. O Regulamento Geral de Concessão de Terrenos, concretiza as bases gerais do regime jurídico definido na Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro.
2. O Regulamento define a disciplina jurídica das concessões de terrenos livres, mas os terrenos que constituem propriedade particular estão sob disciplina da lei civil.
3. O Regulamento visa, nomeadamente, concretizar as bases gerais do regime jurídico das terras integradas na propriedade originária do Estado, definir o processo de concessão, reconhecimento, transmissão, exercício e extinção de direitos fundiários sobre essas terras, assegurar a necessária publicidade aos factos jurídicos que determinem a constituição, o reconhecimento, a aquisição ou a modificação desses direitos e à situação jurídica dos respectivos titulares e garantir a segurança do comércio jurídico.

Artigo 2. °
(Âmbito territorial de aplicação)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Regulamento aplica-se de modo uniforme em todo o território nacional.
2. São admitidas as práticas decorrentes dos usos e costumes vigentes em zonas geográficas circunscritas, contanto que tais práticas não sejam contrárias à legislação em vigor, designadamente à Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro, e ao Regulamento.

Artigo 3. °
(**Âmbito pessoal de aplicação**)

1. O regime jurídico definido pelo Regulamento é aplicável a toda a pessoa singular ou pessoa colectiva de direito público ou de direito privado em benefício de quem o Estado constitua, nos termos da Lei n-º 9/04, de 9 de Novembro, algum ou alguns dos direitos fundiários nela previstos.
2. Além das condições ou restrições estabelecidas na Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro e em legislação especial, as entidades que não possuam a nacionalidade angolana devem declarar expressamente que se submetem às leis, autoridades e tribunais angolanos e que renunciam, em eventuais litígios relacionados com a concessão, a qualquer foro ou processo judiciário estrangeiro.

Artigo 4. °
(Terrenos excluídos)

Ficam excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento, os terrenos que não possam ser objecto de direitos privados, nomeadamente os terrenos integrados no domínio público do Estado e os que, pela sua natureza, não sejam susceptíveis de apropriação individual.

Artigo 5. °
(Direito dos interessados à informação)

1. Os particulares têm o direito a ser informados pelos serviços competentes, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados e as decisões definitivas que sobre eles forem tomadas.
2. As informações referidas no número anterior abrangem, nomeadamente, a indicação do serviço onde o processo se encontra, os actos e diligências praticados e as deficiências a suprir pelos interessados.
3. Os serviços competentes devem notificar os interessados, por escrito, das decisões que profiram sobre os requerimentos apresentados, devendo ainda fundamentar a decisão pela qual indefiram os referidos requerimentos e qualquer outra decisão susceptível de causar consequências adversas aos requerentes.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os requerentes podem, nos termos gerais de Direito, deduzir reclamação e interpor recurso administrativo das referidas decisões.

Artigo 6. °
(Regras gerais sobre os prazos)

1. Na falta de disposição especial, é de dez dias o prazo para os interessados requererem qualquer acto ou diligência, deduzirem reclamações, interporem recursos ou exercerem qualquer outro direito ou faculdade legal.
2. Os prazos para a impugnação dos actos administrativos por meio de reclamação, de recurso hierárquico cru de recurso contencioso são os previstos na Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro.
3. O prazo para qualquer resposta conta-se sempre da notificação do acto a que se responde.
4 Os prazos estabelecidos pelo presente diploma são contínuos.
5. Quando o prazo para a prática de determinado acta terminar em dia em que os serviços competentes estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 7. °
(Prorrogabilidade dos prazos)

1 Os prazos fixados no Regulamento são prorrogáveis nos casos nele previstos.
2. Salvo disposição em contrário, o prazo é prorrogável por uma vez e por igual período.

CAPÍTULO II
Dos TERRENOS EM GERAL
SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8. °
(Distinção de terrenos segundo o seu regime jurídico)

Os terrenos podem distinguir-se em terrenos do domínio público do Estado e das autarquias locais, terrenos do seu domínio privado, terrenos comunitários e terrenos de propriedade privada.

Artigo 9. °
(Proibição de usucapião e acessão imobiliária)

1. Não podem adquirir-se, por usucapião ou acessão imobiliária, quaisquer direitos sobre terrenos do domínio público e do domínio privado do Estado.
2. Não podem adquirir-se por usucapião quaisquer direitos sobre os terrenos integrados no domínio das comunidades rurais.

Artigo 10. °
(Direitos do Estado sobre os terrenos de que seja proprietário)

1.Salvo se outra for a solução especialmente consignada na lei, a ninguém é permitido ocupar e explorar terrenos do Estado, sem que previamente obtenha deste a necessária autorização ou concessão.
2. Em relação aos terrenos que lhe pertençam, o Estado pode designadamente:
a)Dispor deles, nos termos da legislação aplicável;
b)Utilizá-los na construção de edifícios para a instalação de serviços públicos e habitação do respectivo pessoal;
c)Destiná-los à participação em sociedades de economia mista;
d)Aproveitar os seus produtos, observadas as normas que disciplinam as várias formas de utilização.

SECÇÃO II
DOMÍNIO PÚBLICO

Artigo 11. °
(**Terrenos integrados no domínio público do Estado**)

1. Pertencem ao domínio público do Estado os terrenos como tais considerados por lei e sujeitos ao respectivo regime jurídico.
2. Os terrenos integrados no domínio público são propriedade do Estado e, como tal, são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis.
3.Os terrenos a que se refere o número anterior são terrenos não concedíveis.
4. É, porém, admissível a constituição, por contrato de arrendamento, do direito de ocupação precária de bens fundiários integrados no domínio público do Estado, contanto que a natureza destes a permita.

5. Os terrenos integrados no domínio público do Estado, cuja natureza o consinta, podem ser concedidos por este às autarquias locais para gestão autónoma.
6. Os terrenos de domínio público podem, por diploma do Conselho de Ministros, vir a ser integrados no domínio privado do Estado, embora sujeitos ao regime especial que esse diploma fíxar.

Artigo 12. °
(**Terrenos integrados no domínio público autárquico**)

O regime dos terrenos integrados no domínio público do Estado é aplicável, com as necessárias adaptações, aos terrenos do domínio público autárquico, sem prejuízo, porém, das normas que o Regulamento mande especialmente aplicar a este domínio.

SECÇÃO III
DOMÍNIO PRIVADO

Artigo 13. -º
(Terrenos integrados no domínio privado do Estado ou das autarquias locais)

1. Pertencem ao domínio privado do Estado os terrenos não compreendidos no domínio público e sobre os quais recai a propriedade do Estado.
2. O Conselho de Ministros pode autorizar a transmissão, para as autarquias locais, de direitos sobre terrenos integrados no domínio privado do Estado.
3. O Estado não pode transmitir a pessoas singulares ou a pessoas colectivas de direito privado o direito de propriedade sobre terrenos rurais integrados no seu domínio privado.

Artigo 14.º
(Aquisição pelo Estado de terrenos sujeitos ao regime de propriedade privada)

Os terrenos sujeitos ao regime de propriedade privada podem ser adquiridos para determinados fins pelo Estado, passando a integrar-se no seu domínio público ou privado, conforme o fim a que forem afectados.

SECÇÃO IV
Terrenos comunitários

Artigo 15. -º
(Âmbito)

1. Os terrenos rurais comunitários são os terrenos ocupados por famílias das comunidades rurais locais e utilizados por estas, segundo o costume relativo ao uso da terra, para sua habitação, exercício da sua actividade ou para outros fins reconhecidos pelo costume ou pela lei.
2. Os terrenos rurais comunitários abrangem as áreas complementares para a agricultura itinerante, os corredores de transumância para o acesso do gado a fontes de água e a pastagens e os atravessadouros, sujeitos ou não ao regime de servidão, utilizados para aceder à água ou às estradas ou caminhos de acesso aos aglomerados urbanos.

Artigo 16. -º
(Delimitação das áreas dos terrenos rurais comunitários)

A delimitação das áreas dos terrenos rurais comunitários deve ser precedida da audição das autoridades administrativas, das famílias que integram as comunidades

rurais e das instituições do Poder Tradicional existentes no lugar da situação daqueles terrenos.

Artigo 17. -º
(**Aproveitamento dos terrenos rurais comunitários**)

O aproveitamento dos terrenos rurais comunitários deve ser feito segundo o regime do domínio útil consuetudinário.

Artigo 18. -º
(Título de reconhecimento)

1. O reconhecimento da ocupação, posse e dos direitos de uso e fruição dos terrenos rurais comunitários é feito em título emitido pela autoridade competente e mediante prévia audição das instituições do Poder Tradicional existentes no lugar da situação desses terrenos.
2. O modelo ou formulário do título referido no número anterior é o constante do Anexo II a este Regulamento.
3. As instituições do Poder Tradicional que representam cada comunidade rural local são designadas em conformidade com os costumes vigentes nessa comunidade.

Artigo 19. -º
(Indisponibilidade)

Sem prejuízo das normas relativas à sua desafectação e concessão, os terrenos rurais comunitários, enquanto sujeitos ao regime do domínio útil consuetudinário, não podem ser objecto de concessão.

SECÇÃO V
PROPRIEDADE PRIVADA

Artigo 20. -º
(Propriedade privada)

1. Consideram-se sujeitos ao regime de propriedade privada os terrenos sobre os quais tenha sido constituído definitivamente um direito de propriedade por outrem que não as pessoas colectivas de direito público.
2. O Governo procederá à delimitação dos terrenos que, constituindo objecto de propriedade privada, confinem com o domínio público.

Artigo 21. -º
(Expropriações e requisições)

1. Os terrenos sobre os quais tenha sido constituído um direito de propriedade privada podem, nos casos previstos na lei, ser objecto de expropriação por utilidade pública ou de requisição temporária.
2. Havendo expropriação por utilidade pública ou requisição dos terrenos a que se refere a presente secção, é sempre devida indemnização justa e adequada ao proprietário e aos titulares de outros direitos fundiários afectados.

CAPÍTULO III
RESERVAS

Artigo 22. -º (Definição)

Denominam-se reservas, os terrenos que, excluídos do regime geral de uso e ocupação, se destinam a fins especiais, de acordo com os objectivos que determinem a sua constituição.

Artigo 23. -º
(Objecto)

1. As reservas recaem, em regra, sobre os terrenos do domínio privado ou do domínio público do Estado ou das autarquias locais, mas podem igualmente abranger terrenos que já tenham entrado definitivamente na propriedade privada de outrem.
2. A inclusão de terrenos do domínio público do Estado nas reservas far-se-á sem prejuízo do regime especial a que devem estar sujeitos.

Artigo 24. -º
(Forma de constituição de reservas)

As reservas são constituídas por decreto-lei, que respeitará os planos de urbanização ou de aproveitamento florestal, agrícola e ecológico.

Artigo 25. -º
(Delimitação de reservas)

1. Compete ao Instituto Geográfico e Cadastral de Angola a organização e a execução dos trabalhos técnicos relativos à delimitação das reservas.
2. As reservas são delimitadas geográfica, corográfica e topograficamente, devendo ainda ser assinaladas por marcos que permitam a perfeita identificação e o reconhecimento das respectivas áreas.
3. Para a execução das operações de delimitação de reservas, as brigadas de demarcação e vistoria constituídas por aquele instituto podem integrar, entre outros, quando seja necessário e consoante os casos:
a)Um técnico do Instituto Nacional de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
b)Um técnico do Ministério que superintenda a Agricultura e o Desenvolvimento Rural;
c)Um técnico do Ministério que superintenda a Geologia e Minas;
d)Um técnico do Ministério que superintenda a Cultura;
c)Um técnico da entidade que superintenda a área do Ambiente.

Artigo 26. -º
(Reservas totais e parciais)

1. As reservas podem ser totais ou parciais.
2. As reservas totais têm por objectivo principal a protecção da natureza, a defesa e segurança nacionais, a preservação de monumentos ou de locais históricos e a promoção do povoamento ou do repovoamento, nelas não sendo permitido qualquer uso ou ocupação, salvo o que se refira à sua conservação ou exploração para efeitos científicos ou outros fins de interesse público previstos no respectivo diploma constitutivo.
3. Dizem-se parciais as reservas em que só são permitidas as formas de uso ou ocupação que não colidam com os fins de utilidade pública que determinaram à sua constituição.

Artigo 27. -º
(Enumeração exemplificativa de reservas parciais)

Podem ser constituídas reservas parciais, nomeadamente para:
a)A construção de casas económicas;
b)A captação, condução e distribuição de águas às populações e protecção das respectivas instalações;
c)A instalação de estabelecimentos oficiais ou particulares de saúde e outros fins de saúde pública;
d)A instalação de serviços públicos;

e)Aproveitamento hidroeléctrico ou hidroagrícola, incluindo as áreas adjacentes, contínuas ou não, afectadas economicamente à respectiva exploração;
f)A criação ou conservação de zonas verdes;
g)A construção e exploração de portos, aeroportos, aeródromos, linhas-férreas, compreendendo as respectivas estações e oficinas, estradas, incluindo as respectivas zonas de protecção e expansão;
h)A implementação e exploração de projectos turísticos;
i)O desenvolvimento de projectos industriais;
j)A defesa florestal;
k) A prospecção e exploração de recursos minerais estratégicos.

Artigo 28. -º
(Inclusão de terrenos sujeitos ao regime de propriedade privada nas reservas)

1. A inclusão, total ou parcial, nas reservas, de terrenos sujeitos ao regime de propriedade privada ou de terrenos sobre os quais o Estado haja constituído direitos fundiários a favor de particulares só pode ser efectuada através de expropriação por utilidade pública ou pela constituição de servidões administrativas.
2. O diploma que decretar a constituição de uma reserva deve fixar as expropriações a efectuar e as restrições a estabelecer.

Artigo 29. -º
(Coexistência de reservas)

Quando os seus fins forem compatíveis, as reservas podem coexistir segundo as formas de conjugação indicadas nos diplomas que as constituirem.

Artigo 30. -º
(Efeitos da constituição de reservas)

1. A constituição de uma reserva não prejudica os direitos fundiários constituídos anteriormente através de concessão provisória ou definitiva ou de propriedade plena, mas faz caducar o direito de ocupação precária.
2. Os particulares atingidos pelas expropriações por utilidade publica ou pela constituição de servidões administrativas a que se refere o artigo 28.0 têm a faculdade de optar pela correspondente justa indemnização ou pela participação, como accionistas, nas sociedades de economia mista que porventura vierem constituir-se para a exploração de actividades relacionadas com a respectiva reserva.
3. A participação nas sociedades de economia mista não será inferior a 30% do valor da indemnização, cabendo ao expropriado ou ao titular do direito fundiário afectado o direito de receber o remanescente em numerário.
4. A justa indemnização referida no n.º 2 visa ressarcir o prejuízo que para o titular do direito fundiário advém da constituição da reserva, correspondente ao valor real e corrente do terreno de acordo com o seu destino efectivo ou possível numa utilização económica normal numa situação normal de mercado, à data da publicação do correspondente decreto-lei, tendo em consideração as circunstâncias e condições de facto existentes naquela data.
5. Na determinação do valor do terreno em causa não pode tomar-se em consideração a mais-valia que resultar:
a)Da própria declaração de constituição da reserva;
b)De obras ou empreendimentos públicos concluídos há menos de cinco anos, no caso de não ter sido liquidado encargo de mais-valia e na medida deste;

c)De benfeitorias voluptuárias ou úteis ulteriores à publicação do diploma que decretar a constituição da reserva;
d)De informações de viabilidade, licenças ou autorizações administrativas requeridas ulteriormente à publicação do diploma que decretar a constituição da reserva.
6. Na fixação da justa indemnização não são considerados quaisquer factores, circunstâncias ou situações criadas com o propósito de aumentar o valor da indemnização.

Artigo 31. -º
(Extinção das reservas)

1. As reservas devem ser extintas quando:
Não se justifique a sua manutenção; ou
Haja decorrido o prazo fixado nos respectivos diplomas que as criaram, sem que tenham sido definitivamente constituídas.
2. A extinção das reservas com fundamento no motivo enunciado na alínea a) do n.º 1 é determinada por decreto-lei.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÃO DOS TERRENOS

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SUBSECÇÃO I CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 32.
(Condições de ocupação dos terrenos urbanos)

1. As condições de ocupação de terrenos urbanos serão as fixadas nos planos urbanísticos ou, na falta destes, em instrumentos de ordenamento do território a estabelecer para cada caso, pelos serviços competentes.

2. Nas áreas suburbanas sem condições especificadas nos planos ou instrumentos referidos no número anterior poderão ser permitidas instalações comerciais e industriais que, pela sua natureza, não convenha integrar nos núcleos urbanos.
3. Para os efeitos do disposto no n. -º 2, só serão permitidas as instalações indicadas pelo Instituto Nacional de Ordenamento do Território, e Desenvolvimento Urbano.

Artigo 33. -º
(Condições de ocupação dos terrenos rurais)

Os terrenos rurais devem ser destinados a utilização adequada as suas capacidades de uso e aptidão.

Artigo 34. °
(Terrenos que não podem ser objecto de concessão)

1. Não podem ser concedidos:
a)Os terrenos integrados no domínio público;
b)Os terrenos abrangidos por uma reserva total;
c)Os terrenos rurais comunitários, enquanto integrados no domínio útil consuetudinário, sem prejuízo do disposto nos nos 4 e 5 do artigo 37.0 da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro;
d) Os terrenos que só possam ser ocupados por meio de licença especial.
2. Os terrenos das reservas parciais só são concedíveis para os fins especiais para que tenham sido constituídas.

SUBSECÇÃOII
FORMAS DE DISPOSIÇÃO

Artigo 35. -º
(Contratos de concessão e aquisição forçada)

1. Os terrenos concedíveis podem ser objecto de:
a)Contrato de compra e venda;
b)Aquisição forçada do domínio directo por parte do enfiteuta, operando-se essa. transmissão coactiva através do acordo das partes ou de venda "judicial mediante o exercício do direito potestativo do foreiro integrado por decisão judicial;
c)Contrato de aforamento para a constituição do domínio útil civil;
d)Contrato especial de concessão para a constituição do direito de superficie;
e)Contrato de arrendamento celebrado por tempo determinado para a concessão do direito de ocupação precária.
2. Os terrenos que se destinem a ser utilizados em anexação com outros que já tenham sido objecto de disposição serão atribuídos por título da mesma natureza e sujeitos às mesmas condições.

Artigo 36. °
(Terrenos que podem ser objecto de venda)

Só podem ser objecto de venda:
a)Os terrenos urbanos concedíveis integrados no domínio privado do Estado ou das autarquias locais;
b)As pequenas parcelas de terreno insuficientes para construção regular confinantes com terreno pertencente ao requerente em regime de propriedade perfeita e que não possam aproveitar a qualquer outro proprietário ou concessionário confinante;
c)As parcelas concedidas por aforamento ou arrendamento formando terreno contínuo com parcelas de propriedade privada, no qual se encontre já constituído edifício devidamente aprovado.
2. Não pode ser transmitido a pessoas singulares ou a pessoas colectivas de direito privado o direito de propriedade sobre terrenos rurais integrados quer no domínio público do Estado, quer no seu domínio privado.

Artigo 37. -º
(Terrenos que podem ser objecto de aforamento)

São concedíveis por aforamento, os terrenos rurais e urbanos do Estado ou das autarquias locais.

Artigo 38. -º
(Terrenos que podem ser objecto de contrato constitutivo do direito de superfície)

O contrato de concessão pelo qual se constitua um direito de superfície pode ter por objecto terrenos rurais ou urbanos integrados no domínio privado do Estado ou das autarquias locais.

Artigo 39. -º
(Terrenos que podem ser objecto de arrendamento)

1. São concedíveis, por arrendamento, os terrenos rurais e urbanos integrados no domínio privado do Estado ou das autarquias locais e os terrenos do domínio público cuja natureza o permita.
2. Podem ser usados ou ocupados a título precário, mediante contrato de arrendamento celebrado com a entidade legalmente competente, nomeadamente:

a) Os terrenos destinados à exploração de pedreiras;
b) Os terrenos adjacentes a jazigos minerais necessários à sua prospecção, pesquisa ou exploração, não podendo a ocupação ser feita por entidade diferente do concessionário da mina, nem por tempo superior ao da exploração mineira;
c) Quaisquer outros terrenos necessários para a consecução de fins específicos, sempre que a duração da ocupação prevista não justifique outro tipo de disposição.

Artigo 40. -º
(Ocupação para fins de interesse público)

1. Os terrenos ocupados ou a ocupar para fins de interesse público serão reservados para o Estado e podem, por determinação do Governo, ser entregues aos serviços públicos interessados, incluindo os dotados de personalidade jurídica, para que estes os possam utilizar de acordo com a sua destinação especial.
2. A ocupação por terceiros, a título gratuito ou oneroso, dos terrenos referidos no número anterior é sempre precária e depende de autorização especial do Governo.

SUBSECÇÃO III
ÁREAS CONCEDÍVEIS E OCUPÁVEIS

Artigo 41. -º
(Limite das áreas dos terrenos urbanos a conceder)

1. O limite máximo das áreas de terrenos urbanos que qualquer pessoa singular ou colectiva pode ter por contrato de concessão é de dois hectares nas áreas urbanas e cinco hectares nas áreas suburbanas.
2. Compete ao Ministro do Urbanismo e Ambiente conceder áreas superiores às previstas no número anterior.

Artigo 42. -º
(Limite das áreas dos terrenos rurais a conceder)

1. A área dos terrenos rurais que qualquer pessoa singular ou colectiva pode ter por contrato de concessão não pode ser inferior a dois hectares nem superior a dez mil hectares.
2. O Conselho de Ministros pode, porém, autorizar a transmissão ou a constituição de direitos fundiários sobre terrenos rurais de área superior ao limite máximo indicado no número anterior.

Artigo 43. -º
(Cômputo das áreas)

1. Para os efeitos dos artigos 41. º e 42.º adicionam-se as áreas dos terrenos concedidos aos cônjuges, seja qual for o regime de bens, e aos filhos incapazes.
2. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, aos companheiros que vivam em união de facto e aos seus filhos incapazes.
3. Não se consideram pessoas diferentes das sociedades em nome colectivo ou das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, os sócios cuja comparticipação no capital seja superior a cinquenta por cento.

Artigo 44. -º
(Limite das áreas ocupáveis)

1. A área susceptível de ocupação a título precário, mediante arrendamento, não pode exceder para cada contrato celebrado com a mesma pessoa singular ou colectiva um hectare para a exploração de pedreira ou meio hectare para outros fins.
2. Os limites fixados no número anterior podem ser ultrapassados quando o interesse do Estado o justifique.

Artigo 45. -º
(Alargamento dos limites de áreas)

Nos casos mencionados no n.º 2 do artigo 41. ° e no n.º 2 do artigo 42.°, só em casos considerados de interesse para o Estado pode ser excepcionalmente autorizada a constituição ou transmissão de direitos fundiários sobre terrenos de áreas superiores às legalmente fixadas, mediante contrato especial e nas condições julgadas convenientes para cada caso.

Artigo 46-º
(Concessões sucessivas)

1. A concessão sucessiva, até aos limites previstos nos artigos anteriores, de novas parcelas de terrenos a favor de pessoa singular ou colectiva, a quem o Estado ou as autarquias locais hajam anteriormente atribuído algum dos direitos fundiários legalmente previstos, é sempre condicionada pela prova do aproveitamento útil e efectivo dos terrenos concedidos.
2. Esta restrição não é aplicável aos casos previstos no artigo 45. °, nem às concessões a favor das pessoas colectivas de direito público, empresas públicas e institutos públicos personalizados.

Artigo 47.º-
(Concessões gratuitas)

1. Só podem receber concessões gratuitas:
a)As autarquias locais;
b)As famílias que integram as comunidades rurais, no que toca ao domínio útil consuetudinário dos terrenos rurais comunitários por elas ocupados e aproveitados de forma útil e efectiva segundo o costume;

c)As pessoas que, desejando integrar projectos de povoamento de zonas do País menos desenvolvidas, façam prova de insuficiência de meios económicos;
d)As instituições de utilidade pública reconhecida, que prossigam a realização de fins de solidariedade social, culturais, religiosos ou desportivos.
2. Consideram-se, nomeadamente, abrangidas no disposto da alínea d) do número anterior, as confissões religiosas legalmente reconhecidas, quando os terrenos se destinem à construção de templos, locais de culto ou à realização das suas actividades assistenciais e de ensino.

SECÇÃO II
Dos CONTRATOS EM ESPECIAL

SUBSECÇÃO I
Venda

Artigo 48.0
(Modalidade)

1. Com vista a incrementar a concorrência entre candidatos à aquisição e a finalidade de valorização a atingir, a venda de terrenos é feita por meio de arrematação em hasta pública.
2. A realização da venda de terrenos pode ainda ser adjudicada a empresas com experiência neste tipo de actividade, sendo os respectivos serviços contratados após a abertura de concurso público.

Artigo 49. -º
(Publicidade da venda)

1. A autoridade concedente deve redigir edital e afixá-lo, com a antecipação de dez dias, na porta da sua sede e das

sedes das respectivas administrações municipais e comunais.
2. O edital é publicado, com igual antecipação, em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos no País.
3. O edital e os anúncios devem conter nomeadamente:
a)A indicação do dia, hora e local da venda;
b)A identificação sumária do terreno;
c)A indicação do valor base da venda;
d)A indicação do título, número e data do jornal em que foram publicados os anúncios.

Artigo 50-º
(Lugar da realização da venda)

A venda de terrenos deve ser realizada na sede dos serviços competentes da autoridade concedente do lugar da situação dos terrenos objecto de venda.

Artigo 51. -º
(Quem realiza a venda)

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 48. °, a venda de terrenos deve ser realizada pela autoridade concedente.

Artigo 52. -º
(Pessoas que orientam as arrematações)

1. As arrematações são presididas pelo funcionário designado pela autoridade concedente.
2. O funcionário designado nos termos do número anterior é secretariado, no acto da venda do terreno, por um escrivão do Tribunal Provincial da situação do terreno objecto de venda.
3. A pessoa que preside à arrematação deve designar pessoa idónea para exercer as funções de pregoeiro.

Artigo 53. -º
(Valor por que os terrenos vão à praça)

1. Na falta de disposição especial, os terrenos vão à praça pelo valor determinado pelos índices de preços fixados pelas regras de mercado.
2. Quando os terrenos submetidos a hasta pública não tiverem obtido em primeira praça lanço que cubra o valor estipulado no número anterior, devem ser postos em segunda praça noutro leilão, pelo valor correspondente a dois terços desse valor.
3. Se os terrenos não tiverem obtido em segunda praça lanço que cubra o valor referido no n. -º2, podem ser postos à venda por propostas em carta fechada.

Artigo 54. -º
(Obrigação de mostrar os terrenos)

Durante o prazo do edital e anúncios, a autoridade concedente é obrigada a mostrar os terrenos a quem pretenda examiná-los; mas pode fixar as horas em que, durante o dia, facultará a inspecção tomando-as conhecidas do público por qualquer meio.

Artigo 55. -º
(Apresentação a leilão)

No dia e hora fixados para a venda, o funcionário que preside à arrematação deve declarar aberta a licitação.

Artigo 56. -º
(Anotação do resultado do leilão)

1. À medida que os terrenos forem sendo submetidos a leilão, o respectivo resultado deve ser mencionado pelo presidente e pelo secretário em livro próprio.

2. No caso de arrematação, deve indicar-se, além das outras ocorrências, a data da mesma, o nome e a morada do arrematante, o terreno a que respeita e o seu preço.
3. O terreno é identificado pelo esboço topográfico efectuado e, sempre que possível, pelo número de inscrição no registo predial.

Artigo 57. -º
(Auto de arrematação ou de não arrematação)

1. Depois de anotado o resultado a que se refere o artigo anterior, o secretário deve lavrar auto de arrematação ou de não arrematação.
2. O auto de arrematação deve ser assinado pelo presidente, pelo secretário e pelo arrematante.
3. O auto de não arrematação deve conter a assinatura do presidente e do secretário.

Artigo 58. -º
(Irregularidades da venda)

As irregularidades relativas à abertura do leilão, licitação, apreciação e aceitação das propostas só podem ser arguidas no próprio acto.

Artigo 59. -º
(pagamento ou depósito do preço)

1. Quando o terreno tenha sido arrematado, o secretário, depois de ter lavrado o respectivo auto, deve passar as competentes guias para o pagamento ou depósito do preço.
2. No acto da arrematação, o arrematante é notificado para, no prazo de dez dias, pagar ou depositar o preço da arrematação.

Artigo 60. -º
(Forma de pagamento ou depósito do preço)

1. O pagamento do preço da arrematação pode ser efectuado:
a)Em terminais de pagamento automático existentes na sede dos serviços competentes da autoridade concedente;
b)Em qualquer Multicaixa, desde o primeiro dia posterior ao da emissão das guias até às 24 horas do último dia do respectivo prazo;
c)Em qualquer balcão dos bancos em que a autoridade concedente tenha conta de depósito à ordem de que seja titular.
2. Para os efeitos previstos no n.º 1, as guias respeitantes ao preço da arrematação devem:
a)Conter o respectivo número sequencial, a importância a pagar e os códigos da autoridade concedente;
b) Ser emitidas em duplicado.
3. Ao operador Multicaixa é comunicado o número sequencial das guias, a data da emissão e do termo do prazo de pagamento, a importância a pagar e os números de referência da autoridade concedente.
4. Diariamente, a autoridade concedente deve proceder ao lançamento de todas as operações de pagamento.

Artigo 61. °
(Sanções)

1. Se o arrematante não pagar ou depositar o preço, nos termos previstos nos artigos anteriores, a autoridade concedente deve:
a)Requerer arresto de bens do arrematante remisso suficientes para garantir o valor do pagamento ou depósito e das despesas acrescidas; ou

b)Determinar que a venda fique sem efeito e que o terreno volte a ser colocado em praça idêntica àquela, em que se verificou a arrematação não liquidada.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, o arrematante remisso é executado para o pagamento daquele valor e acréscimos, sendo o arresto levantado logo que o pagamento ou depósito esteja feito acrescido do depósito da quantia de despesas, que será imediatamente calculada.
3. No caso a que se refere a alínea b) do n.º 1, o arrematante remisso não é admitido a adquirir o terreno novamente, ficando responsável pela diferença do preço e pelas despesas a que der causa.

Artigo 62. _º
(Entrega do terreno)

1. O terreno é entregue ao arrematante depois de se mostrar integralmente pago ou depositado o montante do preço e satisfeitas as obrigações fiscais inerentes à transmissão.
2. Proferido despacho de adjudicação do terreno, é passado ao adquirente título da arrematação, no qual se identifique o terreno, se certifique o pagamento do preço e o cumprimento das obrigações fiscais e se declare a data em que o terreno lhe foi adjudicado.

Artigo 63. -º
(Destino da receita líquida arrecadada)

1. A receita líquida arrecadada com a venda de terrenos é depositada na Conta Única do Tesouro titulada pelo Ministério das Finanças.
2. O depósito deve ser registado com a indicação do número do respectivo processo.

SUBSECÇÃO II
Aforamento

Divisão I
Disposições gerais

Artigo 64.º
(Regime jurídico)

O aforamento rege-se pelas disposições da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro, deste Regulamento e diplomas complementares, bem como pelas cláusulas dos respectivos contratos, observando-se nos casos omissos os preceitos contidos no Código Civil relativos à enfiteuse.

Artigo 65.º-
(Proibição de desmembramento do domínio útil civil e do domínio útil consuetudinário)

Não são admitidos desmembramentos do domínio útil civil nem do domínio útil consuetudinário, sendo nulos os negócios tendentes à sua constituição.

Divisão II
Domínio útil civil

Artigo 66. -º
(Constituição do domínio útil civil)

O domínio útil civil é constituído por contrato de aforamento.

Artigo 67. -º
(Preço do domínio útil civil e foro)

1. Pela concessão por aforamento é o titular do domínio útil civil obrigado a pagar:
a)O preço do domínio útil civil
b) O foro.
2. O preço do domínio útil civil e o foro são calculados segundo as tabelas aprovadas por decreto executivo col1iunto dos Ministérios das finanças e do Urbanismo e Ambiente, tendo em atenção a classificação e localização do terreno, a finalidade da concessão e o grau de desenvolvimento de cada zona ou província.
3. O preço do domínio útil civil é pago de uma só vez, antes da outorga do título de concessão e, em caso de hasta pública, deverá o adjudicatário prestar caução em dinheiro ou garantia bancária irrevogável do pagamento da totalidade do preço do domínio útil civil.
4. O foro é devido a partir do momento da concessão e pago em dinheiro nas tesourarias das finanças públicas no fim de cada ano, contado desde a data da constituição do domínio útil civil.

Artigo 68. -º
(Hasta pública)

1. Sempre que possível, a concessão do domínio útil civil é feita por meio de arrematação em hasta pública.
2. São aplicáveis à hasta pública a que se refere o n.º 1, com as necessárias adaptações, o disposto na subsecção I da presente secção.
3. A autoridade concedente pode não fazer a adjudicação, se assim o achar conveniente aos interesses do Estado ou da autarquia local.

4. A entidade que tenha suportado as despesas de demarcação provisória tem direito ao respectivo reembolso, se lhe não for atribuída a concessão do domínio útil civil sobre o terreno demarcado.

Artigo 69. -º
(Dispensa de hasta pública)

1. A hasta pública a que se refere o artigo anterior é dispensada:
a)Na conversão de concessão gratuita em onerosa;
b)Na transmissão de situações resultantes de concessão provisória anterior;
c)Na concessão de pequenas parcelas de terreno insuficientes para construção regular, que confinem com terreno aforado e que não possam aproveitar a qualquer outro concessionário confinante.
2. Os terrenos que se encontrem nas condições da alínea c) do número anterior apenas podem ser concedidos por aforamento.

Artigo 70. -º
(Cláusulas especiais)

1. Nos contratos de concessão por aforamento podem introduzir-se cláusulas especiais com o fim de acautelar os interesses do Estado ou os direitos de terceiros, designadamente fixando-se um prémio.
2. O método de determinação do montante do prémio, bem como o seu processamento e liquidação são objecto do respectivo contrato de concessão.
3. Na fixação do valor do prémio consideram-se a classificação e localização do terreno, a finalidade da concessão, as mais-valias, bem como os custos suportados, ou a suportar, designadamente os decorrentes

da aquisição de imóveis, da realização de aterros e de outras obras de infra-estruturas ou equipamentos sociais que hajam de reverter para o Estado ou para a autarquia local, ou cuja utilidade social seja reconhecida.

Divisão III
Domínio útil consuetudinário

Artigo 71. -º
(**Reconhecimento**)

1. O domínio útil consuetudinário é objecto de reconhecimento por parte da autoridade competente.
2. O reconhecimento a que se refere o número anterior é feito em título de modelo que consta do Anexo II a este diploma.

Artigo 72. -º
(Conteúdo do domínio útil consuetudinário)

Os titulares do domínio útil consuetudinário gozam dos direitos de ocupação, posse, uso e fruição dos terrenos rurais comunitários por si ocupados e aproveitados de forma útil e efectiva segundo o costume, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas.

Artigo 73.º-
(**Gratuidade**)

O reconhecimento e exercício do domínio útil consuetudinário são gratuitos, estando os seus titulares isentos do pagamento de foros ou de prestações de qualquer espécie.

Artigo 74.º-
(**Perpetuidade**)

O domínio útil consuetudinário é reconhecido perpetuamente, sem prejuízo da sua extinção pelo não uso e pela livre desocupação nos termos das normas consuetudinárias.

Artigo 75. -º
(**Intransmissibilidade**)

Sem prejuízo do direito consuetudinário e sem prejuízo do regime de desafectação a que se refere o artigo 37. -º da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro, os titulares do domínio útil consuetudinário não podem transmitir o seu direito em vida nem por morte.

Artigo 76. -º
(Impenhorabilidade)

O domínio útil consuetudinário é impenhorável, salvo nos casos em que tenha sido hipotecado para garantir o pagamento de empréstimos bancários contraídos pelos seus titulares com vista ao aproveitamento útil e efectivo do terreno concedido.

SUBSECÇÃO III
CONTRATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Artigo 77. -º
(Constituição do direito de superfície)

O direito de superficie é constituído por contrato especial de concessão, e pode resultar da alienação de obra ou

árvores já existentes, separadamente da propriedade do solo.

Artigo 78.-º
(Concessão provisória e definitiva)

A concessão do direito de superficie é inicialmente dada a título provisório, por prazo a fixar em função das características da concessão, em regra não superior a cinco anos, e só se converterá em definitiva se, no decurso do prazo fixado, forem cumpridos os índices de aproveitamento útil e efectivo previamente estabelecidos e o terreno estiver demarcado definitivamente.

Artigo 79. -º
(Prestação anual ou prestação única)

1. Pela concessão o superficiário paga certa prestação anual em dinheiro, fixada a título de preço no respectivo contrato.
2. O montante da prestação referida no n.º 1 é calculado segundo a tabela aprovada por decreto executivo conjunto dos Ministérios das Finanças e do Urbanismo e Ambiente, tendo em atenção a classificação e localização do terreno, a finalidade da concessão e o grau de desenvolvimento de cada zona ou província.
3. O superficiário pode optar por pagar uma única prestação correspondente ao produto da multiplicação do número de anos de duração da concessão pelo valor constante da tabela referida no n.º 2.
4. Em caso de hasta pública, deverá o adjudicatário prestar caução em dinheiro ou garantia bancária irrevogável do pagamento da totalidade da prestação devida.
5. A prestação é devida a partir do momento da concessão provisória e paga em dinheiro nas tesourarias das finanças públicas:

a)No prazo de cinco dias a contar da data da celebração do contrato de concessão, tratando-se de prestação única;
b)No fim de cada ano, contado desde a data da constituição do direito de superficie, tratando-se de prestação anual.

Artigo 80. °
(Hasta pública)

É aplicável ao direito de superfície, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 68.°, 69.° e 70.°

SUBSECÇÃO IV
CONTRATO DE ARRENDAMENTO

Artigo 81. °
(Finalidade)

A constituição do direito de ocupação precária é feita por contrato de arrendamento celebrado por tempo determinado e destina-se a terrenos a utilizar temporariamente e àqueles em relação aos quais se revele inconveniente a criação de direitos fundiários duradouros.

Artigo 82. °
(Regime jurídico)

O arrendamento rege-se pelas disposições constantes da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro, deste Regulamento e de diplomas complementares, pelas cláusulas dos respectivos contratos e, subsidiariamente, pela lei civil aplicável.

Artigo 83. °
(prazo)

1. O prazo de concessão por arrendamento deve ser fixado no respectivo contrato em função das características da concessão, mas não pode exceder um ano.
2. O prazo das renovações sucessivas não deve exceder, para cada uma, um ano.

Artigo 84. °
(Denúncia)

O contrato de arrendamento pode ser denunciado a todo o tempo por qualquer das partes, mediante aviso prévio efectuado com a antecedência mínima de sessenta dias em relação ao fim do prazo ou da sua renovação.

Artigo 85. °
(Área e localização)

O contrato de arrendamento a que se refere a presente subsecção fixa a área e a localização do terreno sobre que recai o direito de ocupação precária.

Artigo 86. -º
(Subarrendamento)

O subarrendamento só é permitido:
a)em casos de reconhecido interesse para a celeridade do aproveitamento dos terrenos concedidos;
b)a favor de instituições de crédito que, para promover e acelerar o aproveitamento dos terrenos concedidos, hajam feito empréstimos a longo ou médio prazos aos concessionários quando estes faltem às obrigações assumidas para com o mutuante.

Artigo 87. -º
(Proibição de conversão em aforamento)

Não é permitida a conversão em aforamento de concessões por arrendamento.

Artigo 88. -º
(Renda)

1. O ocupante paga uma prestação, única ou periódica, em dinheiro, fixada a título de renda no respectivo contrato.
2. O valor da renda é calculado segundo a tabela aprovada por decreto executivo conjunto dos Ministérios das Finanças e do Urbanismo e Ambiente, tendo em atenção, designadamente, a área e a classificação do terreno, o prazo pelo qual haja sido constituído o direito de ocupação precária, as circunstâncias económicas das zonas em que o terreno se localize, e bem assim o tipo projectado de utilização.
4. A renda é anual, podendo podendo o seu pagamento ser efectuado em duodécimos ou por antecipação.

Artigo 89.º
(Actualização da renda)

A renda pode ser actualizada em qualquer dos casos seguintes:
a) Quando termine cada um dos períodos fixados no contrato;
b)Quando se proceda a subarrendamento;
c)Quando se modifique o anterior índice de ocupação do terreno ou se altere a área total dos pisos edificados.

Artigo 90.º-
(Reclamação e recurso à arbitragem)

1. O concessionário que não se conforme com a actualização da renda, pode reclamar para a entidade que a fixou, no prazo de trinta dias contados da notificação.
2. A divergência deve ser resolvida, em primeira e única instância, por um tribunal arbitral composto de três árbitros, sendo um designado pela entidade concedente, outro pelo concessionário e o terceiro, que desempenhará as funções de árbitro presidente, de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado.
3. A renda será a que corresponder ao laudo unânime dos árbitros ou, na falta de unanimidade, à média aritmética dos dois laudos mais próximos.
4. A renda, cuja actualização haja sido feita nos termos deste artigo, é devida a partir do momento em que o seria sem reclamação.

Artigo 91. -º
(Hasta pública)

1. Sempre que possível, a concessão do direito de ocupação precária é feita por meio de arrematação em hasta pública.
2. São aplicáveis à hasta pública a que se refere o n.º 1, com as necessárias adaptações, o disposto na subsecção I da presente secção.
3. A autoridade concedente pode não fazer a adjudicação, se assim o achar conveniente aos interesses do Estado ou da autarquia local.

Artigo 92. -º
(Casos de dispensa de hasta pública)

1. A hasta pública a que se refere o artigo anterior é dispensada:
a)Nas renovações;
b)Na conversão de concessão gratuita em onerosa;
c)Na concessão de pequenas parcelas de terreno insuficientes para construção regular, que confinem com terreno arrendado ao requerente e que não possam aproveitar a qualquer outro proprietário ou concessionário confinante;
d)Quando a concessão se destine a empreendimentos de reconhecido interesse para o desenvolvimento do País;
e)Quando a concessão se destine à edificação de instalações não definitivas destinadas a apoiar a construção de habitação própria promovida para os respectivos associados por associações que prossigam fins de interesse social ou por cooperativas de habitação.
2. Os terrenos que se encontre nas condições da alínea c) do número anterior apenas podem ser concedidos por arrendamento.

Artigo 93. -º
(**Cláusulas especiais)**

1. Nos contratos de concessão por arrendamento podem introduzir-se cláusulas especiais com o fim de acautelar os interesses do Estado ou os direitos de terceiros, designadamente fixando-se um prémio.
2. O disposto nos n. -ºs 2 e 3 do artigo 70. º aplica-se à fixação do prémio.

SECÇÃO III
DAS CONCESSÕES GRATUITAS

Artigo 94. -º
(Noção)

Nas concessões gratuitas, o concessionário é isento do pagamento de prestações de qualquer espécie.

Artigo 95. -º
(Taxatividade)

As concessões gratuitas só são admitidas nos casos e nos termos previstos na lei.

Artigo 96.º-
(Regime jurídico)

1. As concessões gratuitas regem-se pelos preceitos especiais que lhes respeitem e pelas cláusulas dos respectivos contratos.
2. Sem prejuízo de disposição legal em contrário, os direitos dos concessionários não podem ser onerados ou alienados sem autorização da autoridade concedente.

Artigo 97. -º
(Conversão)

1.As concessões gratuitas podem ser objecto de conversão em onerosas.
2. O concessionário deve pagar, a partir da conversão, as prestações, únicas ou periódicas, que forem fixadas pela autoridade concedente de harmonia com as tabelas aprovadas por decreto executivo conjunto dos Ministérios das Finanças e do Urbanismo e Ambiente e em vigor no momento da conversão.

Artigo 98. -º
(Limite de área)

As áreas dos terrenos a conceder gratuitamente devem circunscrever-se ao estritamente indispensável para a realização dos fins em vista, não podendo exceder os limites estabelecidos na lei.

Artigo 99.º
(Caducidade)

As concessões gratuitas caducam:
a)Quando a utilização dos terrenos se afaste dos fins para que foram concedidos ou estes não estejam, em qualquer momento, a ser prosseguidos;
b)Quando o aproveitamento não se concretize no prazo fixado, salvo se tal facto resultar de motivo não imputável a negligência do concessionário e que a autoridade concedente considere justificativo.

CAPÍTULO V
DEMARCAÇÃO

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 100. -º
(Delimitação do terreno objecto da concessão)

O terreno objecto da concessão é delimitado no processo pela planta cadastral e concretizado no local pela demarcação.

Artigo 101.º-
(Fases da demarcação)

A demarcação compreende uma fase provisória e uma fase definitiva.

Artigo 102. -º
(Órgão de execução)

1. O órgão central para a gestão técnica de terras a que se refere o artigo 67.0 da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro, é o Instituto Geográfico e Cadastral de Angola.
2. As operações de demarcação provisória e definitiva só podem ser executadas pelo Instituto Geográfico e Cadastral de Angola.
3. Para a execução das operações de demarcação provisória e definitiva, devem ser constituídas por aquele instituto brigadas de demarcação e vistoria.
4. Das brigadas de demarcação e vistoria podem fazer parte, entre outros, quando seja necessário e consoante os casos:
a)Um técnico do Instituto Nacional de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
b)Um técnico do Ministério que superintenda a Agricultura e o Desenvolvimento Rural;
c)Um técnico do Ministério que superintenda a Geologia e Minas;
d) Um técnico da entidade que superintenda a área do Ambiente.
5. Sempre que seja necessário, para garantir o cumprimento do disposto na legislação fundiária, o Ministro do Urbanismo e Ambiente pode autorizar que o Instituto Geográfico e Cadastral de Angola contrate os serviços de empresas especializadas credenciadas por este instituto ou de peritos externos, nomeadamente de agrimensores ajuramentados, para a prestação de serviços que o instituto não possa prestar ou que requeiram a aplicação de conhecimentos ou o uso de tecnologias de que o instituto não disponha.

Artigo 103. °
(Responsabilidade da autoridade concedente)

A autoridade concedente não é responsável pela violação de direitos de terceiros resultante da realização de operações de demarcação de terrenos que venha a conceder, quando os lesados não hajam deduzido no processo de concessão as necessárias reclamações ou estas hajam sido julgadas improcedentes em despacho de que já não seja possível interpor recurso.

Artigo 104. -º
(Despesas de demarcação)

1. As despesas resultantes da execução das operações de demarcação provisória e definitiva devem ser suportadas pelos concessionários, devendo estes pagar, nomeadamente, o custo dos marcos fornecidos pelo Estado e as despesas de transporte e ajudas de custo.
2. As despesas referidas no número anterior são calculadas em função da área e da localização do terreno a conceder, segundo tabela aprovada por decreto executivo conjunto dos Ministérios das Finanças e do Urbanismo e Ambiente.

Artigo 105. -º
(Concessões gratuitas)

É gratuita a execução das operações de demarcação provisória e definitiva de terrenos objecto de concessão gratuita.

SECÇÃO 11
DEMARCAÇÃO PROVISÓRIA

Artigo 106. º-
(Operações de demarcação provisória)

A demarcação provisória opera-se pela abertura de picadas perimetrais e pela implantação de marcos normalizados nos vértices, e, eventualmente, nos alinhamentos dos lados do polígono que define o objecto da concessão.

Artigo 107. °
(Elementos a atender)

A demarcação provisória baseia-se nas indicações do requerente e deve subordinar-se aos planos de ordenamento do território, aos planos urbanísticos e aos loteamentos aprovados para a respectiva zona.

Artigo 108. °
(Configuração do terreno)

1. O terreno objecto de demarcação provisória terá, tanto quanto possível, a configuração de polígono de poucos lados, de preferência quadrilátero.
2. Pode ser dada outra forma ou extensão ao terreno demarcado, quando assim o imponham os direitos de terceiros, as condições fisicas e geográficas existentes ou as circunstâncias económicas do aproveitamento proposto.

Artigo 109. °
(Memória das servidões)

A demarcação provisória deve assinalar as servidões, designadamente de passagem, que tenham de ser constituídas sobre o terreno a conceder.

Artigo 110. °
(Quem pode assistir à demarcação provisória)

1. Podem assistir à demarcação provisória, o requerente, as pessoas que tenham requerido a concessão de terrenos vizinhos e todos os interessados na prova de direitos fundiários ou de enfeitorias na respectiva zona.
2. Os interessados são convocados para assistir à demarcação provisória por aviso publicado num dos principais jornais nacionais e por edital afixado na sede da autoridade concedente e nas sedes das respectivas administrações municipais e comunais, com a antecedência mínima de cinco dias.

Artigo 111. -º
(Declaração do requerente)

1. Efectuada a demarcação provisória, será o requerente notificado para declarar, no prazo de cinco dias e por escrito, se aceita a demarcação realizada.
2. Realizada a notificação, o silêncio do requerente por tempo superior àquele em que teria de se pronunciar, vale como aceitação da demarcação provisória.

Artigo 112. -º
(Publicidade do pedido de concessão)

1. Junta ao processo a declaração do requerente, ou decorrido o prazo referido no n.º 1 do artigo 111. ° sem que o requerente faça a declaração aí prevista, será dada publicidade ao pedido de concessão, através de um anúncio publicado num dos principais jornais nacionais e por meio de edital afixado na sede da autoridade concedente e nas sedes das respectivas administrações municipais e comunais.

2. O anúncio e o edita devem identificar o requerente e mencionar a localização, as confrontações e a área do terreno pretendido, o tipo de direito fundiário a conceder, a finalidade da concessão e ainda o prazo para apresentação de reclamações, que não será superior a trinta dias contados da publicação do anúncio.

Artigo 113.-º
(Incidente da reclamação)

1. A reclamação deve ser dirigida à autoridade competente para a concessão e entregue na secretaria dos respectivos serviços que tenham a seu cargo a organização e instrução do processo de concessão de terrenos.
2. A reclamação deve ser instruída com:
a)Os documentos que sirvam de fundamento aos factos ou direitos invocados;
b)O rol de testemunhas e outros meios de prova;
c)O documento comprovativo do depósito da quantia correspondente às despesas prováveis do incidente, segundo a tabela aprovada por decreto executivo conjunto dos Ministérios das Finanças e do Urbanismo e Ambiente.
3. A importância depositada será restituída, se a reclamação proceder, e perdida a favor do Estado, se ela decair.

Artigo 114. -º
(Processamento do incidente)

1. Decorrido o prazo fixado no n. -º 2 do artigo 112.°, será o requerente da concessão notificado para, em dez dias a contar da notificação, responder à reclamação.
2. Com a resposta deve ser oferecida toda a prova documental e testemunhal.

Artigo 115. -º
(Apreciação das reclamações)

1. Os serviços a que se refere o n.º 1 do artigo 113. ° devem prestar a sua informação sobre todas as reclamações deduzi das, submetendo de seguida o processo à apreciação da autoridade concedente, que, em despacho fundamentado, decidirá o incidente.
2. Da decisão sobre a reclamação cabe recurso nos termos da lei geral.

Artigo 116.º-
(Caducidade da demarcação provisória)

A demarcação provisória caduca logo que o processo termine por qualquer causa ou quando se realize a demarcação definitiva.

SECÇÃO III
DEMARCAÇÃO DEFINITIVA

Artigo 117. -º
(Operações de demarcação definitiva)

1. A demarcação definitiva consiste na execução das operações topográficas que permitam a completa identificação e localização do terreno concedido e na realização do contorno perimetral deste por meio de marcos definitivos de cimento ou de pedra.
2. É aplicável à demarcação definitiva, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 110. °

Artigo 118. -º
(Elementos a atender)

A demarcação definitiva baseia-se na demarcação provisória e nas subsequentes correcções resultantes do processo de concessão.

Artigo 119. -º
(Condições para a execução da demarcação definitiva)

A demarcação definitiva apenas se realizará depois de feita a prova:
a)Do depósito para pagamento dos preparos com a instrução do processo, demarcação, publicações, título, registo e vistorias;
b)Da capacidade de trabalho do explorador directo e da sua família;
c)Da capacidade financeira e técnica para a realização do plano de exploração; e, se for caso disso,
d)Do aproveitamento útil e efectivo do terreno anteriormente concedido de acordo com os índices fixados.

SECÇÃO IV
DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 120. -º
(Direitos do concessionário resultantes de demarcação provisória)

A demarcação provisória não concede ao demarcante qualquer direito sobre o terreno, mas impede nova demarcação que abranja total ou parcialmente a mesma área.

Artigo 121. -º
(Dever de cumprir as condições impostas e os planos)

O concessionário é obrigado a cumprir, sob pena de resolução da concessão, as condições que lhe forem impostas para a racional utilização dos recursos naturais do terreno concedido e a submeter-se às normas constantes de qualquer plano ou programa que vigore ou que venha a ser estabelecido na zona onde o terreno concedido se encontre situado.

Artigo 122. -º
(Dever de conservar os marcos)

1. O concessionário deve manter de forma bem visível o contorno do terreno que lhe haja sido concedido e é obrigado a conservar em bom estado os marcos perimetrais do seu terreno e respectiva numeração e ainda os marcos de triangulação ou nivelamento que porventura nele se encontrem.
2. O concessionário não pode cortar, derrubar ou destruir quaisquer árvores que sirvam de pontos de demarcação do seu terreno sem intervenção dos serviços de agrimensura.

Artigo 123. -º
(Terrenos contíguos)

O concessionário deve permitir a abertura das picadas perimetrais necessárias para a demarcação dos terrenos contíguos e consentir, dentro dos limites da área da concessão, a execução dos actos que visem o apoio indispensável ao levantamento topográfico de terrenos vizinhos ou a trabalhos de cartografia que abranjam a sua concessão.

Artigo 124. -º
(Servidões)

1. O concessionário é obrigado a conservar as servidões que existam no terreno objecto da concessão e que constem da respectiva planta ou processo.
2. O concessionário é ainda obrigado a dar passagem aos proprietários de prédios contíguos que não tenham comunicação com a via pública, nem condições que permitam estabelecê-la sem excessivo incómodo ou dispêndio e aos vizinhos para qualquer centro populacional ou vias de comunicação próximas, quando não disponham de acesso mais fácil ou cómodo.

Artigo 125.
(Dever de aproveitamento útil e efectivo do terreno concedido)

Durante o período da concessão, o concessionário deve cumprir as prescrições legais e contratuais relativas aos índices de aproveitamento útil e efectivo do terreno concedido.

Artigo 126. -º
(Definição de aproveitamento útil e efectivo)

1. O aproveitamento útil e efectivo consiste na execução do plano de exploração ou de construção constante do contrato de concessão ou, não o havendo, na utilização de todo o terreno concedido para os fins da concessão.
2. Para os efeitos do disposto no presente diploma, só é considerado relevante o aproveitamento que tiver sido realizado pelo concessionário.

Artigo 127. -º
(Processo de aproveitamento de terrenos urbanos de construção)

1. O processo de aproveitamento de terrenos urbanos de construção é o que estiver definido no respectivo contrato de concessão.
2. Se o contrato de concessão for omisso, devem ser observados os seguintes prazos máximos: a) Para a apresentação do projecto de arquitectura, três meses contados da data da outorga do título de concessão;
b) Para a apresentação do projecto de estruturas, seis meses contados da notificação ao concessionário da aprovação do projecto de arquitectura;
c)Para o início das obras, trinta dias após a notificação ao concessionário da aprovação do projecto definitivo;
d)Para a conclusão das obras, o prazo estabelecido na licença de construção.
3. A inobservância dos prazos sujeita o concessionário às cláusulas penais fixadas no respectivo contrato de concessão e ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento.
4. A sanção pecuniária compulsória prevista no número anterior será fixada segundo critérios de razoabilidade.
5. A rejeição do projecto de arquitectura ou de estruturas não interrompe a contagem do prazo para os efeitos do disposto no número anterior.
6. O disposto nos n.os 3 e 5 deste artigo não se aplicará se a justificação apresentada pelo concessionário merecer a aceitação da autoridade concedente.

Artigo 128. -º
(Conclusão do aproveitamento útil e efectivo)

1. Os terrenos concedidos para a construção de edifícios destinados a fins habitacionais, comerciais ou industriais só

se consideram aproveitados com o completo acabamento exterior e interior das construções constantes do projecto aprovado e com o cumprimento dos encargos especiais a que estiver sujeita a concessão.
2. Os terrenos rurais comunitários só se consideram aproveitados quando as famílias das comunidades rurais locais neles habitem, exerçam a sua actividade ou prossigam a realização de outros fins reconhecidos pelo costume ou pela lei.
3. Os terrenos agrários só se consideram aproveitados quando estiver cultivada a totalidade da área concedida ou com a completa execução da exploração pecuária prevista.
4. Os terrenos florestais só se consideram aproveitados quando estiver cumprido o plano de exploração silvícola previsto.
5. Os terrenos de instalação só se consideram aproveitados quando neles hajam sido construídas as instalações mineiras, industriais ou agro-industriais a que se destinem.
6. Os terrenos viários só se consideram aproveitados quando neles tenham sido implantadas as vias terrestres de comunicação, as redes de captação, transformação e de abastecimento de água e de electricidade, as redes de drenagem pluvial e as redes de esgotos que, consoante os casos, hajam sido projectadas.

Artigo 129. -º
(Alteração de finalidade e de aproveitamento)

1. A alteração da finalidade e do aproveitamento do terreno concedido está sujeita a autorização da autoridade concedente.
2. O pedido de alteração será discricionariamente apreciado, tendo em consideração:
a)Se a finalidade requeri da integra ou não o mesmo tipo ou ramo da finalidade inicial;
b)Se a finalidade requerida contribui ou não para o desenvolvimento do País;
c)Os encargos já satisfeitos pelo concessionário requerente;
d)A eventual existência de intuitos especulativos no pedido de alteração da finalidade e do aproveitamento;
e)Se o novo aproveitamento proposto não colide com os regulamentos em vigor ou com qualquer plano de ordenamento do território, plano urbanístico ou plano equivalente existente para a zona.
3. Em caso de deferimento, proceder-se-á à alteração do contrato de concessão, com revisão obrigatória das prestações que o concessionário deva pagar, podendo introduzir-se cláusulas especiais nos termos dos artigos 70. ° e 93.°.

Artigo 130. °
(Renúncia)

1. É permitida a renúncia a qualquer concessão de terreno ou ao pedido de concessão.
2. O renunciante perde os depósitos em saldo no processo e as benfeitorias introduzidas no terreno, revertendo uns e outras para o Estado.

Artigo 131. °
(Redução da área da concessão)

1. O concessionário tem o direito de requerer, dentro do prazo de um ano a contar da data da outorga do título de concessão, a redução da área concedida.
2. O requerimento deve ser instruído comum esboço topográfico representativo do terreno a que ficará reduzida a concessão.

3. Deferido o requerimento, deve ser realizada no terreno a demarcação definitiva conforme o esboço topográfico apresentado.
4. Não será autorizada qualquer redução que envolva alteração da finalidade da concessão.

Artigo 132. °
(Expropriação por utilidade pública)

1. O Estado ou as autarquias locais podem, em qualquer momento, expropriar, no todo ou em parte, os terrenos concedidos, quando fins de utilidade pública o determinem.
2. O concessionário deve ser notificado da expropriação dos terrenos concedidos com uma antecedência mínima de seis meses.
3. A entidade expropriante é obrigada a pagar o valor das benfeitorias que o concessionário haja feito nos terrenos concedidos.
4. Sem prejuízo da indemnização a que se refere o número anterior, a entidade expropriante pode ainda conceder ao expropriado, sem qualquer encargo para este e com o seu consentimento, uma parcela de terreno na mesma situação jurídica, susceptível de aproveitamento similar.
5. Na falta de acordo sobre o valor das benfeitorias, a entidade expropriante é investida administrativamente na posse dos terrenos a expropriar.
6. A investi dura administrativa na posse prevista no número anterior não pode efectivar-se sem que, previamente, tenha sido:
a)Efectuado o depósito, em instituição bancária do lugar da sede da entidade expropriante, à ordem do concessionário expropriado, da quantia que entenda ser devida;
b)Realizada vistoria ad perpetuam rei memoriam destinada a fixar os elementos de facto susceptíveis de desaparecerem e cujo conhecimento seja de interesse ao julgamento do processo.

7. Após a investidura administrativa na posse, seguem-se os demais terrenos de direito para a fixação da indemnização.
8. O levantamento pelo concessionário da importância depositada é interpretado como aceitação tácita do valor da indemnização estimado pela entidade expropriante.

Artigo 133. -º
(Reserva de direitos)

1. Em todas as concessões, consideram-se sempre reservados para a autoridade concedente os direitos às pedreiras e nascentes de água.
2. O concessionário pode, porém, usufruir as águas correntes que passem pelo terreno concedido, sem prejuízo dos direitos da autoridade concedente.
3. É vedado ao concessionário obstruir ou desviar o curso normal das correntes de água que passem pelo terreno concedido.

CAPÍTULO VI
PROCESSO DE CONCESSÃO

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 134. -º
(Competência para a organização e instrução do processo de concessão)

O processo de concessão de terrenos é organizado e instruído pelos serviços competentes do Instituto Geográfico e Cadastral de Angola, que depois o submete à decisão da autoridade concedente.

Artigo 135. -º
(Formas de processo)

1. O processo de concessão de terrenos pode ser comum ou especial.
2. O processo comum é aplicável a todos os casos a que não corresponda processo especial.
3. O processo especial aplica-se às concessões gratuitas, à concessão do direito de ocupação precária e aos demais casos expressamente previstos neste Regulamento.

SECÇÃO II
PROCESSO COMUM

Artigo 136. -º
(Fases)

O processo comum é integrado pelas seguintes fases:
a)Apresentação do requerimento pelo interessado;
b)Informações e pareceres dos serviços e demais entidades que devam ser consultados sobre o pedido;
c)Demarcação provisória do terreno, seguida ou não de hasta pública;
d)Apreciação do requerimento e aprovação ou indeferimento;
e) Demarcação definitiva;
f) Celebração do contrato de concessão;
g)Outorga do título de concessão;
h)Inscrição do direito, a favor do concessionário, no registo predial.

Artigo 137. -º
(Requerimento inicial)

1. O processo inicia-se com o requerimento do interessado dirigido à autoridade concedente.
2. O requerimento deve ser afixado na sede da autoridade concedente e nas sedes das respectivas administrações municipais e comunais.
3. Além da identificação do requerente, o requerimento deve conter o seguinte:
a)Menção da localização, área, confrontações, número de descrição ou declaração de omissão no registo predial, bem como de quaisquer circunstâncias que interessem à identificação do terreno;
b)Especificação da finalidade visada pela concessão;
c)Indicação, consoante os casos, do preço oferecido pelo direito de propriedade, do preço oferecido pelo domínio útil civil, da prestação única ou da prestação anual oferecida pelo direito de superficie ou da renda anual oferecida por metro quadrado de terreno, nunca inferiores aos das tabelas em vigor;
Menção das concessões de que seja titular, em nome próprio ou no do cônjuge, de filhos incapazes, de sociedades em nome colectivo ou de sociedades por quotas em que possua mais de metade do capital social.

Artigo 138. -º
(Instrução)

1. Com o requerimento de concessão serão juntos os seguintes documentos:
a)Fotocópia do bilhete de identidade e assento de nascimento do requerente, se este for cidadão nacional, ou fotocópia autenticada do passaporte e do cartão de residente, tratando-se de cidadão estrangeiro;
b)Certidão do registo comercial e do instrumento constitutivo, se o requerente for uma pessoa colectiva, e fotocópia dos documentos de identificação dos sócios ou accionistas maioritários, gerentes ou administradores;
c)Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP), emitido pela Agência Nacional do Investimento Privado na

sequência da aprovação, ao abrigo da legislação aplicável, de um projecto de investimento privado;
d)Plano de aproveitamento do terreno, com a indicação da localização do mesmo;
e)Declaração de sujeição às leis, autoridades e tribunais angolanos e de renúncia, nas questões com o Estado, a qualquer foro e processo judiciário estrangeiro, quando o requerente não tenha nacionalidade angolana;
f)Certidão de teor da descrição do terreno e das inscrições em vigor ou comprovativa da sua omissão no registo, passadas com antecedência não superior a três meses.
2. Se o cidadão nacional não possuir ou não exibir bilhete de identidade ou assento de nascimento, a identificação faz-se por meio de:
a)Qualquer outro documento com fotografia actualizada e impressão digital ou assinatura que forneça os dados relativos ao nome completo, sexo, filiação, data e local de nascimento, morada completa com indicação do lugar e, quando existam, do bairro, rua, número e andar do prédio;
b)Do testemunho de dois cidadãos nacionais de reconhecida idoneidade, que possuam bilhete de identidade e que atestem, sob compromisso de honra, a identidade do cidadão em causa.
Tratando-se de empreendimentos de reconhecido interesse para o desenvolvimento do País, o requerimento será ainda instruído com a indicação, em peças escritas e desenhadas, à escala bem assinalada, do plano de obras e fases de realização e, bem assim, do valor do investimento mínimo a efectuar.

Artigo 139. °
(Capacidade para contratar e nomeação de procurador)

1. Para se obter uma concessão de terreno do Estado é necessário ter capacidade para contratar.

2.Os menores são representados pelos pais e, na sua falta, pelo tutor.
3.Se o requerente for uma sociedade, tem que estar legalmente constituída.
4. O requerente que não resida no País ou que se ausente, deve constituir procurador aqui residente que receba os avisos e demais notificações relativos ao processo de concessão.
5. Não será admitida nenhuma justificação com base na falta de representante ou na negligência deste.
6. Se o requerente se ausentar do País sem haver constituído procurador, os avisos e demais notificações respeitantes ao processo de concessão devem ser feitos por edital num dos principais jornais nacionais, e à sua custa, sendo arquivado o processo se, no termo do prazo marcado, não tiver vindo aos autos o requerente ou seu representante.

Artigo 140. °
(Informações e pareceres)

1. Autuado o requerimento e supridas as eventuais deficiências ou irregularidades, são prestadas as informações e emitidos os pareceres que devem incidir, nomeadamente, sobre:
a)A adequação do terreno ao aproveitamento que nele se pretende realizar;
b)A existência de direitos de terceiros;
c)Os prazos e as fases do processo de aproveitamento, tendo em vista a natureza e o volume das obras projectadas;
As cláusulas acessórias cuja inclusão no contrato seja necessária ou conveniente atendendo à finalidade da concessão e à defesa dos interesses do Estado e dos direitos de terceiros.

2. Depois de recolhidos os pareceres e informações, os serviços competentes da autoridade concedente pronunciam-se sobre o deferimento ou indeferimento do pedido, especificando naquele caso as condições a que deverá obedecer a concessão.

Artigo 141. °
(Despacho liminar)

1. O processo é submetido a despacho liminar da autoridade concedente.
2. Não havendo motivo para indeferimento, a autoridade concedente deve ordenar:
a)A demarcação provisória do terreno;
b)A realização de hasta pública, quando entenda que ela não deve ser dispensada.

Artigo 142. °
(Decisão da concessão)

1. Após a demarcação provisória do terreno, mas antes da realização da hasta pública, quando esta não tenha sido dispensada, o processo será submetido à apreciação da autoridade concedente que decidirá a concessão e as cláusulas a que esta fica sujeita, fixando ainda, se for esse o caso, o prazo durante o qual a concessão se considera dada a título provisório.
2. A autoridade concedente pode negar a concessão sempre que a julgue inconveniente aos interesses do Estado ou prejudicial a terceiros.

Artigo 143. °
(Aceitação da concessão)

1. Se a autoridade concedente determinar a realização de hasta pública, seguem-se os termos previstos nos artigos 48. ° a 63.°.
2. Tendo sido dispensada a realização de hasta pública, a decisão referida no n.º 1 do artigo anterior é notificada ao requerente para, no prazo de dez dias contados da data da notificação, declarar se aceita a concessão.
3. Uma vez adjudicada ou aceite a concessão, consoante os casos, o despacho é publicado no Diário da República, com expressa referência à adjudicação ou à aceitação, aos eventuais actos de disposição que a acompanhem e aos elementos previstos para o registo, sem prejuízo do seu suprimento por declaração complementar.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável à revisão de concessão.

Artigo 144. °
(Pagamento do preço ou prestação de caução)

1. Em caso de realização de hasta pública, o adjudicatário deve observar o disposto nos artigos 59. ° e 60.°.
2. Tendo sido dispensada a realização de hasta pública, o requerente deve, no prazo de cinco dias a contar da data da publicação do despacho, levantar junto dos serviços competentes da autoridade concedente as correspondentes guias para pagamento da prestação devida.
3. O requerente deve efectuar o pagamento do preço no prazo de cinco dias a contar da data de entrega das guias, em numerário, transferência bancária, cheque ou através de outros meios de pagamento aceitáveis nos termos das disposições legais em vigor.
4. Nas concessões por arrendamento, o interessado presta uma caução equivalente às rendas correspondentes a

metade do período de duração do contrato, no prazo previsto e pelas formas definidas no número anterior.
5. A autoridade concedente pode autorizar a substituição do pagamento em numerário, transferência bancária ou cheque por garantia bancária irrevogável ou outra que ofereça um coeficiente de liquidez aceitável.

Artigo 145. °
(Título)

Os contratos de concessão e os eventuais actos de disposição com a mesma relacionada são titulados pelo despacho referido no n.º 3 do artigo 143. °

Artigo 146. °
(Força probatória)

O despacho a que se refere o artigo anterior faz prova, em juízo ou fora dele, da identificação do terreno e das situações que nele estiverem descritas.

Artigo 147. °
(Registo predial)

1. A autoridade concedente deve promover, oficiosamente, o registo do facto constitutivo do direito fundiário concedido na Conservatória do Registo Predial da situação do terreno, a expensas do titular do direito em causa.
2. O titular do direito fundiário concedido tem igualmente legitimidade para requerer o registo....

Artigo 148. -º
(Comunicação oficiosa)

As Conservatórias do Registo Predial devem enviar até ao último dia do mês seguinte, aos serviços competentes da autoridade concedente, relação de todos os registos efectuados no mês anterior com base nos despachos a que se refere o artigo 143. °.

Artigo 149. °
(Registo da renovação)

1. A renovação da concessão é registada a requerimento de qualquer dos titulares, contitulares, credores ou demais interessados, como tal definidos nos termos deste Regulamento.
2. O requerimento é acompanhado do duplicado da declaração de renovação emitida pela autoridade concedente.

SECÇÃO III
PROCESSOS ESPECIAIS

Artigo 150. °
(Disposições reguladoras)

Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e, subsidiariamente, pelas do processo comum.

Artigo 151-º
(Direito de ocupação precária)

O requerimento para a constituição do direito de ocupação precária é dirigido à autoridade concedente e entregue nos serviços competentes desta, devendo conter o plano de utilização do terreno ou, quando a importância ou natureza deste o não justifique, a indicação do fim a que o terreno é destinado, a descrição deste e o respectivo esboço topográfico.

Artigo 152. -º
(Informação)

O requerimento a que se refere o artigo anterior será objecto de informação que recairá, em especial, sobre:
A aptidão do terreno à utilização pretendida;
A eventual existência de direitos de terceiros;
As cláusulas acessórias cuja inclusão no contrato seja necessária ou conveniente, atendendo à finalidade da concessão e à defesa dos interesses do Estado e dos direitos de terceiros.

Artigo 153. °
(Decisão da ocupação precária)

O processo será submetido a despacho da autoridade concedente que deve decidir a ocupação precária e as cláusulas a que esta fica sujeita.

Artigo 154. °
(Título de ocupação)

O direito de ocupação precária é titulado por contrato de arrendamento.

Artigo 155. °
(Concessões gratuitas)

1. O requerimento de concessão gratuita é dirigido à autoridade concedente e entregue nos serviços competentes desta.
2. Quando o requerente seja uma autarquia local ou uma instituição de utilidade pública reconhecida, o requerimento mencionado no número anterior deve ser acompanhado de cópia autenticada da acta da sessão em que o pedido tenha sido deliberado e de um exemplar dos estatutos quando se trate de instituição que os deva possuir.
2. Nos processos de concessão gratuita, os terrenos serão concedidos sem precedência de hasta pública.

SECÇÃO IV
DESPESAS E IMPOSTO DO SELO

SUBSECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 156. °
(Despesas)

O processo de concessão e os seus incidentes estão sujeitos ao pagamento de despesas, segundo a tabela aprovada por decreto executivo conjunto dos Ministérios das Finanças e do Urbanismo e Ambiente.

Artigo 157. °
(Imposto do selo)

O processo de concessão e os seus incidentes estão sujeitas ao pagamento do imposto do selo, salvo se forem isentos por lei.
Estão, nomeadamente, sujeitos a imposto do selo:
a)Os requerimentos e as reclamações de quaisquer interessados que não sejam entidades oficiais;
b)Os documentos que instruam os requerimentos e as reclamações referidos na alínea anterior;
c)Os contratos e os títulos de concessão;
d)Os registos na Conservatória do Registo Predial.

Artigo 158. °
(Regime aplicável ao imposto do selo)

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento, é aplicável ao imposto do selo, o disposto no Diploma Legis1ativo n.º 3841, de 6 de Agosto de 1968, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto n.º 7/89, de 15 de Abril, e pelo Decreto executivo n.º 71/04, de 9 de Julho, e na respectiva Tabela Geral do Imposto do Selo.

Artigo 159. °
(**Contagem dos selos)**

A contagem dos selos do processo de concessão e dos seus incidentes far-se-á pela taxa legal do papel selado, cada meia folha.

SUBSECÇÃO II
ISENÇÕES

Artigo 160. **°**
(Isenção de despesas e de imposto do selo)

1. São isentas de despesas, imposto do selo e quaisquer encargos as entidades isentas por lei.
2. O processo especial de concessão gratuita é isento do pagamento de despesas, imposto do selo e quaisquer encargos, com excepção das despesas resultantes da execução das operações de demarcação provisória e definitiva as quais devem ser suportadas pelos concessionários, devendo estes pagar, nomeadamente, o custo dos marcos fornecidos pelo Estado e as despesas de transporte e ajudas de custo.

SUBSECÇÃO III
PAGAMENTO COERCIVO DAS DESPESAS E DO IMPOSTO DO SELO

Artigo 161. °
(Acção executiva por dívida de despesas e de imposto do selo)

1. Se o pagamento das despesas e selos não for efectuado no prazo legal, será extraída a competente certidão.
2. A certidão extraída do processo de concessão nos termos do número anterior vale como título executivo. '
3. O Ministério Público deve instaurar execução se ao devedor forem conhecidos bens penhoráveis.
4. Não é instaurada nem prosseguirá qualquer execução se a dívida for de montante tão reduzido que não justifique a actividade ou as despesas a que o processo daria lugar.

Artigo 162. °
(Termos da execução)

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, nas execuções previstas na presente subsecção observar-se-ão os termos do processo sumário.

Artigo 163. °
(Cumulação de execuções)

1. Deve instaurar-se uma só execução contra o mesmo responsável, ainda que sejam várias as contas com despesas e imposto do selo em dívida.
2. Sendo vários os responsáveis não solidários, é instaurada uma execução contra cada um deles.

Artigo 164. °
(Depósito)

Sem prejuízo de registo contabilístico autónomo, os montantes em dívida a título de despesas e de imposto do selo são objecto de depósito na Conta Única do Tesouro titulada pelo Ministério das Finanças.

Artigo 165. °
(Insuficiência do activo e arquivamento condicional da execução)

1. Quando se verifique que o executado não dispõe de outros bens penhoráveis e que os penhorados são insuficientes para o pagamento das despesas e do imposto do selo, se sobre os bens não houver direitos reais de garantia registados, o juiz, a requerimento do Ministério Público, dispensará o concurso de credores e mandará proceder à imediata liquidação dos bens, a fim de, pelo seu produto, serem pagas as quantias em divida.
2. Verificando-se que o executado não possui bens, é a execução arquivada, sem prejuízo de poder continuar logo que lhe sejam conhecidos bens.

Artigo 166. °
(Prescrição do crédito de despesas e do imposto do selo)

1-O crédito de despesas e do imposto do selo prescreve no prazo de cinco anos.
2. Arquivada a execução nos termos do n. ° 2 do artigo anterior, o prazo conta-se da data do despacho de arquivamento.

CAPÍTULO VII
SUBSTITUIÇÃO NO PROCESSO DE CONCESSÃO E TRANSMISSÃO DE DIREITOS FUNDIÁRIOS CONCEDIDOS

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 167. °
(Factos determinantes)

A substituição da parte no processo de concessão e a transmissão de direitos fundiários concedidos podem operar-se por efeito de:
a)Associação;
b)Acto de substituição ou transmissão voluntária entre vivos, a título gratuito ou oneroso;
c)Execução judicial;
d)Sucessão por morte.

Artigo 168. °
(Necessidade de autorização)

1. A substituição da parte no processo de concessão e a transmissão voluntária entre vivos de direitos fundiários concedidos dependem dê prévia autorização da entidade competente para o deferimento da concessão.
2. A substituição e a transmissão a que se refere o número anterior são nulas e de nenhum efeito se não forem autorizadas pela autoridade concedente.

Artigo 169. °
(Regime do direito de ocupação precária)

I. É proibida a substituição do requerente no processo de constituição do direito de ocupação precária por contrato de arrendamento.
2. O ocupante pode renunciar ao direito de ocupação precária a favor de terceiros, mas a aceitação destes é discricionariamente apreciada e a situação do novo titular considerar-se-á originária para todos os efeitos.

Artigo 170. °
(Regime nas concessões gratuitas)

Nas concessões gratuitas não é permitida a substituição no processo, mas pode ser autorizada a transmissão dos direitos fundiários concedidos, contanto que se verifique o requisito fixado pelo n.º 2 do artigo 63. -º da Lei n-º 9/04, de 9 de Novembro.

Artigo 171. °
(Regime na concessão de terrenos rurais)

Na concessão de terrenos rurais, a substituição da parte no processo, por acto entre vivos, é proibida.

Artigo 172. °
(Proibição de substituição ou transmissão)

A substituição ou transmissão não será autorizada enquanto estiverem em dívida prestações, foros, rendas, taxas ou impostos respeitantes ao processo ou à concessão em causa, ou quando houver indícios de que uma ou outra são pedidas para fins especulativos.

Artigo 173. °
(**Restrições à substituição e transmissão)**

1. A substituição ou a transmissão de concessões é condicionada ao que este Regulamento dispõe sobre os limites de áreas que uma pessoa singular ou colectiva pode ter em concessão e à legitimidade para adquirir direitos sobre terrenos.
2. Exceptuam-se os casos de execução judicial ou sucessão por morte.

SECÇÃO II
SUBSTITUIÇÃO

Artigo 174. °
(Substituição por acto entre vivos)

1. A substituição da parte no processo de concessão por acto entre vivos deve ser requerida por todos os interessados.
2. Os serviços a que se refere o artigo 134.0 devem elaborar informação sobre o pedido, sendo este, em seguida, discricionariamente apreciado pela entidade competente para o deferimento da concessão.
3. A substituição considera-se efectuada depois da comunicação do despacho que a autorizar.

Artigo 175. °
(Substituição por morte)

1. A substituição da parte pelos seus herdeiros deve ser requerida por qualquer destes, no prazo de noventa dias contados da data do falecimento, sob pena de ser arquivado o respectivo processo.
2. O requerimento será instruído com certidão de óbito da parte no processo, documento comprovativo de que foi

instaurado inventário judicial ou solicitada a habilitação notarial e, havendo testamento, cópia autêntica deste.
3. Em "casos devidamente justificados, os documentos referidos no número anterior poderão ser juntos ao processo ulteriormente.

Artigo 176. °
(Momento dá substituição)

A substituição da parte no processo só pode ser autorizada depois de efectuada a demarcação provisória e até à celebração do contrato de concessão provisória.

SECÇAO III
TRANSMISSÃO

Artigo 177. ° (Transmissão por acto entre vivos)

1. A transmissão por acto entre vivos, quer a título gratuito, quer a título oneroso, dos direitos fundiários concedidos deve ser requerida pelo transmitente e pelo transmissário.
2. Salvo casos justificados, a transmissão não será autorizada:
a)Quando os prazos de aproveitamento do terreno não tenham sido respeitados;
b)Quando a execução das obras se não processe de acordo com o plano de trabalhos aprovado;
c)Quando o aproveitamento do terreno se não desenvolva ou não se concretize nos termos e pela forma estabelecidos no respectivo contrato.
3. É proibida a transmissão de situações decorrentes da concessão quando houver indícios de que foi pedida para fins especulativos.

Artigo 178. °
(Transmissão por morte de concessão provisória)

1. A transmissão por morte de direitos fundiários objecto de concessão provisória deve ser requerida por qualquer dos herdeiros, no prazo e pela forma estabelecidos no artigo 175. °
2. A autoridade concedente pode denegar a autorização com fundamento de que os herdeiros não oferecem garantias para o cumprimento das condições da concessão.
3. Não sendo autorizada a transmissão, os herdeiros do concessionário têm direito a levantar todas as benfeitorias introduzidas no terreno se o puderem fazer sem detrimento económico do mesmo, ou a serem por elas indemnizados.
4. Nas concessões provisórias, se a partilha judicial ou extrajudicial não se efectuar no prazo de um ano, a contar da morte do concessionário, por facto imputável aos herdeiros, reverterão para a autoridade concedente, sem direito a qualquer indemnização ou compensação, o terreno concedido e todas as benfeitorias nele introduzidas.

Artigo 179. °
(Despacho de autorização)

O despacho de autorização para a transmissão de direitos fundiários concedidos deve conter à especificação das condições a que fica sujeito o novo concessionário, designadamente no que respeita a prazos de aproveitamento do terreno.

Artigo 180. °
(Caducidade da autorização)

A autorização para a transmissão de direitos fundiários concedidos caduca noventa dias após a data da notificação do despacho respectivo.

Artigo 181. -º
(Transmissão por morte de concessão definitiva)

1. A transmissão por morte de direitos fundiários objecto de concessão definitiva não carece de autorização da autoridade concedente.
2. A transmissão deve ser comunicada por qualquer dos herdeiros aos serviços a que se refere o artigo 134. ° e aos serviços das finanças públicas, no prazo de noventa dias contados da data do falecimento do concessionário, sob pena de multa equivalente a UCF 500.

Artigo 182. °
(Registo de transmissão)

Cabe aos interessados a iniciativa do registo, na Conservatória do Registo Predial da situação do terreno concedido, da transmissão por acta entre vivos ou no caso de sucessão por morte.

SECÇÃO IV

SUBSTITUIÇÃO E TRANSMISSÃO EM PROCESSO JUDICIAL

Artigo 183. °
(Regra geral)

1. Nos processos judiciais de que resulte a substituição da parte no processo de concessão ou a transmissão por morte ou por acta entre vivos de direitos fundiários concedidos, a sentença não será proferida antes do despacho de autorização proferido pela autoridade concedente ter sido obtido oficiosamente ou a requerimento do interessado.
2. A autorização a que se refere o número anterior caducará se a sentença julgar improcedente a relação jurídica de que deveria resultar a substituição ou a transmissão ali referidas.

SECÇÃO V
NOTÁRIOS

Artigo 184. °
(Obrigação dos notários)

1. Em caso de transmissão de direitos fundiários concedidos, os notários devem fazer menção no título de concessão do contrato de concessão e da aceitação das respectivas cláusulas pelos transmissários ou pelos sucessores.
2. Até ao último dia de Cada mês, devem os notários remeter aos serviços aludidos no a.t1igo 134. ° uma relação dos reconhecimentos presenciais das assinaturas a que se referem os nºs 2 e 4 do artigo 61. ° da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro que hajam sido realizados no mês anterior, referindo a identidade dos outorgantes, a natureza dos actos praticados e os contratos de concessão respectivos.

SECÇÃO VI
DIVISÃO DO TERRENO CONCEDIDO

Artigo 185. °

(**Divisão pelos herdeiros ou contitulares)**

Quando o terreno concedido tenha que ser dividido pelos herdeiros do concessionário ou quando qualquer dos contitulares pretenda a divisão, deve observar-se o seguinte:
a) Se os interessados estiverem de acordo e a divisão se puder fazer em substância, será ela requerida à autoridade concedente;
b)A divisão não será autorizada se as parcelas dela resultantes não forem adequadas à finalidade da concessão;
Na falta de acordo, os termos do processo, quer seja ou não possível a divisão em substância, serão os do Código de Processo Civil.

SECÇÃO VI
ASSOCIAÇÃO

Artigo 186. °
(Noção e regime)

1. Verifica-se a associação quando é criada uma contitularidade da situação existente, fazendo parte dela o requerente ou concessionário.
Não é permitida a associação em concessões gratuitas.
3. A associação está sujeita aos requisitos formais da substituição ou transmissão entre vivos.

CAPÍTULO VIII
TERMO DO PROCESSO E DA CONCESSÃO

Artigo 187. °
(Indeferimento do pedido)

1. O pedido de concessão será indeferido, arquivando-se o respectivo processo:
a)Quando o requerente ou o seu representante não tenha dado cumprimento às disposições da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro, deste Regulamento e demais legislação complementar cuja violação deva ter tal efeito ou não tenha satisfeito, dentro dos prazos estabelecidos, obrigações para cujo cumprimento haja sido notificado;
b)Quando forem julgadas procedentes reclamações que prejudiquem totalmente o pedido.
2. Sempre que as matérias das reclamações apresentadas devam ser decididas no foro civil, a autoridade concedente, consoante os casos, deve intentar as competentes acções ou determinar que as partes recorram àquele foro, ficando suspenso o processo de concessão até à decisão final.
3. No caso previsto na alínea a) do n.º 1 deste artigo, os saldos dos depósitos existentes revertem para o Estado; no caso previsto na alínea b) do mesmo número, os referidos saldos são restituídos ao requerente, deduzidos das despesas do processo, desde que não se prove ter havido da sua parte dolo na demarcação julgada insubsistente, caso em que serão declarados perdidos para o Estado.

Artigo 188. °
(Arquivamento do processo)

1. O processo de concessão é arquivado:
a)Em caso de substituição da parte no processo não autorizada pela autoridade concedente;
b)Em caso de desistência do pedido de concessão.

2. Considera-se desistência do pedido:
a)A não participação do requerente na hasta pública realizada com vista à adjudicação do terreno;
b)O incumprimento pelo adjudicatário ou requerente do disposto no artigo 144. °.

Artigo 189. °
(Caducidade das concessões)

1. As concessões de terrenos caducam:
a)Pelo decurso do prazo, se o contrato de concessão não for renovado;
b)Quando ao terreno concedido seja dada finalidade diferente da autorizada, sem o consentimento da autoridade concedente;
c)Quando o direito fundiário concedido não seja exercido ou o terreno concedido não seja aproveitado nos prazos e termos contratuais ou, sendo o contrato omisso, durante três anos consecutivos ou seis anos interpolados, qualquer que seja o motivo;
d)Quando o direito fundiário concedido seja exercido em violação do disposto no artigo 18. ° da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro;
e)Ocorrendo expropriação por utilidade pública;
f) Em caso de desaparecimento ou inutilização do terreno concedido.
2. A concessão de terrenos rurais caduca nos casos mencionados no n.º 1 e ainda quando:
a)Não tenha sido iniciado o aproveitamento dentro de seis meses após a concessão ou no prazo contratual fixado;
b)Tenha sido interrompido o aproveitamento durante três anos consecutivos ou seis anos interpolados, qualquer que seja o motivo;
c)Haja sido alterada a finalidade da concessão ou não tenham sido cumpridas as cláusulas contratuais respeitantes ao plano de exploração;
d)Haja sido celebrado subarrendamento sem precedência de autorização da autoridade concedente ou nos casos em que é proibido.

Artigo 190. °
(Declaração de caducidade)

1. A caducidade é declarada por despacho da autoridade concedente.
2. O despacho referido no número anterior deve ser publicado num dos principais jornais nacionais e deve ser afixado na sede da autoridade concedente.

Artigo 191. -º
(Efeitos de caducidade)

Declarada a caducidade, reverterá à posse da autoridade concedente:
a)O terreno concedido;
b)As benfeitorias incorporadas no terreno concedido;
c)Tantos vigésimos do respectivo preço ou prestação quantos os anos em que o terreno esteve na posse do concessionário sem aproveitamento, sendo restituído a este o excesso do preço.

Artigo 192. -º
(Casos de resolução e de devolução)

1. As concessões por arrendamento podem ser resolvidas pela autoridade concedente, quando se verifique qualquer dos seguintes casos:

Falta de pagamento da renda nos prazos contratuais ou legais;
Alteração não autorizada da finalidade da concessão ou do aproveitamento do terreno;
Violação das demais obrigações para as quais haja sido estabeleci da tal sanção no contrato.
2. Resolvido o contrato, o concessionário não terá direito a qualquer indemnização nem poderá levantar as benfeitorias por qualquer forma incorporadas no terreno.
3. Efectuada a resolução com fundamento no disposto na alínea a) do n-º 1, devem ser cobradas as rendas em dívida à custa da caução depositada, e, revelando-se esta insuficiente, deve o montante remanescente ser cobrado em execuções fiscais.
4. O Estado pode exigir a devolução imediata dos terrenos, concedidos quando se altere sem autorização a finalidade ou o aproveitamento respectivos, mediante pagamento da indemnização a fixar pelos serviços competentes tendo em conta as benfeitorias incorporadas no terreno.

Artigo 193. °
(Declaração da resolução e da devolução)

1-A resolução e a devolução são decididas por despacho da autoridade concedente.
2. O despacho referido no número anterior deve ser publicado num dos principais jornais nacionais e deve ser afixado na sede da autoridade concedente.

Artigo 194. °
(Denúncia do contrato de arrendamento)

O contrato de arrendamento pelo qual haja sido constituído um direito de ocupação precária pode ser denunciado para o termo do prazo inicial ou para o de qualquer das suas renovações, pela autoridade concedente ou pelo concessionário, mediante notificação ou aviso escrito efectuado com a antecedência mínima de três meses.

Artigo 195. °
(Benfeitorias)

Os direitos consignados neste Regulamento sobre indemnização e levantamento de benfeitorias respeitam unicamente às que forem introduzidas no terreno concedido durante a vigência do mesmo contrato ou de qualquer das suas renovações, independentemente, porém, de o haverem sido pelo actual ou anterior concessionário.

Artigo 196. °
(Despejo)

1. O despejo do concessionário deve ser ordenado quando se verifique qualquer dos seguintes factos:
a)Declaração da caducidade da concessão;
b)Declaração da resolução do contrato de arrendamento;
c)Não desocupação do terreno no momento em que devem operar-se os efeitos da denúncia ou da não renovação do contrato.
2. Para os efeitos do disposto no n.º 1, a autoridade concedente pode recorrer à interpelação por escrito dirigida ao concessionário ou propor, quando necessário, acção de despejo.
3. A acção de despejo destina-se a fazer cessar a situação jurídica da concessão, sempre que a lei imponha o recurso à via judicial para promover tal cessação, sendo, ainda, o meio processual idóneo para efectivar o termo da concessão quando o concessionário não aceite ou não execute a cessação da concessão.

CAPÍTULO IX

CADASTRO, REGISTO PREDIAL E ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO E DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

SECÇÃO I
CADASTRO

Artigo 197. °
(Delimitação dos terrenos)

A delimitação dos terrenos realiza-se através do cadastro, que se rege por legislação especial.

Artigo 198. °
(Dever de colaboração dos particulares)

Os proprietários, concessionários e ocupantes, devem, a solicitação do pessoal encarregado dos trabalhos de organização e revisão do cadastro:
a)Apresentar os documentos que comprovem os seus direitos sobre os terrenos;
b)Indicar no local os limites dos terrenos;
c)Colaborar na definição de tais limites quando não estejam definidos.

Artigo 199. °
(Litígios)

Se no decurso da execução do cadastro forem apresentadas reclamações que se tornem insolúveis entre os litigantes e não for por estes aceite acordo proposto pelos peritos, será todo o processo a que as reclamações deram causa, acompanhado do respectivo auto de ocorrência, remetido ao Instituto Geográfico e Cadastral de Angola para estudo e resolução.

SECÇÃO II
REGISTO PREDIAL

Artigo 200. °
(Factos sujeitos a registo)

1. Estão sujeitos a registo:
a) A concessão de direitos fundiários e a renovação da concessão;
b) A transmissão dos direitos fundiários resultantes das concessões;
c) A revisão das concessões, determinada por autorização de alteração do seu objecto, finalidade ou modificação do seu aproveitamento.
2. O documento comprovativo da declaração de renovação referida no artigo 149. ° constitui título bastante para o registo da renovação da concessão.

Artigo 201. -º
(Registo das concessões)

1. No extracto das inscrições de concessão deve constar, além dos prazos de concessão e de aproveitamento, a respectiva finalidade, a indicação sumária do aproveitamento e o preço, prestação, foro ou a renda anual.
2. A revisão e a renovação das concessões definitivas são registadas por averbamento às respectivas inscrições.
3. Quando as sucessivas transmissões ou a insuficiência de elementos da inscrição de concessão prejudicarem a clareza do registo de revisão da concessão, deve este efectuar-se por inscrição, com menção dos respectivos titulares e de todos os elementos referidos no n.º 1.
4. No caso do número anterior, é feita referência ao número da inscrição originária, na qual se lança cota de remissão para a nova inscrição.

Artigo 202. -º
(Tratamento informático)

O registo das concessões é submetido a tratamento informático, sob coordenação do Ministério da Justiça.

Artigo 203.
(**Oponibilidade a terceiros**)

Nenhum facto sujeito a registo produz efeitos em relação a terceiros senão depois de efectuado o respectivo registo.

SECÇÃO III
ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Artigo 204. -º
(Brigadas de demarcação e vistoria)

1. Nos Serviços a que se refere o artigo 134. °, funcionarão brigadas de demarcação e vistoria, às quais caberá:
a)Executar as demarcações provisórias e definitivas;
b)Vistoriar os terrenos de que tenha sido pedida a concessão, com o fim de averiguar e informar acerca das questões que lhes forem formuladas;
c)Verificar o aproveitamento das concessões e ocupações;
d)Detectar e participar as ocupações ilegais e outras infracções previstas neste Regulamento.
2. Para efeitos da alínea d) do n.º 1 deste artigo não poderá ser vedada a entrada do pessoal das brigadas em qualquer terreno, seja qual for o seu regime jurídico.

Artigo 205. -º
(Dever de colaboração das entidades públicas)

No desempenho das atribuições que respeitem ao cadastro e processos de concessão, as entidades públicas devem prestar aos Serviços a que se refere o artigo 134. °, os esclarecimentos e apoio que lhes forem solicitados.

Artigo 206. -º
(Autos de notícia)

1. O pessoal das brigadas a que se refere o artigo 204. -º tem, no exercício das suas funções, competência para levantar autos de notícia contra os que desobedecerem às suas ordens legítimas ou cometerem qualquer das infracções previstas neste Regulamento.
2. Os autos de notícia conterão os elementos e terão o destino e valor referidos no Código de Processo Penal.

Artigo 207. °
(Notificação da penhora)

A penhora dos direitos de concessionários de terrenos deve ser notificada ao magistrado do Ministério Público junto do Tribunal Provincial competente, a fim de se acautelarem os direitos do Estado.

Artigo 208. °
(Salvaguarda dos interesses do Estado)

Quando os direitos de uma concessão forem postos em hasta pública, em processo de execução fiscal por prestações, foros, rendas, taxas e impostos devidos ao Estado, o magistrado do Ministério Público deve oferecer,

pelo menos, a importância fixada para a abertura da primeira licitação, cujo preço base não pode ser inferior ao da dívida, ou outro limite que a autoridade concedente tenha estabelecido.

SECÇÃO IV
ÓRGÃO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Artigo 209. °
(Escolha do mediador)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 77. ° da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro, antes da propositura da acção no tribunal competente, devem os interessados submeter a tentativa de mediação e conciliação os litígios relativos aos direitos fundiários.
2. O órgão de mediação e conciliação é integrado por dois mediadores designados pelo Provedor de Justiça, devendo a escolha recair em personalidades de reconhecida idoneidade e competência.

Artigo 210. -º
(princípios)

O procedimento de mediação e conciliação deve obedecer a princípios de imparcialidade, celeridade e gratuitidade.

Artigo 211. -º
(Confidencialidade)

o procedimento de mediação e conciliação é confidencial, ficando os mediadores sujeitos a segredo em relação a todas as informações que obtenham no decurso da mediação.

Artigo 212. -º
(Tramitação do procedimento de mediação e conciliação)

1. O Provedor de Justiça deve designar os mediadores no prazo de cinco dias a contar da data em que um dos interessados tenha solicitado por escrito a intervenção do órgão de mediação e conciliação.
2. Os mediadores devem proceder à audição dos litigantes no prazo de cinco dias a contar da data da sua designação.
3. Cabe aos mediadores definir as condições de tempo e de lugar em que decorre a audição a que se refere o número anterior.
4. No prazo de dez dias a contar da data da audição, devem os mediadores remeter aos litigantes a sua proposta por carta registada.
5. Para a elaboração da proposta, os mediadores podem solicitar aos litigantes e às autoridades competentes os dados -e informações necessários.
6. A proposta dos mediadores considerar-se-á recusada se não houver comunicação escrita de ambas as partes a aceitá-la no prazo de cinco dias a contar da sua recepção.
7. Decorrido o prazo fixado no número anterior, os mediadores devem comunicar, em simultâneo, a cada uma das partes, no prazo de cinco dias, a aceitação ou recusa dos litigantes.
8. Até ao termo do prazo referido no número anterior, os mediadores podem realizar todos os contactos com cada uma dos litigantes em separado, que considerem convenientes e viáveis no sentido da obtenção de um acordo.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 213. °
(Aplicação do Regulamento a situações já iniciadas e a terrenos do Estado ou das autarquias locais que hajam sido ilegalmente ocupados)

A aplicação do presente Regulamento a situações iniciadas antes da sua entrada em vigor e a terrenos do Estado ou das autarquias locais que tenham sido ilegalmente ocupados subordinar-se-á ao disposto nos artigos seguintes.

Artigo 214. °
(Processos pendentes)

1. Nos processos de concessão que se encontrem pendentes, o disposto neste Regulamento aplicar-se-á a todos os actos a praticar depois da sua entrada em vigor.
2. No prazo de um ano a contar da data de publicação do presente Regulamento, os requerentes cujos processos de concessão se encontrem pendentes, devem alterar o pedido de concessão de harmonia com as disposições da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro, e deste Regulamento.
3. Se a aplicação do presente Regulamento a actos posteriores exigir a alteração dos já praticados no processo, os serviços competentes devem providenciar para que essas alterações se limitem ao estritamente indispensável e sejam feitas com o mínimo de prejuízo para os interessados.
4. Os processos pendentes ficarão sem efeito se os interessados não promoverem os respectivos termos de acordo com o disposto no presente artigo, sendo, nesse caso, aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo seguinte.

Artigo 215. °
(Ocupações ilegais de terrenos do Estado ou das autarquias locais)

1. As pessoas singulares ou colectivas que ocupam, sem qualquer título, terrenos do Estado ou das autarquias locais, devem, no prazo de três anos a contar da data da publicação do presente Regulamento, requerer a concessão dos terrenos que ocupem ilegalmente.
2. Os processos de concessão a que se refere o presente artigo estão sujeitos ao disposto neste Regulamento, nomeadamente quanto à dedução do requerimento de concessão, à respectiva instrução e tramitação e aos requisitos de que depende a outorga do título de concessão.
3 A inobservância do disposto nos números anteriores determina a não aquisição de qualquer direito fundiário pelo ocupante e constitui este na obrigação de restituir imediatamente o terreno ao Estado ou à autarquia local.
4. Não sendo voluntariamente cumprida a obrigação de restituição a que se refere o número anterior, podem o Estado e as autarquias locais recorrer aos meios de defesa da posse previstos nos artigos 1276. ° e seguintes do Código Civil.

Artigo 216. °
(Transferência de atribuições e competências)

São transferidas para as entidades competentes nos termos do presente Regulamento as atribuições e competências atribuídas a outras entidades pela legislação anterior revogada.